



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE ARTES E COMUNICAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

KARINA BEZERRA DE OLIVEIRA DUARTE

**JUSTIÇA RESTAURATIVA NO SISTEMA JUDICIÁRIO PENAL: uma análise das
práticas circulares em varas de penas alternativas**

Recife

2021

KARINA BEZERRA DE OLIVEIRA DUARTE

**JUSTIÇA RESTAURATIVA NO SISTEMA JUDICIÁRIO PENAL: uma análise das
práticas circulares em varas de penas alternativas**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para obtenção do título de mestre em Direitos Humanos. Área de concentração: Direitos Humanos e Sociedade.

Orientador (a): Prof. Dr. Artur Stanford da Silva

Recife

2021

Catálogo na fonte
Bibliotecária Lílian Lima de Siqueira Melo – CRB-4/1425

D812j Duarte, Karina Bezerra de Oliveira
Justiça Restaurativa no sistema judiciário penal: uma análise das práticas circulares em varas de penas alternativas/ Karina Bezerra de Oliveira Duarte. – Recife, 2021.
121f.: fig.

Orientador: Artur Stanford da Silva.
Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco. Centro de Artes e Comunicação. Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, 2021.

Inclui referências.

1. Direitos Humanos. 2. Justiça restaurativa. 3. Direito Penal. 4. Práticas Circulares. I. Silva, Artur Stanford da (Orientador). II. Título.

341.48 CDD (22. ed.) UFPE (CAC 2021-226)

KARINA BEZERRA DE OLIVEIRA DUARTE

**JUSTIÇA RESTAURATIVA NO SISTEMA JUDICIÁRIO PENAL: Uma análise das práticas
circulares em varas de penas alternativas.**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em
Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco
como parte dos requisitos necessários para a obtenção do Grau
de Mestre em Direitos Humanos, em 02/08/2021.

Aprovado em: 02/08/2021.

BANCA EXAMINADORA PARTICIPAÇÃO POR VÍDEO CONFERÊNCIA

Prof. Dr. Artur Stamford da Silva (Orientador)
Universidade Federal de Pernambuco

PARTICIPAÇÃO POR VÍDEO CONFERÊNCIA

Profa. Dra. Maria José de Matos Luna (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

PARTICIPAÇÃO POR VÍDEO CONFERÊNCIA

Prof. Dr. Gustavo Barbosa de Mesquita Batista (Examinador Externo)
Universidade Federal da Paraíba

Para Kevin, Kássio e Kléber, com todo o meu amor.

AGRADECIMENTOS

Sempre que sonho alcançar algo, eu me entrego e me dedico o quanto posso. E, na entrega, me desloco confiante e perseverante para o objetivo. No caminho, sigo em pensamentos sempre lembrando a mim e ao mundo que é preciso entregar, confiar, aceitar e agradecer. Na caminhada deste mestrado, sinto mais que tudo que felizmente chegou a hora de agradecer.

Agradeço a Deus, meu mentor maior, pois a todo momento, principalmente nos mais difíceis, me proporcionou discernimento para não desistir e saúde para continuar. Senhor, nunca duvidei da Tua presença e a Ti agradeço. Assim como a Deus, reconheço o compromisso de agradecer ao apoio dado pela minha família. Agradeço à minha mãe (Laurici), que sempre esteve ao meu lado e nunca me abandonou; ao meu esposo e companheiro (Kleber), pela paciência; aos meus filhos que, ainda pequeninos (Kássio e Kevin), mesmo sem tanta noção de tudo isso, me apoiaram sendo compreensivos de minhas ausências, e ao meu pai e irmãos agradeço por acreditarem.

Ainda nas pessoas da família, não poderia deixar de agradecer especialmente a quem mais me incentivou, aconselhou e acreditou que eu chegaria aqui. Meu padrasto, Antônio Alves, o homem que me respeitou, educou na infância, adolescência e juventude, e sempre estava presente, me dizendo coisas tão importantes e me direcionando a conquistas tão grandiosas como esta.

Um ser experiente e bondoso, assim como a ele, não posso deixar de agradecer à minha querida avó Carmelita Maria (in memoriam). Vó, aí no outro plano, sei que a senhora vibra pela neta que tem muito do que a senhora deixou aqui na terra. Sua honestidade e militância para os Direitos Humanos em prol de muita gente. Ninguém na família representa mais do que a senhora e o seu legado aqui nesta dissertação. Sua vida e toda sua luta me motivam sempre.

Agradeço ao PPGDH da UFPE pelo acolhimento desde a seletiva, nas pessoas dos secretários Ênio e Karla, dos coordenadores e todo o corpo docente a quem tenho máximo respeito. Foi muito bom partilhar um pouco do que sou e do que faço neste ambiente. Foi nestes espaços que ganhei muitos amigos e aqui deixo meus agradecimentos especiais à Marcela Mariz, companheira de pesquisa, de eventos, de cafés, das alegrias, das preocupações, stress e choros, quando a gente pensava que não daria conta, ou até mesmo devido ao desespero que a pandemia nos trouxe. Obrigada, minha amiga Marcela, e aos demais, Laura, Fred, Wallace,

Márcio, Alex, Marcelo Vital e Marcelo Bernardo, Tess e Huanna Berg, parte da turma queri de 2019.

Por falar de corpo docente, aqui resgato e seleciono o corpo docente que me representa de forma especial. Faz parte da minha história. Meu agradecimento vai desde à minha professora Alba, da Alfabetização; meu professor Rubens Cruz, de História no Ensino Médio, minha professora Maria Fernanda Santos Alencar, de Metodologia (quem me apresentou este mundo acadêmico científico); meu professor Adelson Silva de Penal e Processo Penal, matéria tão amada na graduação em Direito, e aos meus professores orientadores do mestrado.

Felizmente posso dizer que tive dois. A professora Ana Cláudia Rocha Cavalcanti, quem me selecionou na banca e foi tão importante quando eu resolvi, ainda no primeiro ano do mestrado, mudar de pesquisa (recebi conselhos de uma professora e ao mesmo tempo de uma mãe), o que implicaria deixar a sua orientação para seguir com outro professor orientador, agora com o professor Artur Stamford.

Ao meu orientador Artur Stamford, agradeço a aceitação, disponibilidade e parceria para este trabalho. Mais do que apenas para este trabalho, Artur é digno de agradecimentos pela sua construção e contribuição social. O professor da classe mais elevada do magistério superior da Faculdade de Direito do Recife e docente diferenciado do Programa de Pós-Graduação de Direitos Humanos da UFPE é ao mesmo tempo um ser humano humilde e um profissional coerente. Muito obrigada, Artur, por acreditar em mim e me ajudar nesta caminhada.

Às profissionais incríveis da VEPA/PE, primeiramente Jana Gabriela, coordenadora do projeto que destaco, ela foi a todo momento desprendida da vaidade acadêmica para, inclusive, me conceder leitura da sua pesquisa que, parecida com a minha, tanto me ajudou. Seguidamente à Sara, Elizabeth e Adriana, sem vocês, a pesquisa não ganharia tanto com as entrevistas, conversas e contribuições aos meus questionamentos.

Aos professores da banca de defesa, Maria José Matos Luna e Gustavo Barbosa, pela gentileza, disponibilidade para a leitura e o momento de apresentação com correções, conselhos, bem como os últimos ajustes para entrega final do trabalho. Por fim, a todos que acreditaram, apostaram, contribuíram, direta ou indiretamente para minha chegada ao fim de um ciclo especial e marcante em minha vida. Entreguei, confiei, aceitei e aqui agradei. Obrigada, universo!

Quando será que a vida vai ser boa?
Quanto tempo perdido esperando à toa?
Quando eu pagar as contas
Ou aquele trabalho, enfim, rolar
Será que vai melhorar?

Não existe um trilho um mapa
Que nos leve pra esse lugar
Sentido, verdades, destinos
Por que e onde a gente quer chegar?

A felicidade está no caminho
Aproveite todos os momentos que você tem
'Inda mais se tiver alegrias pra compartilhar com alguém
O tempo não espera ninguém.

Não espere pra dizer que ama
Não espere pra se apaixonar
Não espere pra matar saudade
Ou, às vezes, se enganar
O destino talvez não dê chance
Da gente se reencontrar
Abraça a vida no peito, siga em frente
E nunca pare de sonhar

A felicidade está no caminho
Aproveite todos os momentos que você tem
'Inda mais se tiver alegrias pra compartilhar com alguém
O tempo não espera ninguém

(O TEMPO NÃO ESPERA NINGUÉM, MICHEL TELÓ, 2021)

RESUMO

No Brasil, nos deparamos com um modelo de intervenção punitivista, adotado pelo Estado, que atribui ao sistema de justiça penal a missão de processar, julgar e sentenciar a prática de ilícitos cometidos por pessoas, com foco na retribuição de uma pena. Ocorre que esse modelo se mostra ineficaz, pois vários estudos reconhecem a incapacidade do sistema de justiça criminal no Brasil (ADORNO, 2002). Agências policiais, Ministério Público, tribunais de justiça e sistema penitenciário denunciam as dificuldades de conter o crime e a violência respeitando os marcos do Estado Democrático de Direito. Tendo em vista o contexto de violações de Direitos Humanos, o STF reconheceu o estado de coisa inconstitucional da situação do sistema carcerário brasileiro através da ADPF nº 347. Nas alternativas penais, no processo de execução da pena, o cenário não é diferente, entretanto, com as propostas do novo paradigma e modelo de justiça, a Justiça Restaurativa avança no Brasil. Em Pernambuco, desde 2016, o tribunal de justiça implantou um projeto de acolhimento para cumpridores de penas alternativas, seguindo os modelos de práticas restaurativas. Assim, a presente pesquisa teve como objetivo geral pesquisar como as práticas restaurativas dos círculos de diálogos têm sido aplicadas no sistema penal pernambucano. Para tanto, a pesquisa foi desenvolvida a partir de abordagem qualitativa, descritiva e exploratória, que contextualiza estudos sobre Justiça Restaurativa, Direito e Sistema Penal, Criminologia Crítica, Política Criminal Penitenciária e de Alternativas Penais, além de se utilizar do Manual de Gestão para Alternativas Penais com foco nas práticas de Justiça Restaurativa, criado em 2017. Como resultados, a pesquisa apontou desafios, entraves e possibilidades sobre a usabilidade no sistema de justiça criminal de práticas humanizadas, pois foi possível notar, em certa medida, o rompimento das barreiras tradicionais do sistema retributivo, percebendo uma valorização da dignidade, do respeito, da autonomia e de voluntariedade, que é dada às partes, sobretudo, ao infrator, na conscientização de sua responsabilização.

Palavras-chave: justiça restaurativa; sistema penal; práticas circulares; direitos humanos.

ABSTRACT

In Brazil, we are faced with a punitive intervention model, adopted by the State, which assigns to the criminal justice system the mission of prosecuting, judging and sentencing the practice of crimes committed by people, with a focus on retribution for a penalty. It so happens that this model proves to be ineffective, as several studies recognize the incapacity of the criminal justice system in Brazil (ADORNO, 2002). Police agencies, the Public Ministry, courts of law and the penitentiary system denounce the difficulties of containing crime and violence while respecting the milestones of the Democratic Rule of Law. In view of the context of human rights violations, the STF recognized the unconstitutional state of affairs in the situation of the Brazilian prison system through ADPF n° 347. In criminal alternatives, in the process of execution of the sentence, the scenario is no different, however, with the proposals of the new paradigm and model of justice, Restorative Justice advances in Brazil. In Pernambuco, since 2016, the court of justice has implemented a project to welcome those serving alternative sentences, following the models of restorative practices. Thus, this research aimed to investigate how the restorative practices of dialogue circles have been applied in the Pernambuco penal system. Therefore, the research was developed from a qualitative, descriptive and exploratory approach, which contextualizes studies on Restorative Justice, Criminal Law and System, Critical Criminology, Penitentiary Criminal Policy and Criminal Alternatives, in addition to using the Management Manual for Alternatives Criminals with a focus on Restorative Justice practices, created in 2017. As a result, the research pointed out challenges, obstacles and possibilities regarding the usability of humanized practices in the criminal justice system, as it was possible to notice, to a certain extent, the breaking of traditional barriers of the remuneration system, realizing an appreciation of dignity, respect, autonomy and voluntariness, which is given to the parties, above all to the offender, in the awareness of their responsibility

Keywords: restorative justice; penal system; circular practices; human rights.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 –	Organograma da Vara de Execução das Penas Alternativas do Tribunal de Justiça de Pernambuco	49
Figura 2 –	O Centro Interdisciplinar de Acompanhamento a Penas e Medidas Alternativas (CAPEMA)	50
Figura 3 –	Fluxo dos procedimentos	51
Figura 4 –	Sistemas de alternativas penais	64
Figura 5 –	Grau entre as práticas de Justiça Restaurativa: um <i>continuum</i>	80
Figura 6 –	Tipos e graus de Justiça Restaurativa	82
Figura 7 –	Sala de realização dos círculos de Diálogos na VEPA do TJPE	88
Figura 8 -	Quadro simbólico com regras de convivência na sala de realização dos círculos de Diálogos na VEPA do TJPE	89

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CAPEMA	Centro Interdisciplinar de Acompanhamento a Penas e Medidas Alternativas
CEJUSC	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
CGAP	Coordenação Geral de Alternativas Penais
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNV	Comunicação Não Violenta
CPR	Central de Práticas Restaurativas
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
DH	Direitos Humanos
EDR	Espaço de Diálogo e Reparação
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente.
ENAPE	Estratégia Nacional de Alternativas Penais
FUNASE	Fundação de Atendimento Socioeducativo
JR	Justiça Restaurativa
NAC	Núcleo de acolhimento
NUCAM	Núcleo de Acompanhamento e Monitoramento
NUFEC	Núcleo de Formação, Estudos e Convênios
NUJT	Núcleo de Justiça Terapêutica
NUPEMEC	Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Soluções de Conflitos
OAB/PE	Ordem dos Advogados do Brasil Subseção Pernambuco
PE	Pernambuco
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PPGDH	Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
SEDH	Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República
SINASE	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
STF	Supremo Tribunal Federal
TJPE	Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
UFPE	Universidade Federal de Pernambuco
VEPA	Vara de Penas Alternativas

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	DA PUNIBILIDADE À JUSTIÇA RESTAURATIVA	23
2.1	SISTEMA PUNITIVO NO BRASIL	26
2.2	A HUMANIZAÇÃO DA PENA	30
2.3	DIGNIDADE HUMANA E A PENA	34
2.4	O SISTEMA PUNITIVO BRASILEIRO E A BUSCA DA (RE)AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	37
3	3 ENTRE AS PENAS ALTERNATIVAS, EXECUÇÃO PENAL E RESTAURATIVISMO	44
3.1	3.1 A PREMISSA DOS BENEFÍCIOS DAS PENAS ALTERNATIVAS PELO SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL (VEPA/PE)	45
3.2	HISTÓRICO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS ALTERNATIVAS DE PERNAMBUCO	47
3.3	O ORGANOGRAMA DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS ALTERNATIVAS DE PERNAMBUCO	49
3.4	O FLUXO DE CUMPRIMENTO DA VEPA	50
3.5	OS NÚCLEOS QUE COMPÕEM A VEPA E SUAS INTERLIGAÇÕES	51
3.6	ALTERNATIVAS PENAIIS: AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE?	54
4	JUSTIÇA RESTAURATIVA: DIÁLOGOS E UM NOVO LUGAR PARA O INFRATOR NAS ALTERNATIVAS PENAIIS	59
4.1	JR COMO UM NOVO PARADIGMA	59
4.2	A POLÍTICA NACIONAL/INSTITUCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO PARA A PROMOÇÃO DA APLICAÇÃO DE ALTERNATIVAS PENAIIS COM ENFOQUE RESTAURATIVO	62
4.3	JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL E EM PERNAMBUCO	66
4.4	PRÁTICAS RESTAURATIVAS: PRINCÍPIOS, VALORES E METODOLOGIAS	75
4.5	CÍRCULOS: DIÁLOGOS E A PRÁTICA DE ACOMPANHAMENTO NA VEPA/PE	82
4.6	JR COMO REALIDADE PRÁTICA NA VEPA/PE: OS RELATOS	93
4.7	JR EM CONTEXTO DE PANDEMIA: POSSIBILIDADES E LIMITAÇÕES PARA CÍRCULOS VIRTUAIS NA VEPA	105
4.8	POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL HUMANIZADOR: É POSSÍVEL DIGNIDADE PARA PESSOA HUMANA?	109
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	111
	REFERÊNCIAS	115

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, nos deparamos com um modelo de intervenção punitivista adotado pelo Estado, que atribui ao sistema de justiça criminal a missão de processar, julgar e sentenciar a prática de ilícitos cometidos por pessoas, com foco na retribuição de uma pena. Por várias décadas, em busca da solução das demandas sociais, sobretudo, pelo sistema judicial penal, vemos o controle social punitivo apresentado por um capitalismo patriarcal, globalizado e neoliberal, modelo das sociedades latino-americanas e brasileira, indicando tensões e questionamentos deste modelo de intervenção.

Vários estudos reconhecem a incapacidade do sistema de justiça criminal no Brasil (ADORNO, 2002). Agências policiais, Ministério Público, tribunais de justiça e sistema penitenciário denunciam as dificuldades de conter o crime e a violência respeitando os marcos do Estado Democrático de Direito.

Vislumbra-se que a atuação do poder estatal aponta para a conscientização de que o monopólio do Estado, em seu poder coercitivo, afasta os próprios responsáveis pelo conflito, a ponto de existir um abismo que impede a colaboração da resolução do impasse existente (SILVA; SALIBA, 2008). Abismo este que acaba por contribuir com a caminhada do sistema de justiça penal para incapacidade de conter os problemas sociais advindos das violências. Ou seja, a apropriação dos conflitos das pessoas pelo Estado afasta seus reais responsáveis.

A Constituição Federal do Brasil, de 1988, assevera que é dever do Estado promover o bem-estar social e garantir direitos fundamentais, assegurando a dignidade da pessoa humana, esta última elencada no artigo primeiro da referida Carta Magna. Todavia, as expectativas sociais, sobretudo, quando se almeja o respeito e a dignidade da pessoa humana, não condizem com a realidade apontada em dados, a exemplo do atual sistema penitenciário que norteia a uma estimativa da existência de 726.712 pessoas presas no Brasil.

O encarceramento em massa demonstra a tensão que o sistema de justiça criminal enfrenta. Unidades prisionais de Pernambuco, estado com maior superlotação, em 2019, somavam-se 11.767 vagas para uma quantidade de 32.781 pessoas presas. Com estas estimativas, como se pensar a respeito da dignidade da pessoa humana? Tratar apenas da ilegalidade cometida retribuindo ao indivíduo uma pena, a privação de sua liberdade, à mercê de uma prisão desumana, é eficaz para sociedade?

Fato notório destas tensões é o que se vê com a ADPF nº 347 (Arguição de descumprimento de preceito fundamental), na qual é reconhecido pelo STF (Supremo Tribunal Federal) o estado de coisa inconstitucional da situação do sistema carcerário brasileiro.

Ajuizada pelo PSOL (Partido Socialismo e Liberdade), seus líderes argumentam que a situação desumana em que se encontram os presos brasileiros configura uma violação contínua de seus direitos fundamentais e humanos, prevalecendo uma situação fática inconstitucional.

Neste mesmo sentido, Leonardo Sica (2002) aduz que, no espaço do exercício do poder punitivo, são consentidas as mais sérias supressões de garantias individuais. Assim, a administração da justiça penal deve oferecer condições estruturais e modelos comportamentais para o desenvolvimento de uma vida digna em se tratando de contextos penais.

Dessa forma, a discussão sobre os efeitos da pena se torna de suma importância, tendo em vista que interessa saber como ela modifica as condições humanas do infrator e também como ela responde a uma expectativa da vítima e da comunidade atingida. Importa enfrentar a distância que existe no sistema de justiça criminal quando se tem uma legislação que não corresponde às necessidades da realidade social.

Indubitavelmente, temos a necessidade de verificar uma nova forma de resolver os conflitos advindos da prática de crimes. Assim, oportuno é o campo dos valores e princípios restaurativos para que o infrator seja despertado a reconhecer, sensibilizar-se e responsabilizar-se diante do que cometeu para com a vítima e para com a sociedade envolvida. Percebe-se, assim, a necessidade de se pensar soluções para os problemas das violências, com vistas aos infratores e, principalmente, às vítimas.

Além disso, é necessário tratamento diferenciado à retribuição de uma pena e encarceramento como resposta, pois aquele que comete o crime, muitas vezes, sofreu problemas em sua trajetória. Desse modo, a prática do crime se apresenta como um grito, um pedido de socorro, conforme elucida Zerh (2008, p. 171):

Muitos crimes nascem de violações. Muitos ofensores foram vítimas de abusos na infância e carecem das habilidades e formação que possibilitariam um emprego e uma vida significativa. Muitos buscam validação e empoderamento. Para eles o crime é uma forma de gritar por socorro e afirmar sua condição de pessoa. Em parte, prejudicam os outros porque foram prejudicados. E não raro são prejudicados ainda mais pelo sistema judicial. Tal dimensão nasce, em certa medida, de outras questões da justiça retributiva (ZERH, 2008, P. 171).

Nesta perspectiva, surge um novo foco ao cumprimento da pena e do tratamento do crime. Surge a justiça restaurativa como modelo de resolução de conflitos com suas variadas práticas, que busca a integração da comunidade, dos órgãos públicos, bem como chama atenção ao Estado, visando a personalização dos processos de resolução de conflitos, sobretudo, para pensar e promover soluções restauradoras dos danos causados, e não apenas uma imposição de pena, seu cumprimento e/ou encarceramento sem responsabilização.

Com princípios e estratégias diferentes do sistema penal retributivo, a proposta restaurativa, por meio dos círculos de construção de paz, propicia, segundo Pranis (2011, p. 21), um ambiente no qual os participantes desenvolvem a consciência moral e competência emocional, aprendendo a praticar a atenção plena e a refletir sobre seus atos a ponto de reconhecer os danos causados, as consequências sofridas e a possibilidade de um tratamento diferenciado no processo de responsabilização.

Assim, pelas práticas restaurativas, temos a possibilidade de um encontro, do diálogo, objetivando dar vez e voz aos indivíduos que fazem parte do conflito em questão, em um movimento circular reflexivo, que tem como base a comunicação. Este elemento último (comunicação) aqui é tido como célula da sociedade que, para os estudos desta pesquisa, equivale à realização simultânea de informar, partilhar e compreender (SILVA, 2016, p. 31). Estes atos são vistos em projetos desenvolvidos no âmbito da justiça e serão descritos ao longo da pesquisa.

A usabilidade no sistema de justiça criminal de práticas humanizadas rompe com barreiras tradicionais do sistema retributivo, percebendo uma valorização de autonomia e de voluntariedade que é dada às partes na conscientização de sua responsabilização, na resolução dos seus conflitos. Caminhos como estes tendem a procurar efetivar a dignidade da pessoa humana e, portanto, percebe-se um percurso para efetivação de práticas com métodos dialógicos humanizados que primam pela autonomia dos intervenientes para operar na dimensão (inter)pessoal dos conflitos originados com o episódio criminoso (JAEGER, 2018, p. 8).

No ano de 1999, em 28 de julho, o Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas instaurou a Resolução 1999/26. Este referido conselho convoca a Comissão de Prevenção do Crime e Justiça Criminal a analisar a conveniência de formular padrões das Nações Unidas no âmbito da mediação e da Justiça Restaurativa. Já em 27 de julho de 2000, a Organização das Nações Unidas (ONU), na ocasião do 10.º Congresso sobre Prevenção do Crime, aprovou a Resolução 2000/14, estabelecendo os princípios básicos para uso de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal.

Após convocatória dos países membros da ONU, feita pelo secretário-geral para manifestação dos seus países membros, o número de respondentes foi acima de 30 países, que resultou na instituição da 11ª reunião da Comissão da ONU sobre Prevenção do Crime e Justiça Criminal. Na ocasião, foram revistos os termos da Resolução 2000/14, acarretando a aprovação da Resolução 2002/12 em 24 de Julho de 2001.

Mediante a aprovação e com vistas a esse novo paradigma, a ONU lançou, em 2002, a resolução 2002/12, norteando os princípios básicos para utilização de programas de justiça

restaurativa em matéria criminal. Desse modo, torna-se visível o incentivo de órgãos internacionais para a utilização dessas práticas, fato que podemos comprovar também com a iniciativa atual da União Européia com a criação dos módulos da EJ4.

Outrossim, importante passo deu o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no Brasil, quando instituiu a Resolução nº 125 em 29 de novembro de 2010. Sob os patamares da justiça social, da responsabilidade implicada no acesso à ordem jurídica justa e do reconhecimento de que cabe ao judiciário implantar políticas públicas de tratamento adequado aos problemas jurídicos, dentre outros aspectos relevantes, houve, por este conselho, um forte papel para o uso das práticas restaurativas no Brasil.

Conseqüentemente, o CNJ avançou e fez emergir ainda mais o seu papel quando, em 2016, por meio da Resolução de nº 225, dispôs sobre a política nacional da Justiça Restaurativa e deu outras providências, explicando e elencando conceitos, práticas, orientações, procedimentos, atuação profissional e diversos temas que tocam este novo modelo de resolução de conflitos.

Com estes incentivos internacionais e nacionais, desde a década de 90, podemos notar que houve significativo avanço de uma série de programas em diversos estados do Brasil. Uma das realidades é o que ocorre na Vara de Execução das Penas Alternativas (VEPA) do Poder Judiciário de Pernambuco desde o ano de 2016, quando foi implantado um projeto de acolhimento para cumpridores de penas alternativas, seguindo os modelos de práticas restaurativas. Neste programa, foi aplicada a metodologia dos círculos de diálogos, objeto dos estudos desta pesquisa.

Com base no que acima foi exposto, a presente pesquisa tem como problema e questão norteadora: Como as práticas restaurativas dos círculos de diálogos têm sido aplicadas na Vara de Execução de Penas Alternativas do Tribunal de Justiça de Pernambuco?

A pesquisa foi desenvolvida a partir de abordagem qualitativa, descritiva e exploratória, que contextualiza estudos sobre Justiça Restaurativa, Direito e Sistema Penal, Criminologia Crítica, Política Criminal Penitenciária e de Alternativas Penais, além de se utilizar do Manual de Gestão para Alternativas Penais com foco nas práticas de Justiça Restaurativa, criado em 2017.

A justificativa da pesquisa é o contexto de violações de Direitos Humanos que mitiga a condição humana daqueles que sofrem as conseqüências penais do atual sistema de justiça penal. Justifica-se também pela curiosidade em investigar o fenômeno social que ocorre no âmbito do sistema de justiça criminal impulsionado pela ONU e pelo CNJ, sobretudo, no ambiente da Vara de Execução das Penas Alternativas do Estado de Pernambuco.

Analisar propostas restaurativas dentro do sistema de justiça penal é abrir novos olhares para atividades que possam ser capazes de alterar vícios estruturais do processo penal que se apropria dos conflitos, que inflige a dor (CHRISTIE, 1928), desconsiderando os interesses das pessoas que estão envolvidas. Procurar alternativas à pena, no processo de execução penal, é pensar para além da aplicação de penas alternativas e, por isso, há a necessidade de verificar se as práticas desenvolvidas neste projeto tendem a modificar o paradigma tradicional de justiça.

A partir da investigação, serão confrontadas as práticas circulares como o método de acolhimento aos cumpridores com o atual sistema de justiça criminal. Assim, analisaremos se esta é uma prática inovadora e em ascensão. A investigação científica é necessária a ponto de informar em que medida a Justiça Restaurativa, tal como utilizada neste ambiente, efetiva a dignidade da pessoa humana?

Ademais, é sabido que a produção científica objetiva se aproximar da realidade para melhor analisá-la e conseqüentemente produzir transformações. Assim sendo, considerando as limitadas e escassas doutrinas e estudos para o público e o local que a pesquisa objetiva explorar, o que remete à originalidade da proposta, a discussão reveste-se de importância para o meio acadêmico e social.

Este estudo tem seu destaque, pois discute o uso de metodologias dialogadas e em grupo no sistema de justiça criminal, em detrimento das aplicações de sanções individuais. Logo, percebemos que o cumprimento da pena passa a ser considerado como consequência, e não objetivo principal da intervenção; a escuta, compreensiva e construtiva, e a responsabilização, consciente e restauradora para alcançar a meta da inclusão social, da democracia e do respeito à dignidade humana, se mostram como caminho.

Desse modo, a pesquisa pretende trazer à tona elementos concernentes aos fenômenos sociais dotados de efetivação e transformações na sociedade, tendo em vista reverberar a necessidade de se pensar sociologicamente o direito e incentivar a adoção de práticas restaurativas no sistema de justiça criminal.

Para atender a proposta apresentada, temos como objetivo geral pesquisar como as práticas restaurativas dos círculos de diálogos têm sido aplicadas no sistema penal pernambucano. Especificamente serão enfrentados os seguintes objetivos: a) Estudar a Justiça Restaurativa, contextualizando suas dimensões e avanços no sistema de justiça penal; b) Identificar os elementos que integram o projeto de acolhimento da vara de execução das penas alternativas do Tribunal de Justiça de Pernambuco, e c) Analisar em que medida as práticas de Justiça Restaurativa adotadas pela VEPA promovem a dignidade da pessoa humana e a concretização dos Direitos Humanos.

Portanto, a pesquisa tem abordagem qualitativa, exploratória e descritiva, que se desenvolve de modo bibliográfico e documental e se utilizará também da técnica de entrevistas semiestruturadas com as profissionais que aplicam a metodologia na VEPA, visando analisar em que medida a prática dos círculos de diálogos realizados neste ambiente tem contribuído para efetivação da dignidade da pessoa humana e para construção dos ideais dos Direitos Humanos.

Esta pesquisa tem como foco a verificação e análise da interação entre pessoas, bem como o resultado dessa interação. Nesta perspectiva, o processo de verificação se dará num contexto permeado de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes dos sujeitos da pesquisa e da pesquisadora. Os procedimentos adotados na coleta e análise dos dados, portanto, visam ao atingimento do objetivo proposto que, nesse caso, remete à necessidade de se utilizar métodos próprios da pesquisa qualitativa que se preocupa com um nível de realidade que não pode ser quantificado, mas corresponde aos aspectos profundos das relações entre seres humanos e dos processos e fenômenos que os cercam (MYNAIO, 1994, pp. 21- 22). Neste sentido, sobre a abordagem qualitativa, Stake (2011, p. 41) salienta que a essência da abordagem qualitativa pode ser assim compreendida:

Não existe uma única forma de pensamento qualitativo, mas uma enorme coleção de formas: ele é interpretativo, baseado em experiências, situacional e humanístico. Cada pesquisador fará isso de maneira diferente, mas quase todos trabalharão muito na interpretação. Eles tentarão transformar parte da história em termos experienciais. Eles mostrarão a complexidade do histórico e tratarão os indivíduos como únicos, mesmo que de modos parecidos com outros indivíduos (STAKE, 2011, P. 41).

Dentre as técnicas de pesquisa, há o estudo de caso, que é uma estratégia metodológica de investigação em que o pesquisador explora um programa, um evento, uma atividade, um processo ou um ou mais indivíduos (CRESWELL, 2010, p. 38). Nesta técnica, os pesquisadores coletam informações através de variados instrumentos. Os casos são relacionados pelo tempo e pela atividade. Por isso, o estudo de caso é considerado um método eclético e de grande importância, pois se aplica em diferentes áreas de conhecimento, incluindo as ciências naturais (OLIVEIRA, 2016, p. 55).

Por isso, a estratégia escolhida foi o estudo de caso, tendo em vista a definição de um programa específico apresentado pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, órgão do Poder Judiciário, no qual os círculos de diálogos ocorreram com grupo previamente definido e obedecendo a determinado cronograma. A vantagem desse tipo de estratégia é a possibilidade de utilização de uma variedade de métodos para atender os objetivos preestabelecidos pelos

pesquisadores(as) como sendo um estudo aprofundado a fim de buscar fundamentos e explicações para determinado fato ou fenômeno da realidade empírica (OLIVEIRA, 2016, p. 55).

Yin (2015, p. 109) esclarece a existência de seis fontes de evidência na pesquisa de estudos de caso, cada uma com os seus pontos fortes e suas fragilidades. São elas: entrevista, registros em arquivos, observação participativa, observação não participativa, documentos e artefatos físicos. Esta proposta, portanto, insere-se na perspectiva de coleta de dados diretamente da fonte, ou seja, dados primários, mas sem fechar uma questão a esse respeito, pois, havendo a necessidade, outras formas de coleta poderão ser acrescentadas.

Nesta perspectiva, foi inicialmente escolhida a técnica da observação participante. Em dado momento, a pesquisadora poderia interagir com o contexto estudado, ou seja, participaria dos círculos de diálogos a fim de observar os fenômenos que se manifestam de diversos modos e para além das aparências. Como finalidade desta técnica, extrair primariamente a essência dos envolvidos através da conexão com o estudo. Porém, como abaixo se escreve, o cenário de pandemia da covid-19 não permitiu.

Quanto ao universo da pesquisa, em se tratando das pessoas/sujeitos como conjunto de elementos que compõem o objeto do estudo; no início, os sujeitos da pesquisa eram os cumpridores de penas alternativas. Mulheres e homens que tiveram seus processos sentenciados, sendo passíveis de alternativa penal, cuja pena não passa de 4 (quatro) anos e atendam a alguns requisitos, como não serem reincidentes em crime doloso, bem como a equipe do CAPEMA (Centro de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas), grupo de servidoras, psicólogas, pedagogas e assistentes sociais, todas facilitadoras dos círculos.

Entretanto, considerando a fase de crise sanitária epidêmica em que o mundo se encontra diante do novo Coronavírus, foi necessário rever quais os sujeitos, tendo em vista que os círculos de diálogos, antes realizados, não foram mais possíveis de acontecer em tempo para apuração e análise da pesquisadora. Como muitos eventos no cenário do Tribunal de Justiça de Pernambuco foram cancelados, com a metodologia dos círculos não foi diferente, uma vez que se tornaram impossíveis no ano de 2020 e sem previsão de retorno.

Diante desse contexto, a pesquisadora, a fim de atender aos objetivos da pesquisa, optou pela mudança dos sujeitos para delimitar sua amostra, sendo estes agora apenas o grupo de condutoras da prática. As servidoras do TJPE, lotadas no CAPEMA, que fazem parte do grupo de facilitadoras dos círculos de diálogos. Como um dos objetivos é analisar em que medida a prática dos círculos de diálogos realizados na Vara das Penas Alternativas do Tribunal de Justiça de Pernambuco tem contribuído para efetivação do princípio da dignidade da pessoa

humana, será possível inferir e obter os resultados através de entrevistas semiestruturadas com a equipe.

A entrevista é um instrumento de pesquisa que coleta dados, permitindo a interação entre pesquisador(a) e entrevistador(a), visando a obtenção de descrições detalhadas sobre o que se está pesquisando. Este tipo de instrumento, além de poder ser ajustado aos objetivos e hipótese(s), deve ser adequado às especificidades de cada grupo entrevistado, pois é necessário escolher o máximo de informações que permitam uma análise mais completa possível.

Vale lembrar que, para a perspectiva lançada nesta pesquisa, podemos alcançar alguns marcadores de dados quantitativos, ainda que a pesquisa se dê em um contexto qualitativo, pois é importante saber quantas pessoas já aplicaram as práticas ou quantas foram atendidas por ela. Marcadores de gênero, raça e classe também podem ser alcançados, dando vez a uma investigação séria, considerando os elementos sociais.

O contexto teórico extraído com base na bibliografia sobre o tema, a apresentação do programa que utiliza da metodologia restaurativa dos círculos de diálogos e as falas captadas nas entrevistas por quem aplica servirão para confirmar as categorias e apresentar os resultados. Esta pesquisa não visa exaurir o tema proposto, mas trazer amostras a respeito dos objetivos lançados.

O local de realização do estudo empírico seria a sala de círculos de diálogos do Centro de Acompanhamento a Penas e Medidas Alternativas (CAPEMA), que é vinculado à Vara de Execução de Penas Alternativas (VEPA) do Poder Judiciário de Pernambuco, localizada na sede do Fórum Joana Bezerra, na cidade de Recife/PE. Neste espaço, ocorre o que é impulsionado pela ONU e pelo CNJ em relação às práticas restaurativas sob orientação do Manual de Gestão para as Alternativas Penais¹, instrumento que propaga como devem seguir os serviços de acompanhamento desenvolvidos pelas Centrais Integradas de Alternativas Penais.

Devido às regras de distanciamento e à paralisação das atividades forenses diante da pandemia da covid-19², as entrevistas, que antes seriam realizadas em ambiente físico, agora seriam impossíveis, tendo a pesquisa que se dedicar à técnica documental, contudo, foram

¹ Brasil. Conselho Nacional de Justiça. Manual de gestão para as alternativas penais. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. 336p. (Coleção Justiça Presente; Eixo 1).

² As más condições sanitárias causadas pela pandemia de covid-19 afetaram diversas atividades do Poder Judiciário de Pernambuco, fato que ensejou a paralisação das atividades da VEPA/PE, sendo, inclusive, apresentada a portaria nº 01/2020, que prever a suspensão ao cumprimento das penas restritivas de direitos e do período de prova de emergência em saúde pública. Foi publicada em 27 de novembro de 2020 pelo magistrado diretor da vara, o Juiz Gildenor Eudócio de Araújo Pires Júnior. Nesse período de suspensão, ficou considerado como efetivo o cumprimento da pena até que outra determinação fosse apresentada (A portaria segue nos anexos).

realizadas conversas informais via plataforma virtual *Google Meet*, ainda que de maneira informal, e ainda adotamos os critérios éticos e de sigilo, com o uso do termo de livre consentimento declarado.

Dessa maneira, os procedimentos metodológicos operacionais da pesquisa foram: na primeira etapa, o levantamento bibliográfico e análise em demais materiais acadêmicos sobre o assentamento estudado, livros, periódicos, artigos, dissertações de mestrado e teses de doutorado. Na segunda etapa, a pesquisa documental em textos normativos e resoluções, além de arquivos que apontaram matérias relacionadas ao tema e em dados oficiais, e na terceira etapa, em complemento às etapas anteriores, foi feito o processamento da coleta de dados primários. Para esta etapa, foram também realizadas conversas informais via plataforma virtual *Google Meet* com as facilitadoras dos círculos de diálogos, e os relatos que surgiram ajudaram a dialogar com a teoria para alcançar os objetivos da pesquisa.

Assim, o corpus da pesquisa foi constituído dos seguintes documentos: as resoluções do CNJ de nº 125/2012, nº 225/2016, nº 288/2019; a Resolução nº 2002/2012 da ONU; o documento sobre as Regras de Tóquio; a ADPF nº 347 do STF; o Código Penal Brasileiro; a Lei de Alternativas Penais e de Execução penal; o relatório da pesquisa pilotando a Justiça Restaurativa coordenado pela professora Vera Regina Pereira de Andrade; o Manual de Gestão para as Alternativas Penais lançado em 2020 pelo CNJ, e o projeto apresentado ao Prêmio INNOVARE no ano de 2017 (contendo a justificativa, objetivos e metodologia).

Assim sendo, iniciamos a dissertação apresentando as práticas restaurativas no sistema penal pernambucano por meio dos círculos de diálogos, mais precisamente a Vara de Penas Alternativas do TJPE, o contexto a ser estudado e as principais propostas, bem como os procedimentos metodológicos.

No segundo capítulo, é escrito a respeito da punibilidade à Justiça Restaurativa. Neste capítulo, buscamos apresentar um panorama das penas no Brasil, confrontando com os conflitos apresentados no tratamento e implantação destas que diminuem a condição humana dos cumpridores, pois sempre são desumanas e apenas atreladas à ideia de castigo e dor. É traçado ainda um arcabouço histórico das penas e do princípio da dignidade da pessoa humana. Enfatizamos o sistema punitivo brasileiro, ao passo que procuramos dar espaço a reafirmação dos Direitos Humanos, neste contexto, apontando a justiça social restaurativa como alternativa possivelmente válida no sistema penal brasileiro.

O terceiro capítulo visa apresentar as penas alternativas, o histórico da Vara de Execução de Penas Alternativas de Pernambuco, bem como seu local, pessoas, serviços e projetos. Objetiva ainda conscientizar sobre o uso das alternativas penais aplicadas por uma metodologia

circular, dialógica e reflexiva, com práticas humanizadas, pois se mostram como um mecanismo orientado para a restauração das relações a partir da responsabilização com dignidade, respeito e responsabilização.

A narrativa deste capítulo informa sobre a necessidade das pesquisas empíricas para revelar alguns mitos e verdades da Justiça Restaurativa, sobretudo, no campo da justiça criminal. Trata também sobre os conceitos e premissas básicas. O que é e qual a história da Vara de Penas Alternativas do TJPE, assim como o delineamento da existência de interligações com a sociedade através dos seus projetos de modo geral, ao passo que colacionamos figuras ilustrativas com organogramas de como as coisas funcionam.

No quarto capítulo, é apresentada a Justiça Restaurativa, contextualizando suas dimensões e avanços no Brasil. O foco é explorar a escrita para o enfoque restaurativo nas alternativas penais. É mostrado também sobre a política institucional do poder judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais com viés restaurativo, bem como as metodologias para o desenvolvimento de uma prática restaurativa.

Ao chegarmos no contexto da Justiça Restaurativa em uma Vara de Penas Alternativas do Tribunal de Justiça de Pernambuco, contextualizamos e analisamos a prática dos círculos de acolhimento e diálogos, momento em que, através das informações obtidas pelos relatos das conversas com as facilitadoras, aliado à toda teoria, responderemos ao problema da pesquisa e aos objetivos que foram traçados para encerrar o percurso apresentando finalmente os resultados.

2 DA PUNIBILIDADE À JUSTIÇA RESTAURATIVA

No século XIII, houve, na Europa, uma mudança significativa nas relações de poder entre homens a partir do “confisco do conflito à vítima” e do surgimento do Estado como principal afetado pelas condutas delituosas (ACHUTTI, 2016, p. 49). As ideias trazidas desse período propõem uma nova forma de produzir a verdade, qual seja aquela nos moldes inquisitoriais, e isso resulta na distância da possibilidade de as próprias partes resolverem seus

conflitos. As possibilidades de qualquer tipo de diálogo entre os envolvidos começam a desaparecer.

Para Foucault (2001, p. 70), vítima e comunidade perdem seu papel no processo de resolução de conflitos e passam a ser substituídos pelo “rei e por seus juristas especializados”. O sistema de justiça penal segue ao poder do Estado. Este sistema passa a substituir a noção de dano pelo conceito de infração, caracterizando o estado como principal vítima. Assim, o principal responsável pelo ato passa a ter que prestar contas ou restituir o próprio Estado, e não mais as pessoas afetadas pelo próprio delito.

O sistema de justiça criminal passa a seguir um roteiro em que os monarcas buscam pelos responsáveis dos delitos, de forma que se percebe um modo de apropriação dos delitos. Logo, o sistema é visto por um método que, conforme Achutti (2016, p. 50), se apresenta da seguinte forma:

A visitatio (realizada pelo bispo, quando percorria sua diocese e, ao chegar aos locais dava início à *inquisitio generalis*- colheita de dados gerais acerca dos fatos para averiguar possíveis delitos; em caso de resposta positiva, partia-se para *inquisitio specialis*, que implicava determinar a autoria, a natureza do ato e suas circunstâncias (ACHUTTI, 2016, P.50).

Diante disso, é notável um sistema que opera sob controle e poder para com os indivíduos desde a Antiguidade. Existiram diversos modelos históricos de sistemas penais³, entretanto, nota-se que o atual modelo retributivo⁴ existiu, mas não foi apenas este que preponderou. Comunidades indígenas, por exemplo, tinham como forma de resolução de conflitos a intervenção por seus próprios pares. Por outro lado, a partir desses marcos históricos, é reconhecível que os sistemas penais de cada comunidade acompanham fatores relevantemente sociais de acordo com circunstâncias políticas, econômicas, culturais, entre outras.

E, assim, para falarmos da punibilidade, do direito e do sistema penal no Brasil, precisamos considerar as circunstâncias políticas, econômicas, culturais e históricas em contextos que considerem não só as teses europeias sobre a formação do sistema penal. E nesse sentido, Camila Prando (2006) aduz que

A Criminologia, impulsionada pelas particularidades da estrutura social brasileira e latino-americana, busca construir categorias sociológicas de compreensão das

³ Nilo Batista (2011, p. 25) discorre sobre sistema penal, sendo o conjunto de instituições que se incumbem de realizar o direito penal, como a instituição policial, a judiciária e a penitenciária.

⁴ Modelo preponderante em nosso cotidiano atual. Sistema que considera o Estado legítimo a retribuir uma pena (aquelas impostas no Código Penal brasileiro) para certa modalidade de ilícito penal cometido.

especificidades do desenvolvimento do controle punitivo nas chamadas sociedades periféricas. Dentre estas categorias, está o desenvolvimento do conceito de sistema penal subterrâneo. Muito embora, atualmente ele possa ser utilizado como referência para entender as práticas punitivas em várias regiões políticas, que não apenas as periféricas, ele se desenvolve a partir da compreensão da estrutura punitiva latino-americana (PRANDO, CAMILA, 2006, p. 77).

A professora Odete Maria de Oliveira (2003, pp. 19-20) ensina que o Direito Penal tem como uma de suas principais missões a proteção dos valores fundamentais. Neste segmento do ordenamento jurídico desde o primórdio das civilizações, usa-se a adoção das penas como método de possível ajuda para a administração das relações sociais e a paz entre a coletividade e o membro da sociedade, entretanto, seu desempenho, na realidade, não condiz com essas missões.

Pensar punibilidade é pensar no contexto das penas encontradas no Código Penal, que atualmente são resultados de um processo de historicidade que teve seu início nos primórdios da civilização. Este contexto histórico das penas nos leva a entender que a sociedade da Antiguidade visava corresponder ao pagamento dos seus atos ilícitos com respeito às crenças religiosas e, assim, as penas assumiam a obediência às leis divinas. Com este raciocínio, Silva, (2020) aponta que:

Na antiguidade, as penas tinham contornos de fundamentação teológica, apresentando como ideia central a satisfação à divindade, que era atingida quando da ocorrência de alguma infração. Já na Idade Média, época marcada por uma forte carga supersticiosa, assistiu-se à expiação da culpa pela imposição do suplício, havendo aqui também um forte componente religioso, no qual se confundiam as noções de crime com pecado e pecador com criminoso (DA SILVA, 2020, p. 25).

De todos os contextos vividos na perspectiva penal, não há dúvidas de que a punição, o castigo e a dor sempre estão presentes quando imbricados em processos de retribuição de uma pena. Daí a importância de analisarmos estes processos. Nossa missão é a de questionar se esse sistema penal baseado no punitivismo há de ser legítimo pela crise que apresenta. E, nesse sentido, Eugenio Raúl Zaffaroni (1991) ressalta que

Há uma certa ilegitimidade do sistema penal, tendo em vista que por muito se refinar os instrumentos críticos e se aprofundar as contradições e antagonismos na realidade latino-americana, o que têm prevalecido é a seletividade, a reprodução da violência, a criação de condições para maiores condutas lesivas, a corrupção institucionalizada, a concentração de poder a verticalização social das relações que faz o sistema operar acelerando o descrédito do discurso jurídico penal (ZAFFARONI, 1991, p. 15).

E o que seria pena? Para Oliveira (2003, p. 20), o termo pena tem origem no latim,

porém, com sua derivação para o grego, pode ser traduzida como dor, castigo, punição, penitência, submissão, vingança, recompensa, expiação. Distintas foram as etapas passadas pelas penas para se chegar a sua definição atual, incluída no ordenamento jurídico.

Neste contexto de pena ser derivada da dor, castigo e punição, na obra *Limites à dor: o papel da punição na política criminal*, o autor, Nils Christie (1928), é categórico ao enfatizar que o sistema penal e suas penas existem para machucar as pessoas, não para ajudar ou curar. Para o ele:

A dor é infligida para promover os interesses de pessoas estranhas ao evento original, que trouxe o sofrimento. Se esses sofrimentos são melhorados, está o.k., mas o alvo principal é o público em geral, como é deixado bastante claro pelas teorias que utilizam o termo “prevenção geral” (CHRISTIE, 1928, p. 53).

A aplicação da punibilidade advinda da pena teve seu início como método de vingança, distinguindo-se entre as mais variadas culturas e civilizações. Na Antiguidade, tinha-se a pena como um método de vingança privada, como a Lei de Talião, que é uma das formas mais antigas da produção de justiça penal. O período até o século XVIII trata-se de um momento de produção de penas, onde não se respeitavam direitos básicos e princípios. A morte era uma das penas que o infrator estava exposto, e os resultados alcançados não satisfaziam os resultados que deveriam alcançar (OLIVEIRA, 2003, p. 21).

A vingança era uma alternativa às penas e era limitada pela lei e pelos costumes. Na Era Medieval, era considerada legítima se as negociações não tivessem resultados. “Olho por olho” também é uma forma entendida, e a vingança, assim, poderia ser brutal. Até para indenizações, estas fórmulas eram usadas, “o valor de um olho, pelo valor de um olho”. A ameaça de retribuição existia, mas ela deve ter sido um meio, além de um fim em si mesma, não havia outro sentido (ZEHR, 2008, pp. 59-60).

Nils Christie (1928) relata ainda, em seu livro, que foi criada uma automática conexão entre crime e castigo. O fato era de que uma vez o crime tenha sido classificado, a medida de sofrimento a ser infringida também era em grande parte decidida. Para o autor, existia uma certa absolvição do indivíduo executor de qualquer tipo de responsabilidade pessoal pela imposição de sofrimento.

Vera Regina Pereira de Andrade (2012) aduz que o sistema penal é pautado no controle, ou seja, uma espécie que tem o poder da construção social dos criminosos, da imputação de culpa e de pena por meio do exercício do poder do Estado que:

É formalizado ou institucionalizado no sistema penal ou do poder punitivo informal (dos maus tratos à tortura e à pena de morte informais), construindo e justificando a linha divisória entre a normalidade e a criminalidade, entre o cidadão e o criminoso. O controle social e penal, é uma longa e continuada produção de separações, de lógicas adversariais, de faturamentos na subjetividade, por meio dos quais o próprio ser humano foi sendo bipartido em mil pedaços (homem e mulher, branco e negro, proprietário e não proprietário, rico e pobre, heterossexual e homossexual, sadio e doente/ louco, cristão e ateu, trabalhador e desempregado, normal e marginal, cidadão e criminoso) e ao mesmo tempo, apartado dos outros seres vivos (humanos e animais, humanos e vegetais), com o aval da ciência positivista, do princípio da especialização científica e da monodisciplinaridade (ANDRADE, 2012, p. 31).

Já no final do século XVIII, o suplício das penas encontrava-se intolerável, surgindo, então, um movimento de protesto, formado principalmente por magistrados, filósofos, juristas que pediam que houvesse moderação das punições, além da proporcionalidade para com o crime que havia sido praticado pelo infrator.

Os principais reformadores que construíram e divulgaram essas teorias que pertenceram ao chamado período humanitário da pena são Voltaire, Marat e o criminalista italiano Cesare Beccaria que, em sua obra *Dos delitos e das penas*, renovou e despertou a consciência pública quando falava acerca de aplicação da pena no processo penal, fazendo parte, com isso, de um período muito importante para o Direito Penal, onde se começou a pensar no verdadeiro intuito e objetivo da pena. Os caminhos do direito penal brasileiro se consolidam com grandes marcos. Compreender como se deu a construção do sistema penal e dos objetivos das penas no contexto brasileiro será objeto da nossa próxima seção.

2.1 SISTEMA PUNITIVO NO BRASIL

Nas lições de Nilo Batista, podemos entender que o Direito Penal é o conjunto de normas jurídicas que preveem os crimes e lhes cominam sanções e disciplinam a incidência e validade de tais normas, a estrutura geral do crime e a aplicação e execução das sanções cominadas (2011, p. 24). Já o sistema penal, sendo o conjunto das organizações, instituições policiais e penitenciárias que desenvolvem as atividades em torno da realização do Direito Penal.

Falar de sistema, de Direito Penal no Brasil, é se deparar com limitações teóricas e entraves apresentados aos países subdesenvolvidos. O sistema penal se mostra enraizado por tendências colonizadoras que sub-rogavam à América um lugar de posição marginal de poder. O Brasil, como país colonizado, representava a recepção de grupos deportados do poder central.

No que tange ao Direito Penal, vislumbramos, conforme Camila Prando (2006), que existe uma racionalização do poder punitivo, assentada sobre a base teórica do contratualismo.

O crime representa a violação do contrato, e não da reparação do dano causado pela violação.

Para entendermos por uma visão histórica como se consolidou, se construiu e desconstruiu esse direito no passar dos anos, apresentamos que, de acordo Takada (2010, p. 1-3), que o Direito Penal brasileiro se divide em três fases: o período colonial, imperial e republicano, todos eles foram marcados pelas desmoderadas e desumanas penas, como as de morte, de amputações, de ferro em brasa, e outras arbitradas desproporcionalmente pelos juízes que consideravam também o *status* do apenado.

No período colonial, existiram três ordenações distintas: as afonsinas, as manuelinas e as filipinas (TAKADA, 2010, p. 1-2). As ordenações afonsinas, promulgadas por Don Afonso V, surgem no ano de 1446 como o primeiro código completo a aparecer na Europa em período pós Idade Média. Em seu livro V, encontravam-se as normas que regiam o Direito Penal. Nestas ordenações, as penas eram cruéis e o direito de defesa era inexistente. Pouca foi sua aplicação no território brasileiro e logo, em 1514, foram substituídas pelas ordenações manuelinas (TAKADA, 2010, p. 1-2).

As manuelinas foram ordenações que pouco se diferenciavam das anteriores, editadas em 1514, por Don Manuel, e promulgadas apenas em 1521, após sofrer reestruturação. Elas perduraram por quase um século e mantiveram a rigidez das ordenações afonsinas, ou seja, continuavam as injustiças e os abusos, e não se adequavam aos primeiros tempos do período colonial, visto ser uma sociedade que se acolhia em uma legislação passada, e agora estava sendo regida por uma evolução legal, ou seja, as pessoas que vinham para o Brasil não se preocupavam com o que a sociedade metropolitana achava moralmente correto e sentiam-se livres daqueles ordenamentos jurídicos (ESTEFAM, 2015, p. 61-62).

Em 1603, são editadas as ordenações Filipinas, compiladas por Felipe I, levadas a cabo e aprovadas por Felipe II. Tais ordenações são uma compilação de leis extravagantes, criadas no decorrer das ordenações manuelinas, e os assentos, que são decisões da Casa de Suplicação. Comparada às suas antecessoras, não tiveram mudanças radicais. É possível afirmar que as principais mudanças foram a alteração de alguns livros que solucionam, mesmo que simbolicamente, o conflito jurídico-religioso, e redução do prestígio ao direito canônico de Portugal (TOMA, 2005, p. 12). Esta foi a ordenação mais longa e vigorou até os primeiros anos do Império, mais precisamente até 1830, com a criação do primeiro Código Penal Brasileiro.

Com a Independência (1822) e a Carta Constitucional de 1824, questionou-se a legislação aplicada até então, que era as ordenações filipinas, e teve início o processo de reestruturação legal em nosso país. A Constituição de 1824 antecipou algumas previsões do Código Criminal do Império ao abolir, por exemplo, as torturas, as penas cruéis de açoite, bem

como determinou que todos são iguais perante a lei (ESTEFAM, 2015, p. 65).

Antes de vigorar o Código Criminal (1830), a Lei Imperial de 1º de outubro de 1828 já tinha certa preocupação com a precariedade dos presídios brasileiros. Havia comissões que produziam relatórios que traziam a realidade prisional do país que já naquela época era lastimável. O primeiro relatório da cidade de São Paulo, de 1829, tratava de problemas existentes até os dias atuais, como o excesso de presos, as péssimas condições de higiene e a mútua convivência de presos já condenados com aqueles que ainda aguardavam julgamento. Os relatórios dos anos seguintes relatavam os mesmos problemas citados (TAKADA, 2010, p. 3).

Em 1830, entra em vigor o Código Criminal do Império, sancionado por D. Pedro I, o primeiro Código Penal autônomo da América Latina. A pena de prisão é então introduzida no Brasil em duas formas: a prisão simples e a prisão com trabalho, que podia ser perpétua. O código não estabelece nenhum sistema penitenciário específico, deixando a definição a cargo dos governos provinciais. E possuía características liberais baseando-se nas ideias de Bentham e Beccaria e, apesar de sofrer influências de outros códigos, como os Códigos Franceses e o Código de Baviera, era, em grande parte, original e inovador.

Visando acompanhar as modificações sociais, o Código Criminal de 1830 sofreu inúmeras alterações no decorrer de sua vigência, mas, com a entrada em vigor da Lei da Abolição da Escravatura (1888), o Código de 1830 passa a ter seus dias contados. Com projetos para atualização do Código Criminal do Império, a comissão nomeada na pessoa de seu relator, Batista Pereira, decidiu por uma reforma geral, fato que tornou possível o surgimento do Novo Código Penal de 1890.

Anteriormente ao Código Penal de 1890, já eram discutidos os sistemas penitenciários que seriam mais adequados ao Brasil, mesmo porque, nos anos de 1850 e 1852, as Casas de Correção do Rio de Janeiro e de São Paulo seriam inauguradas, respectivamente. No caso das Casas de Correção supracitadas, o sistema escolhido foi o de *Auburn*, pois possuía prisão simples e com trabalho. Mas, a partir de 1870, as Casas de Correção brasileiras sofrem severas críticas que impulsionaram a troca do sistema penitenciário de *Auburn* pelo Sistema Progressivo Irlandês (ESTEFAM, 2015, p. 70).

Para Estefam (2015, p. 71), com o Novo Código Penal (1890) em vigência e a adoção do Sistema Penitenciário Progressivo Irlandês, são excluídas totalmente as penas de morte,

perpétuas e demais penas corporais, pois previa quatro tipos de prisão: celular⁵, reclusão em locais específicos, destinada para os crimes políticos, prisão com trabalho e prisão disciplinar. A progressão da pena é claramente adotada e pode ser conferida nos Artigos 45 e 50 do código em questão.

Vários projetos para reforma do sistema penitenciário brasileiro foram apresentados pela notável necessidade de estabelecimentos mais adequados para o cumprimento da pena e, em 1920, é inaugurada a Penitenciária do Estado, em São Paulo, que serviria de modelo para outras em todo território brasileiro.

Com várias leis complementares sendo criadas para corrigir os erros contidos no Código Penal de 1890, em 1932, o desembargador Vicente Paragibe (Rio de Janeiro, 1879 - 1959) é encarregado de reunir em um só corpo o código e as disposições complementares para fazer surgir a consolidação das leis penais. A vigência de tal consolidação complementou a redação original de 1940, que se tornaria, mais tarde, quando entra em vigor, o Código Penal de 1942.

Percebe-se, a partir de então, que a principal pena passa a ser a pena privativa de liberdade, sendo a reclusão e a detenção para crimes, a prisão simples para as contravenções penais e as medidas de segurança para os incapazes e perigosos. E adota os princípios das escolas clássica e positiva. Em 1969, um novo Código Penal foi promulgado por decreto, porém jamais entrou em vigor. Em virtude disso, na década de 80, a população carcerária crescia de forma intensa, causando, assim, a superlotação dos presídios. Fato que fez com que juristas discutissem outra reforma penal.

Então, em 1984, a parte geral do Código Penal em vigência é totalmente reformada, trazendo novos conceitos e um novo sistema de penas, com progressão de regime e regressão, por exemplo. Novas modalidades de penas, conhecidas por alternativas, prestação de serviços e restrição de direitos também são inseridas (ESTEFAM, 2015, p. 273). Tanto o Código de 1940 quanto a reforma de 1984 foram manufacturados em pleno regime militar, propagando grande progresso na busca por um direito penal democrático.

Assim, o sistema punitivo no Brasil tem seu foco principal até os dias atuais na pena privativa de liberdade, que vai se justificar, segundo Vera Regina (2015, p. 4), em nome da retribuição, da prevenção geral e da prevenção especial; ela também será vista como um signo de evolução e progresso, porque é visto, na prisão, um método humanista que significou um progresso em relação às punições suplicadoras no mundo medieval. E este progresso veremos

⁵ Para Estefam (2015), a prisão celular consistia em manter o preso em cela própria e era permitido sair apenas para passeio em pátio. O trabalho era realizado na própria cela e as visitas - religiosas, médicas, dos funcionários e diretores - ocorriam no mesmo local.

no tópico narrado abaixo sob o contexto da humanização da pena.

2.2 A HUMANIZAÇÃO DA PENA

Pode-se dizer que a humanização da pena teve seu início com a publicação do livro *Dos Delitos e das Penas*, escrito no século XVIII. Beccaria (2015, p. 42) entendia que a pena era necessária por seu caráter de retribuição, no entanto, deveria ser proporcional ao crime praticado.

Segundo Beccaria (2015, p. 42), retirando da pena seu conteúdo de proporcionalidade, esvazia-se seu sentido de justiça, removendo-se a base ética do Direito Penal e negando-se ao acusado qualquer garantia substancial de liberdade. Ainda conforme o autor, “O princípio da humanização da pena afasta as punições cruéis e desumanas que eram impostas. Essas modalidades de castigo afetam a dignidade da pessoa humana e repudiam ao senso moral da comunidade” (BECCARIA, 2015, p. 43). Foi graças a essas ideias que se iniciou a reação legislativa contra a crueldade das penas. Este princípio teve sua eclosão no Iluminismo, diante de tantas críticas que eram feitas e do rigor desmedido do Antigo Regime. E influenciou teses que obrigam o legislador a tratá-lo como tal, e não como um animal feroz (ZEIDAN, 2002, p. 83).

Beccaria (2015, p. 45) foi defensor de penas mais humanitárias e obteve apoio de outros juristas e doutrinadores daquela época. Visto que, quando lançada sua obra, a maneira de produção de justiça através das penas ocorria de forma cruel através de agressões físicas, torturas e a própria morte. A “era das luzes”, como chamada na ascensão do Iluminismo, serviu perfeitamente ao apresentado pelo autor, contudo, existem nas teorias, agora apresentadas pelo italiano, uma ausência de relação precisa entre gravidade do crime e severidade da punição (CHRISTIE, 1928, p. 62) que o faz falhar em seus ideais.

Apesar das aparentes boas intenções de Beccaria em renovar as práticas punitivas sob um viés humanitário naquela época na Europa, que reverbera até os dias atuais em nosso país, reforçamos o interessante comentário que trouxe Christie (1928, p. 56) em sua obra já citada, quando enfatiza sua crítica a Beccaria do seguinte modo:

Os grandes estudiosos do direito penal, como Beccaria e Blackstone, tornaram-se grandes por serem grandes, mas também porque traziam a mensagem certa, compatível com seu tempo. Suas ideais eram compatíveis com os interesses de um poderoso grupo, e também com o raciocínio econômico e político da época (CHRISTIE, 1928, p. 56).

Destarte, o aspecto humanitário levantado pelo Iluminismo, apesar de enfatizar a desnecessidade de aplicação de penas cruéis, tendenciou ainda mais a uma mentalidade

repressora do Direito Penal. Para Adriana de Brito (2017, p. 25), o marquês de Beccaria, em sua obra,

Gerou a sistematização do direito penal liberal com a criação das leis, códigos e, mormente, ao sustentar a separação das esferas em pública e privada, dos ramos do Direito em penal e civil, fazendo crer que a certeza na aplicação da pena geraria o efeito dissuasório no indivíduo (prevenindo o cometimento de novos crimes e protegendo a sociedade), reforçando a estrutura e as práticas repressoras do direito penal mediante um discurso humanitário sobre a desnecessidade de penas cruéis e de morte aplicadas no antigo regime (BRITO, 2017, p. 26).

Nilo Batista (1928, p. 97), em sua obra *Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro*, enfatiza o princípio da humanidade, corroborando com nossos estudos. Para o autor, tal princípio busca obter da pena uma *racionalidade* e uma *proporcionalidade*. Então, não pode ser a coerção *puramente retributiva*, tendo em vista que tal caráter é *meio* da pena, e não seu *fim*; nem *puramente negativa*, como na pena de morte, pois desse modo em nada diferiria da vingança.

Por outro lado, no debate sobre humanização da pena, voltamos nossos estudos à finalidade de compreender o que seja pena. Na visão de Zaffaroni (2017, p. 12), o nome “pena” indica sofrimento. Quase todas as sanções jurídicas geram sofrimento, mas, quando o assunto é sofrimento, nenhum deles pode ser chamado diretamente como tal. Assim, podemos entender que a pena é o sofrimento ou privação de algum bem ou direito.

Nas discussões de Silva (2002, p. 26), a pena é a consequência do reconhecimento da culpa do acusado após a conclusão do procedimento instaurado para apuração da existência do crime e respectiva autoria, depois de concluída positivamente, mediante o posicionamento da parte contrária e através do crivo do judiciário.

A pena é resultado de um processo muito amplo que demanda muitos fatores e que pode gerar diversos fins. Não é possível estabelecer uma finalidade única para a pena, pois são várias as finalidades, uma vez que depende apenas da perspectiva e dos olhos de quem olha (REALE JUNIOR, 2004, p. 43).

Quando nos deparamos com o objetivo da aplicação da pena, encontramos respostas no sentido de que o seu foco é a recuperação, reintegração, ressocialização, readaptação. No entanto, a forma como se intenta chegar a esse objetivo é questionável, pois as experiências feitas não conseguem comprovar se a pena recupera ou não (ESTEFAM, 2015, p. 91).

Segundo Bitencourt (2011, p. 127), reconhece-se da sociedade o direito de reprimir atos que ameacem ou possam ameaçar a sua existência. No tocante às finalidades da pena, a doutrina costuma classificar as teorias como absolutas (retributivas), relativas (preventivas) e mistas (eccléticas), que serão analisadas com o objetivo de agregar maior compreensão do tema.

Neste modelo de teoria da pena, o objetivo principal é o ato de punir. É chamada retributiva, porque a pena imposta é equiparada à gravidade do delito perpetrado e ao nível de responsabilidade do acusado. A culpabilidade deve ser vista de forma pouco vantajosa para o criminoso, já que é ela que convalida a imposição da pena na mesma medida do mal cometido. Com base na retribuição, foi inserido, no Direito Penal, o critério de proporcionalidade, uma vez que a pena retributiva tem que ser estritamente proporcional ao comportamento criminoso (BITENCOURT, 2011, p. 131).

Tal maneira de concepção de pena teve seu conceito estabelecido sobre a influência de preceitos religiosos e posteriormente foi inserido no Direito Penal. Baseia-se, portanto, em uma definição de pena, e esta tem finalidade meramente retributiva, não contando, infelizmente, com outros objetivos além da simples punição (OLIVEIRA, 2003, p. 26). Da mesma forma pensa Bitencourt (2011, p. 106), “a pena é um fim em si mesmo. Há uma compensação entre o crime e a pena, sendo está simplesmente a consequência jurídico-penal do delito praticado”.

Para Kant (2003, p. 154), a lei tem como função um fim específico em si mesma, e não pode ser aplicada a fim de beneficiar o culpado ou a sociedade, mas deve ser aplicada como forma de punir o culpado simplesmente porque delinuiu. Ou seja, o fim é restaurar a injustiça causada por aquele que praticou o ato delituoso e deve ser ajustada de forma proporcional à gravidade do ato.

A teoria relativa aponta como finalidade fundamental da pena para o sentido preventivo e utilitário de sua existência. Para Oliveira (2003, p. 27), “a pena deve ser aplicada por ser útil e necessária à segurança da sociedade e à defesa social. O delito já não é mais fundamento da pena, mas seu pressuposto. Não se castiga porque pecou, mas para que não se peque”. As teorias relativas dividem-se em dois grupos, as penas preventivas e as reparadoras.

As penas preventivas referem-se ao caráter preventivo da pena, tendo como intuito conseguir sanar as chances de futuras infrações através da aplicação da pena. Já as penas reparadoras têm como principal intuito corrigir consequências danosas no ato perpetrado (OLIVEIRA, 2003, p. 27).

Silva (2002, p. 29) entende que a teoria preventiva tem, em caráter geral, o objetivo de inibir as pessoas quanto à prática criminosa, se destina à coletividade e, em especial, visa afastar o autor do delito do meio livre, impedindo-o de delinquir e dando a ele a oportunidade de correção, destinando-se ao próprio delincente. Do mesmo modo pensa Barros (2001, p. 109), dizendo que a prevenção geral objetiva dificultar ou até mesmo impedir que os potenciais criminosos, através da ameaça da imposição da pena, pratiquem futuros delitos.

Já as teorias mistas, surgiram devido às diversas dificuldades encontradas pelas teorias

retributivas e relativas, que apareceram com o desenvolvimento da sociedade, o nascimento dos direitos básicos e novos princípios constitucionais a serem cultivados para a promoção da justiça. Como ensinado pelos professores Busato e Huapaya (2007, p. 19), as soluções vindas da teoria mista definem-se na distinção entre o fundamento da pena e o fim da mesma. O fundamento indica a base de onde se deve partir e relaciona o infrator ao ato praticado. O fim da pena indica o que se deseja obter com a aplicação da mesma, deixando de lado a necessidade de ressocialização do agente.

A teoria mista pode ser considerada uma combinação da teoria absoluta e a teoria relativa, que consegue transformar as ações da teoria absoluta, deixando-as mais brandas, mas não menos eficazes. Segundo Silva (2002, p. 31), “a prevenção não exclui a retributividade da pena, mas se complementa”. A importância desse abrandamento das penas se confirma à medida que a sociedade percebe que, quanto mais violento e desumano for o castigo, mais audacioso será o culpado para evitá-las. Logo, acumulará crimes para eximir-se à pena merecida pelo primeiro (BECCARIA, 2015, p. 44).

A teoria mista também pode ser chamada de unificadora, onde a pena tem a função de punir o criminoso, mas também prevenir a prática de um crime, utilizando, para tal finalidade, a reeducação do delinquente e a própria intimidação coletiva, usando o exemplo como meio de ensino. A teoria mista veio da harmonização da teoria absoluta e relativa e tem como finalidade a retribuição, prevenção e a ressocialização (SILVA, 2017, p. 44-45). Dessa forma, auxilia em uma convivência pacífica, harmônica e produtiva entre os indivíduos de uma coletividade.

Em síntese, observamos, no decorrer destes escritos, uma possível busca pela humanização da pena. Evidencia-se a deslegitimidade das penas desumanas e cruéis, e o surgimento de novas teorias que as justifiquem, porém percebemos que as agências judiciais operam ainda transcendendo, através da intervenção punitiva, a pessoa do criminalizado de modo estrutural e inevitável. As consequências da criminalização imposta por penas são inevitáveis. Nesse sentido, recorreremos agora aos preceitos da dignidade humana, princípio basilar que deve ser respeitado, sobretudo, nos processos de aplicabilidade da justiça penal.

2.3 DIGNIDADE HUMANA E A PENA

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, um dos princípios fundamentais elencados na Carta Magna é o princípio da dignidade da pessoa humana, que tem como objetivo a proteção de direitos básicos de cada indivíduo, que são necessários e muito importantes para que se torne possível a convivência em sociedade, partindo da premissa que

todo cidadão terá seus direitos básicos respeitados e assim poderá viver dignamente em sociedade. Conforme contido no Artigo 1º da Constituição Federal:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I. A soberania;
- II. A cidadania;
- III. A dignidade da pessoa humana;
- IV. Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V. O pluralismo político (BRASIL, 1988, *online*).

Este princípio expõe claramente sobre quais pilares a Constituição Brasileira está sustentada. A doutrinadora Mônica Nicknich (2010, p. 34) diz que os direitos fundamentais, que são resguardados pela Constituição Federal de 1988, não podem ser dados e tirados logo após. Trata-se de direitos garantidos desde o nascimento, que estão com cada pessoa sempre e não se pode renunciá-los. Conforme determinada vontade, eles são básicos e necessários. E foram frutos de tantas lutas até que hoje estão garantidos no texto constitucional. São direitos intrínsecos e que pertencem a cada indivíduo.

Entretanto, em estados periféricos, é difícil não haver situações afrontosas à dignidade das pessoas, e a sua ocorrência não basta para subtrair a legitimidade moral à ordem jurídico-política (SARMENTO, 2019, p. 79), tal legitimidade, porém, depende, pelo menos, de que a dignidade seja “levada a sério” no âmbito da comunidade estatal. Deve, assim, haver esforços de proteção e promoção dos direitos das pessoas, visando, portanto, a superação de tratamento indignos.

Quando se refere ao princípio da dignidade da pessoa humana de indivíduos que se encontram presos, Nicknich (2010, p. 34) salienta que “não se pode considerar a dignidade da pessoa humana como status que se conquista [...] a dignidade como qualidade intrínseca do ser humano é irrenunciável, constituindo um elemento que dele não pode ser retirado”.

A Dignidade da Pessoa Humana é princípio constitucional muito importante e dela derivam demais princípios que propiciam um controle sobre situações específicas da vida de qualquer membro do Estado Democrático, são eles: insignificância, legalidade, confiança, adequação social, proporcionalidade, necessidade. Mesmo que não positivados, todos os direitos que provêm da dignidade da pessoa humana carecem de uma proteção universal proporcionada pelo Estado. O Estado Democrático de Direito tem o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como princípio defendido constitucionalmente que fundamenta a República Federativa do Brasil. Partindo deste pressuposto, vê-se que qualquer ação afronta a base do

ordenamento jurídico (NICKNICH, 2010, p. 35).

Para Oliveira (2003, p. 64), a partir do momento que o detento passa a viver em uma prisão, alguns direitos tidos por ele agora são resguardados devidos ao crime cometido. Ele passará o tempo de sua pena vivendo dessa maneira, respeitando a legislação da Lei de Execuções Penais, com o intuito de que cumpra sua pena.

Ainda conforme a autora supramencionada, o sistema penal não se resume em apenas uma sentença dada a quem cometeu determinado crime, ou uma pena a ser cumprida depois de cometido uma ação ilícita, deve-se trabalhar muito mais do que com apenas isso, referem-se a vidas, são seres humanos que merecem mais do que apenas uma pena a ser cumprida ou uma sentença. E, infelizmente, na maioria das vezes, acabam por merecer o mínimo, que é o cumprimento dos direitos constitucionais a eles dados através da Constituição Federal. O princípio da dignidade da pessoa humana é um deles, mas acabam não recebendo nem mesmo este direito. Fica difícil obter bons resultados expondo-os a degradantes situações do sistema penal/carcerário.

O atual sistema carcerário deveria ser a solução e o meio de trazer para a sociedade novamente estes indivíduos. O principal objetivo deveria ser reintegrá-los à sociedade como preceitua e objetiva a Lei de Execuções Penais, entretanto, os objetivos ficam à mercê de grandes utopias. Poucas são as unidades prisionais que conseguem cumpri-los, quais sejam, a integração social e o oferecimento de condições harmônicas para integração social do condenado e do internado.

Segundo Nunes (2018, p. 128), no Direito Penal, existem várias correntes que postulam as razões das penas, correntes que atribuem medidas de natureza preventiva ou retributiva, apontando para a periculosidade do agente que praticou o delito como base para seu aprisionamento, ou seja, esta pena aplicada visa dar segurança aos demais membros da sociedade. No entanto, os novos caminhos para a justiça, que estão começando a tomar força no país, apontam para a reeducação do infrator com novas medidas, entre elas, tem-se a objetivação do perdão, medidas de apoio e prestação de serviços à comunidade. O ponto comum entre esses modelos é a racionalidade da pena.

Para Nicknich (2010, p. 35), a preocupação quando se fala no princípio da dignidade humana frente ao sistema carcerário brasileiro é o não cumprimento do que está regido em lei. Como determinado pela Constituição Federal, ela tem a obrigatoriedade da defesa dos princípios lá elencados, e hoje isso não está ocorrendo, pois apresentam-se diversos problemas, dados sempre crescentes de encarceramento no Brasil, sendo um deles e várias outras dificuldades que impedem seu efetivo cumprimento.

Nas lições de Zeidan (2002, p. 156), é inadmissível que, no Brasil, o Estado trate de modo indiferente a situação carcerária, não respeitando princípios e direitos básicos que são garantidos constitucionalmente. O *ius puniende*, que é o direito de punir tido pelo Estado, deve ser aplicado respeitando os direitos tidos por cada indivíduo. Quando se fala no cumprimento de uma pena, deve se levar em consideração que se trata de um ser humano, de uma vida.

Uma das grandes discussões ao se falar do sistema retributivo praticado pelo Estado, através do direito de punir garantido pelo *ius puniende*, é o fato de existirem ações que deixam de ser feitas ou que, se realizadas, não conseguem atingir seu devido objetivo, deixando de obter resultados mínimos a serem alcançados, tais como a proteção de direitos e princípios constitucionais básicos, a obtenção de resultados com a aplicação da pena e a humanização do sistema penal ao tratar, por exemplo, da população carcerária (ZEIDAN, 2002, p. 156).

Para Zehr (2008, p. 198), “a possibilidade de perdão e reconciliação é a luz no fim do túnel. [...] O amor que redime é a primeira responsabilidade humana – e não a punição. Quanto nós punimos, enquanto sociedade, devemos fazê-lo no contexto do que é justo e merecido”.

Conforme Zeidan (2002, p. 158), o princípio do Estado de Direito, no sentido material, determina como o Direito Penal deve se configurar de forma tal que *ius puniendi* respeite a dignidade humana como princípio fundamental de todo o sistema de valores da Constituição. Este foco é interessante quando o Direito Penal se limita a uma intervenção estritamente necessária e apenas busca assegurar a convivência humana na comunidade.

Tanto o princípio da Dignidade da Pessoa Humana quanto os demais princípios devem atuar conjuntamente para que se torne possível a correta interpretação e a aplicação das normas penais para que se possa produzir justiça atrelada à dignidade tanto para com o réu quanto para com a vítima. Tal princípio reconhece a liberdade do ser humano e busca garantir condições de uma existência digna (NICKNICH, 2010, pp. 35-36).

Conforme definido pela Constituição Federal (BRASIL, 1988, *online*), existem princípios a serem seguidos para o devido cumprimento das normas penais. Frente a isso, a Dignidade da Pessoa Humana deve prevalecer como alicerce para a interpretação, sendo de grande importância principalmente no campo da aplicação da pena.

Os princípios básicos e regentes para a produção do processo penal são os princípios da dignidade da pessoa humana e do próprio processo legal, não sendo possível a existência da justiça, sem a presença dos mesmos. Vale lembrar que está correta aplicação e proteção deve estar presente em todas as fases do processo, inclusive, na execução da pena.

A dignidade da pessoa humana caracteriza-se por seu duplo aspecto: objetivo e subjetivo. Sob o ponto de vista objetivo, tem como ponto central a garantia do mínimo

existencial ao ser humano, atendendo, assim, as garantias mínimas. Sob o prisma subjetivo, trata-se o sentimento de respeitabilidade e autoestima, presente desde o nascimento e que conduz na formação da própria personalidade e permite o desenvolvimento individual, livre, pleno e feliz de cada pessoa.

Sabendo que se trata de princípios que não podem abandonar pessoa alguma, mesmo ela cumprindo sua pena, e que influenciam na vida destes indivíduos, pois muitas vezes, além de prejudicarem e influírem no aspecto objetivo, acabam induzindo o ponto da subjetividade, sob o prisma que envolve fatores que provocam situações e sentimentos prejudiciais ao indivíduo, envolvidos com sua autoestima, respeito próprio e, assim, atingindo sua própria dignidade.

Por isso, as agências judiciais penais precisam cada vez mais atuar sob o prisma do respeito as garantias de direitos básicos, do respeito à dignidade humana e com vistas ao fortalecimento dos Direitos Humanos, assunto que será explorado na seção abaixo.

2.4 O SISTEMA PUNITIVO BRASILEIRO E A BUSCA DA (RE)AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Os Direitos Humanos é um conjunto de princípios que rege o direito positivo a fim de garantir a convivência digna, igualitária e livre para todas as pessoas. São direitos fundamentais do homem, pois sem os quais eles não sobrevivem e devem ser efetivados materialmente, e não apenas reconhecidos formalmente (GUERRA, 2013, p. 133).

Muitas pessoas leigas da sociedade veem os Direitos Humanos como aquele que protege os bandidos, se intrometendo no dever punitivo do Estado, e isto é mostrado a cada notícia sobre violações aos Direitos Humanos, mas verifica-se que estes são para o ser humano em sua universalidade, visando a proteção dos direitos fundamentais para todas as pessoas, mas que atua de forma mais intensiva nas situações em que há violações a dignidade humana.

Os Direitos Humanos possuem funções fundamentais para regular sua atuação na busca pela paz:

[...] assim como demarcou para os Estados quatro fundamentais obrigações na área dos Direitos Humanos, a saber: a) tomar medidas razoáveis à prevenção das violações aos Direitos Humanos; b) providenciar investigações sérias sobre estas violações quando elas ocorrerem; c) impor sanções adequadas para os responsáveis por estas violações; d) garantir reparações às vítimas de violações (LEAL, 2012, p. 196).

Cabe destacar que não somente a prevenção, investigação e punição daqueles violadores dos Direitos Humanos, como também a reparação dos danos aos familiares das vítimas, sendo esta uma forma de perdão pelos atos praticados por aquele que trabalha para o Estado.

Guerra (2013, p. 135) faz um breve comentário sobre a historicidade dos Direitos Humanos, que já possuíam resquícios na Antiguidade; no Egito, através do Direito Cuneiforme, e após, na Grécia, com a influência religioso-filosófica “da pessoa humana, até chegar à Revolução Francesa com os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, promulgando a Declaração dos Direitos do homem e do cidadão de 1789”.

Sirvinskas (2003, p. 63) informa que, antes dos direitos do homem e do cidadão, não havia nenhuma preocupação na esfera penal, pois eram desproporcionais aos crimes praticados, não havia ressocialização do preso, mas apenas punição sem nenhum tipo de direito resguardado. O direito humanitário evoluiu muito através de tratados, convenções e declarações sobre Direitos Humanos, e o Brasil também o consagra em seus textos constitucionais e legislações esparsas, como a Lei de Tortura, e a sua proteção a dignidade da pessoa humana, tendo esse como fundamento da República.

Porém, nem tudo que está na norma é realmente cumprido pelo Estado, os atos de tortura são feitos clandestinamente, às vezes são descobertos, mas sem a importância. Assim, os Direitos Humanos da contemporaneidade surgiram das graves violações aos Direitos Humanos no período de guerra na época de Hitler, nos campos de concentração na Alemanha. Diante de tamanha atrocidade, surgiu, em 1945, a Organização das Nações Unidas, que visa primeiramente a proteção do ser humano no que se refere a sua dignidade (GUERRA, 2013, p. 134).

Em 1948, nasceu a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que se refere a um conjunto de valores que esperam o respeito à dignidade da pessoa humana, como a vida, a segurança, a igualdade, a liberdade e a propriedade. Esta declaração é considerada um direito costumeiro internacional (LEAL, 2012, p. 198). O Brasil já ratificou vários tratados internacionais que versam sobre Direitos Humanos, muitas normas desses tratados já integram o nosso ordenamento jurídico interno por meio de dispositivos legais, de doutrinas e de jurisprudências. Cabe lembrar, em caso de conflitos de normas, será aplicada aquela que estiver em consonância com os Direitos Humanos (GUERRA, 2013, p. 135).

Para Sirvinskas (2003, p. 65), os Direitos Humanos criados a partir de um Estado liberal, que tem o fim à limitação do poder punitivo do Estado juiz, busca a efetivação dos direitos fundamentais do ser humano a partir da positivação dos Direitos Humanos, possibilitando as garantias de seus institutos e suas instituições. A sanção estatal deve idealizar a concepção de punição legal, de recuperação, de ressocialização e de regeneração daquele que cometeu o crime.

Salo de Carvalho (2013, p. 212) ressalta que muitas vezes as intervenções do Estado nas

políticas penais rompem com a legalidade, agem de forma contrária aos Direitos Humanos e cometem atos, como o abuso das violências nas agências penais, criminalização excessiva de condutas e normas processuais não cumpridas, sendo que deveriam estar compromissados com o respeito aos seres humanos.

O Estado é regido por seres humanos, portanto, quando há violações dos Direitos Humanos por parte do Estado, sabe-se que estes atos são feitos por aqueles que trabalham no poder público ou exercem função pública e que deveriam, mais do que qualquer outro, resguardar os direitos da pessoa humana, além disso, essas violações são feitas pela mesma espécie, seres humanos contra seres humanos, o que se pode caracterizar a autotutela, um método arcaico de fazer justiça com as próprias mãos.

Cabe destacar que os Direitos Humanos são direitos de todos os cidadãos, e não apenas aos delinquentes, e visa a proteção da dignidade humana, englobando todos os humanos. No sistema carcerário, a luta pela efetivação dos Direitos Humanos é constante, inserindo a proteção da vítima, familiares e todos os demais cidadãos.

Os Direitos Humanos, em sua dimensão pública, visam a proteção dos direitos coletivos, transindividuais e princípios norteadores do direito penal, garantindo a efetivação do devido processo legal, não submetendo nenhuma pessoa à experiência do processo e pena sem o respeito aos Direitos Humanos (CARVALHO, 2013, p. 213).

A sua atuação é para proteção de todas as pessoas, quando há ameaça ou efetiva violação, não distinguem se as pessoas são criminosas ou não apenas cumprem o seu papel de defesa dos direitos do ser humano a fim de cessar e prevenir qualquer ato cruel ou degradante à sua integridade física e psíquica à pessoa. O Estado, em sua função de promoção de respeito e proteção, deve levar em consideração, em todos os seus atos, os Direitos Humanos, pois é este que norteia a convivência digna das pessoas e deve zelar pelo propósito de sociedade livre, digna e igualitária.

O atual modelo de administração da justiça criminal revela-se em crise, uma vez que viola os Direitos Humanos não apenas do infrator, como também da vítima, sem apresentar nenhuma boa solução, seja para a resolução satisfatória dos conflitos individualmente considerados, seja para a problemática do crescimento exacerbado da criminalidade.

Em relação ao sistema punitivo brasileiro, é visto que a finalidade retributiva da pena, em geral, é a que mais agrada a maioria da sociedade, pois todos podem ver a justiça sendo realizada, ou mais, todos veem a mão pesada do Estado agindo contra o infrator que está recebendo de volta o mal que causou.

O contentamento da sociedade com a finalidade retributiva ou apenas de reprovação se

dá, já que se satisfaz com tal forma de “pagamento” ou compensação feita ao condenado, desde que, claro, a pena seja privativa de liberdade. Sobre o aspecto da vingança, assevera Rogério Greco (2017, p. 128) que “Se ao condenado for aplicada uma pena restritiva de direitos ou mesmo a de multa, a sensação, para a sociedade é de impunidade”.

A sociedade reconhece a pena como um castigo, e ela mesmo apresenta ao castigo imposto o julgamento moral negativo do condenado, dado a discriminação e a consequente dificuldade de reinserção no meio social do infrator. A pena seria, para a sociedade, um castigo merecido. Segundo Miguel Reale Júnior (2004, p. 45), a pena seria, nos dias de hoje, na conjuntura de insegurança urbana e dramatização da violência pelos meios de comunicação, a mais pura forma de castigo, ou retribuição do mal causado pelo infrator.

Existe, segundo Vera Regina Pereira de Andrade (2012, p. 316), um eficientismo penal neoliberal na intersecção entre deslegitimação e expansão do sistema penal. Para a autora, esse eficientismo precisa de um tripé punitivo (Estado-mercado-mídia) e precisa, enfim, de uma sociedade punitiva: todos nós em frente à televisão, pedindo pena (se possível de morte) para esses bandidos que desde o início do capitalismo afetam a segurança dos nossos corpos e do nosso patrimônio; nunca será demais relembrar que “bandido bom é bandido morto”.

O sistema penal brasileiro (em sentido amplo) atravessa uma profunda crise, e as questões a ele relacionadas são temas de discussões e estudos que tentam explicar por que existe um descompasso tão grande entre os ideais do Direito Penal moderno, intimamente vinculados aos Direitos Humanos e aos direitos e garantias fundamentais, e à realidade que assola a sociedade brasileira.

Para Sica (2002, p. 82), diante do aumento da violência, tem o Poder Público, principalmente através do legislador, respostas rápidas e populistas, desprovidas de legalidade e cientificidade, que visam apenas apresentar o combate ao problema. Assim, o sistema brasileiro reage, na maioria dos casos, com mais violência, muitas vezes injustificadamente, através do próprio aparato estatal, o que infelizmente não é a melhor maneira de se combater as sérias vicissitudes que a sociedade brasileira enfrenta.

Gomes (2013, p. 64), de forma crítica, comenta com a assiduidade que lhe é inerente que o sistema penal brasileiro trilha um caminho contrário aos ideais do Direito Penal democrático. Aduz o doutrinador que transgressões policiais, judiciais e penitenciárias raramente são apuradas ou punidas, de modo a acobertar as violências que também são praticadas pelo próprio Estado:

García, que está obscurecendo a noção de indivíduo e de cidadão dada pelo Iluminismo. Poucas vezes uma transgressão policial, judicial ou penitenciária consistente em atos de violência ou de corrupção resulta em uma infração devidamente apurada ou punida. Os desmando e exageros do Novo Estado Autoritário de Exceção Permanente se encontram blindados, daí a sua impunidade generalizada, em razão da convivência ou omissão do Poder Jurídico, que teoricamente teria a função de controlar o Poder Político (GOMES, 2013, p. 64).

No cerne da questão está a problemática, sobretudo, das finalidades e implicações da pena, uma vez que ao infrator da lei penal, após o devido processo legal, é imposta uma pena sancionada pelo Estado, que no sistema brasileiro ainda é centrada na privação da liberdade (com a reclusão ou detenção do condenado). A pena privativa de liberdade tem se revelado violadora dos Direitos Humanos e dos direitos e garantias fundamentais dos presos, porque é incapaz de conter a criminalidade, e ainda é perpetuadora de violências, pois dificilmente opera a reinserção social do preso (SICA, 2002, p. 84).

Entende-se que o preso é pessoa humana, cujo direito à dignidade, valor supremo da República Federativa do Brasil, não lhe é subtraído com a condenação e o cumprimento da pena. Pelo contrário, deve haver interesse por parte do Estado e da sociedade civil, organizado na efetivação dos direitos fundamentais do preso durante o cumprimento da pena e na ressocialização deste.

Não obstante à Constituição Federal de 1988 seja rica em direitos e garantias fundamentais e possua como valor supremo a dignidade da pessoa humana, é possível verificar o descompasso entre os valores democráticos e o atual sistema penal com suas catastróficas consequências para a sociedade.

O legislador brasileiro, por meio da legislação ordinária, não raro afasta direitos assegurados na Carta Magna, o que culmina na crise do sistema penal brasileiro, notada no que diz respeito à aplicação e à execução das penas. As críticas perpetradas por Cesare Beccaria (2015, p. 42-43) ao Direito Penal do antigo e absolutista regime continuam válidas no atual sistema punitivo adotado e praticado no Brasil. O autor ataca as punições cruéis e arbitrárias que infligiam aos réus graves suplícios e eram desproporcionais. É fácil constatar que as violências e abusos estatais praticados em face do réu, que não perde a dignidade em virtude do delito praticado, permanecem frequentes no sistema penal brasileiro.

Embora a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, tenha absorvido muitas ideias propugnadas por Cesare Beccaria, o sistema penal brasileiro vive uma situação de degradação e crise que transcende a esfera jurídica. Beccaria (2015, 45-46) defende que o fim das penas não é atormentar e afligir um ser sensível nem desfazer um crime que já foi cometido.

O estudioso argumenta que as penas devem ser moderadas, pois a crueldade delas produz resultados funestos e contrários ao fim de seu estabelecimento, que é prevenir o crime. Assim, propõem Aires, Piovesan e Garcia (2011, p. 128) que o legislador deve pôr limites ao rigor das penas quando o suplício é apenas espetáculo e parece ordenado para ocupar a força do que para punir o crime. É preciso que o sistema penal brasileiro como um todo seja repensado.

É preciso repensá-lo a partir da Constituição Federal e dos objetivos estabelecidos nesta para a República Federativa do Brasil, que estão longe de serem alcançados com as medidas cotidianamente adotadas pelo Poder Público e pela sociedade brasileira para combater a criminalidade. Apesar da necessidade de se discutir medidas estruturais, os autores pontuam que o legislador possui a ilusão de que é a mudança da lei, tratando com maior rigor o infrator, a base da mudança, o que é desprovido de cientificidade:

O problema das novas leis é sua inutilidade prática. Muda-se a lei e deixa-se de tocar no cerne da questão, que é a ridícula e sucateada capacidade investigativa do Estado (...) 136 reformas do Código Penal, que ocorreram de 1940 a 2012. Nunca jamais nenhum crime diminui depois da reforma da lei. Nunca! Todos os crimes reformados aumentaram, porque o Estado falido somente atua em pouquíssimos casos (GOMES, 2013, p. 87).

O que é combatido no atual sistema penal brasileiro é o infrator, cujos direitos fundamentais são negados, e não a criminalidade. O sistema penal brasileiro enfrenta uma crise de legitimidade. Para haver perspectiva de mudança, é necessário mudar a maneira como a sociedade vislumbra o Direito Penal, e, sobretudo, a pena. Além de se resgatar ideários iluministas, faz-se necessário que se compreenda que o Direito Penal não é o mais adequado recurso de proteção de bens jurídicos de que dispõe a sociedade civil organizada. A verdadeira mudança e prevenção da criminalidade é a prática da justiça social e o respeito aos Direitos Humanos, com a efetividade de mais direitos para todos, principalmente para a população mais carente.

Diante desse dilema, Gomes Pinto (2005, p. 28) entende que a Justiça Restaurativa poderia ser uma alternativa viável para o sistema punitivo adotado no Brasil, pois consiste em uma nova forma de abordar as infrações penais. E trata-se de um paradigma distinto da justiça tradicional, uma vez que tem como objetivo compreender o fenômeno delitivo como responsabilidade de todos os envolvidos no conflito (infrator, vítima e comunidade) e restaurar o mal impingido pelas infrações penais às vítimas e às comunidades atingidas.

Por romper com o paradigma da tradicional justiça retributiva, que trata o mal causado pelo transgressor da lei penal com o mal que este deve suportar como punição, é necessário o

uso de outras lentes que são capazes de enxergar além da ideia de simples punição e culpa e vislumbram no direito o objetivo de pacificação e restauração da coesão social com a cura de feridas trazidas pela infração penal e com a construção de uma justiça que reafirme os Direitos Humanos, focando mais na construção do futuro do que se prendendo no passado.

A justiça penal restaurativa tem potencial para constituir uma alternativa crítica válida ao atual sistema penal brasileiro. A sociedade brasileira é assolada por diversos problemas que conduzem a uma necessária reflexão acerca da efetividade da administração da justiça criminal exclusivamente pelo modelo atual. O Direito Penal tem-se revelado inapto em sua função protetora de bens jurídicos e da própria sociedade. O grau exacerbado de criminalidade no país, as falhas da democracia e de suas instituições e a inefetividade da Constituição no tocante aos direitos fundamentais sociais demandam a busca por soluções diferentes das que já temos. É necessário, contudo, que as soluções buscadas como alternativa ao modelo positivo sejam válidas do ponto de vista constitucional e social e que, acima de tudo, respeitem os Direitos Humanos do indivíduo.

Assim, a proposta restaurativa se mostra como caminho. São deslocados os conflitos da seara penal de um lugar de castigo e dor para a possibilidade do encontro, do diálogo, da abertura de espaços de vez e voz para os indivíduos exercerem o empoderamento através de suas comunicações. É sobre esses aspectos da possibilidade do diálogo na resolução dos conflitos criminais e de uma abordagem restaurativa na execução da pena que nos debruçaremos no capítulo a seguir.

3 ENTRE AS PENAS ALTERNATIVAS, EXECUÇÃO PENAL E RESTAURATIVISMO

O sistema de justiça criminal brasileiro tem se mostrado ilegítimo e passando por provocações, sobretudo, questionamentos quanto a sua ineficácia diante da lógica punitiva que tem desenvolvido por vários anos, diante da aplicação do trinômio crime-pena-castigo. A pena de prisão já se apresenta como ineficaz, tendo em vista a superlotação dos presídios e a reincidência. Neste sentido, buscou-se com as alternativas penais utilizar recursos mais adequados, pois as penas privativas, além de não reduzir a criminalidade, não reeducou os indivíduos, mas, ao contrário, degenerou os delinquentes por deixá-los em privação de suas liberdades num sistema prisional desumano. Para Davis (2020, p. 15), o argumento era de que os prisioneiros iriam se regenerar se tivessem a oportunidade de refletir e trabalhar na solidão e no silêncio, entretanto, desconsiderava o impacto de regimes autoritários de vida e de trabalho com consequências negativas que em nada contribuía.

Diante disso, em meados do século XX, perante a desumanidade observada na pena de prisão e do objetivo da pena de reeducar e ressocializar o infrator, o Brasil mostrou os primeiros sinais de modificação no sistema de execução penal, no sentido de incluir as penas alternativas (CIPRIANO, 2018, p. 97). Em dezembro de 1990, quando da formulação das Regras de Tóquio no VIII Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente, foi reforçada a necessidade da redução do número de reclusos no mundo e, como possibilidade, foi apresentada a pena alternativa à prisão⁶. Assim, as penas alternativas ganharam espaço nos tribunais em matéria criminal-

Mas, afinal, o que são penas alternativas? Buscando recursos para não privação da liberdade em delitos de pequeno e médio potencial ofensivo, as penas alternativas trazem ao sistema de justiça a perspectiva de um direito penal mínimo e desencarcerador; ainda que elas sejam penas restritivas de direitos, como é a prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a limitação de fim de semana, a interdição temporária de direitos, a perda de bens e valores e a prestação pecuniária, aplicadas em substituição à pena de prisão⁷. De acordo com o Ministério da Justiça, a Política Nacional das Alternativas Penais integrou:

[...] as alternativas penais, as medidas cautelares diversas da prisão (como o recolhimento domiciliar, a suspensão do exercício de função pública, a monitoração

⁶Sobre as Penas Alternativas apresentadas no sítio do TJPE. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/web/vepa/penas-alternativas>. Acessado em: 31 jul. 2020.

⁷ Outra definição de alternativas penais. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/ministerio-da-justica-institui-politica-nacional-de-alternativas-penais>. Acessado em: 31 jul. 2020.

eletrônica, entre outras); as medidas protetivas da Lei Maria da Penha (como o afastamento do lar e a proibição de contato ou aproximação com a ofendida); bem como a transação penal e suspensão condicional do processo, a conciliação, a mediação e técnicas de Justiça Restaurativa⁸.

O Código Penal Brasileiro especifica, em seu Artigo 43, as seguintes penas restritivas de direitos:

- I - prestação pecuniária;
- II - perda de bens e valores;
- III - prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas;
- IV - interdição temporária de direitos;
- V - limitação de fim de semana.

Assevera ainda, em seu Artigo 44, que as penas alternativas substituem as privativas de liberdade. Para que isso ocorra, delimita algumas condições, sendo elas: A) a pena privativa de liberdade não seja superior a quatro anos e o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, ou qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; B) o réu não seja reincidente em crime doloso, e C) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indiquem que esta substituição é suficiente; avaliação que é subjetiva e feita pelo magistrado.

Também encontramos sua previsão na Constituição Federal de 1988, quando, em seu Artigo 5º, inciso XLVI, enfatiza a desnecessidade da aplicação da pena de prisão para alguns casos previstos em lei, como os de indivíduos que cometeram crimes de menor gravidade, cuja pena não ultrapasse 4 anos. Os delitos mais comuns que são passíveis de alternativas penais correspondem aos de tráfico, furtos, portes de armas, apropriação indébita, estelionato (falsificação), acidentes de trânsito e lesões corporais leves.

A execução e cumprimento das penas alternativas ditas acima são realizadas na VEPA (Vara de execução de Penas Alternativas). Este ambiente é lotado nos tribunais de justiça que é responsável pela execução de determinados delitos praticados, sujeitos a diversas formas de cumprimento que não seja através da privação de sua liberdade. Haverá, por parte dos infratores, um cumprimento determinado por sentença, tema que continuaremos a verificar nas próximas seções.

3.1 A PREMISSA DOS BENEFÍCIOS DAS PENAS ALTERNATIVAS PELO SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL (VEPA/PE)

⁸ Também integram as Alternativas Penais. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/ministerio-da-justica-institui-politica-nacional-de-alternativas-penais>. Acessado em: 31 jul. 2020.

Na proposta apresentada pelos projetos que permeiam o campo da pesquisa, vislumbra-se uma busca pela demonstração de que a opção das penas alternativas é dotada de benefícios. Estes benefícios englobam não só o indivíduo que recebe a pena, mas um conjunto social composto pelo cumpridor, pela entidade civil, pela sociedade e pelo Poder Judiciário. Nesta abordagem, enfatizam os protagonistas da Vara de Execução das Penas e medidas Alternativas do Tribunal de Justiça de Pernambuco que a alternativa penal visa devolver ao convívio social um indivíduo reinserido na sociedade e livre do isolamento que estimula a marginalização. Por outro lado, as conquistas sociais resultam do conjunto de ações que envolvem os diversos segmentos da sociedade.

Para o cumpridor, segundo as premissas do projeto, promove a reintegração social do mesmo, fazendo o resgate da sua cidadania e dignidade. E aposta que, através de seu trabalho e de suas habilidades, o indivíduo pode mostrar-se útil à sociedade, além de não ficar preso, permanecendo em seu meio normal de convívio e próximo de sua família. O resultado disso reduz ainda o índice populacional nos presídios do estado de PE. Para a entidade civil que se torna parceira da VEPA/PE, a visão é que está se consolida como prestigiada por ser agente de responsabilidade social, ao passo que recebe colaboradores (os cumpridores) de forma não onerosa para laborar em seus serviços.

Da mesma forma, o Poder Judiciário, que se apresenta em um lugar de protagonista, enfatiza estar em situação de benefício, pois cria um ambiente que realiza a justiça por um viés social e, assim, ostenta um agente punitivo mais justo e eficaz, apontando sua visão para o fim da impunidade para delitos de pequeno e médio potencial ofensivo. Outro benefício manifestado é que o uso dessas penas desafoga as já esgotadas vias tradicionais de punição penal.

Para tanto, estas expressões de benefícios apresentadas pelo sistema de justiça pendem a ser questionadas, tendo em vista que, no Brasil, houve aumento sistemático de aplicação de penas alternativas sem uma considerável redução da população carcerária. O questionamento se manifesta para entender se as penas alternativas se firmaram apenas como uma forma de complementariedade ao sistema penal, estendendo o controle para além dos muros da prisão.

Na perspectiva de Zaffaroni (2004), se a alternativa penal surge como uma tendência contemporânea da política criminal, que deveria postular a redução ao mínimo da solução punitiva nos conflitos sociais, é importante problematizar a maneira efetiva de sua utilização para, estudando os fatores de avanços e retrocessos, perceber a sua efetividade enquanto mínimo penal. Por isso a importância do presente trabalho, que busca explorar, de forma empírica, para apresentar resultados no que tange à efetividade de um programa nas alternativas

penais, mais precisamente em uma Vara de Penas Alternativas localizada no Tribunal de Justiça de Pernambuco, objeto de análise da nossa próxima sessão.

3.2 HISTÓRICO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS ALTERNATIVAS DE PERNAMBUCO

Os estudos desta pesquisa são voltados à análise das práticas da Justiça Restaurativa no sistema de justiça penal, mais precisamente em uma Vara de Execução de Penas Alternativas. Ao adotar a prática restaurativa, o campo parece-nos um ambiente propício para flexibilizar e humanizar o cumprimento da pena que está inserido no sistema de justiça tradicional, que associa à pena uma função de gerar no indivíduo condenado um sofrimento proporcional ao por ele causado com o crime (ADRIANA DE BRITO, 2017, p. 9).

Leoberto Brancher (2010, p. 153), narrando o processo histórico em *Justiça Restaurativa para além do perdão*⁹, ressalta que há aspectos importantíssimos em nossa relação com a função da justiça como justiça institucional, que passa a ser o lugar em que os poderes atribuídos a determinados segmentos de servidores públicos, estatais, agentes políticos do Estado para resolução de conflitos são exercidos. Por isso, na VEPA/PE, vemos uma institucionalização do poder judiciário executando normas para os indivíduos da sociedade, o que desperta o interesse pela investigação científica.

Ao chegar na VEPA/PE, entendemos que ela faz parte do sistema de justiça penal que é regido por fases anteriores e procedimentos inseridos do próprio processo penal. Suas fases trilham o caminho enveredado pelo poder legislativo no momento da criação da lei, posteriormente de sua aplicação pelo poder judiciário e, por último, da execução das penas, incumbência do poder judiciário e poder executivo. Na linha do tempo processual penal, o campo da pesquisa se enquadra na fase de execução, pois é o momento de executar a pena aplicada na sentença processual.

Nesse sentido, um importante marco legal que abarca este campo é a Lei de Execução Penal, que foi promulgada em 1984. A referida Lei de nº 7.210/84¹⁰ fala em integração social

⁹ Coletânea Cultura de Paz, da reflexão a ação. Brasília: UNESCO; São Paulo: Associação Palas Athena, 2010, p. 153-158. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/imagens/0018/001899/189919por.pdf>>. Acesso em: 02 ago. 2020.

¹⁰ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm#:~:text=L7210&text=LEI%20N%C2%BA%207.210%2C%20DE%2011%20DE%20JULHO%20DE%201984.&text=Institui%20a%20Lei%20de%20Execu%C3%A7%C3%A3o%20Penal.&text=Art.%201%C2%BA%20A%20execu%C3%A7%C3%A3o%20penal,do%20condenado%20e%20do%20internado. Acessado em: 23 ago. 2020

e dispõe que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Conforme disponível na página do Tribunal de Justiça de Pernambuco, com atribuições de aplicar, fiscalizar e monitorar o cumprimento das penas restritivas de direitos e ainda da suspensão condicional da pena e do processo em Pernambuco:

A Vepa - Vara de Execução de Penas Alternativas, criada pela Lei Complementar Estadual n.º 031 de 02 de janeiro de 2001 e instalada pelo ato n.º 168, de 13 de fevereiro de 2001 (publicado no DOPJ de 14/02/2001), tem competência em Recife e demais comarcas da Região Metropolitana (Abreu e Lima, Araçoiaba, Cabo de Santo Agostinho, Camaragibe, Igarassu, Ipojuca, Itamaracá, Itapissuma, Jaboatão dos Guararapes, Moreno, Olinda, Paulista e São Lourenço da Mata)¹¹.

A VEPA pernambucana foi a segunda Vara de Execução de Penas Alternativas criada e implantada em 2001, no Brasil. Pernambuco passou a ser o segundo estado do Brasil, representando o Nordeste, ganhando destaque no judiciário, seguindo o exemplo do estado do Ceará com o paradigma da reintegração do apenado, buscando sua volta ao convívio social de forma consciente.

Sua história começa com a iniciativa do então juiz, Flávio Gomes Fontes, que, a partir de sua dissertação em trabalho de conclusão de curso de Mestrado em pesquisa na VEPA do estado do Ceará - Fortaleza, propôs junto à presidência do TJPE a implementação, que foi acolhida através da Lei Complementar n.º 031, de 02 de janeiro de 2001.

Já o modelo apresentado pela proposta restaurativa, adotado na fase processual de execução da pena, com a metodologia dos círculos de diálogos, visa romper com as estigmatizações do sistema penal tradicional ao adotar uma lente restaurativa em que o dano causado ao ofensor é importante, sendo a ofensa compreendida em seu contexto total: ético, social, econômico e político. A aplicação desta metodologia é resultado do acordo de cooperação da Coordenação Geral de Alternativas Penais (CGAP) com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O acordo cumpre as determinações materializadas na Estratégia Nacional de Alternativas Penais- ENAPE, pela Portaria n.º 2.594, de 24.11.2011, do ministro da justiça. Segundo o Artigo 3º desta lei, as alternativas penais têm por objetivo:

- I – O incentivo à participação da comunidade e da vítima na resolução de conflitos;
- II – A responsabilização da pessoa submetida à medida e a manutenção do seu vínculo com a comunidade, com a garantia de seus direitos individuais e sociais, e
- III – A restauração das relações sociais.

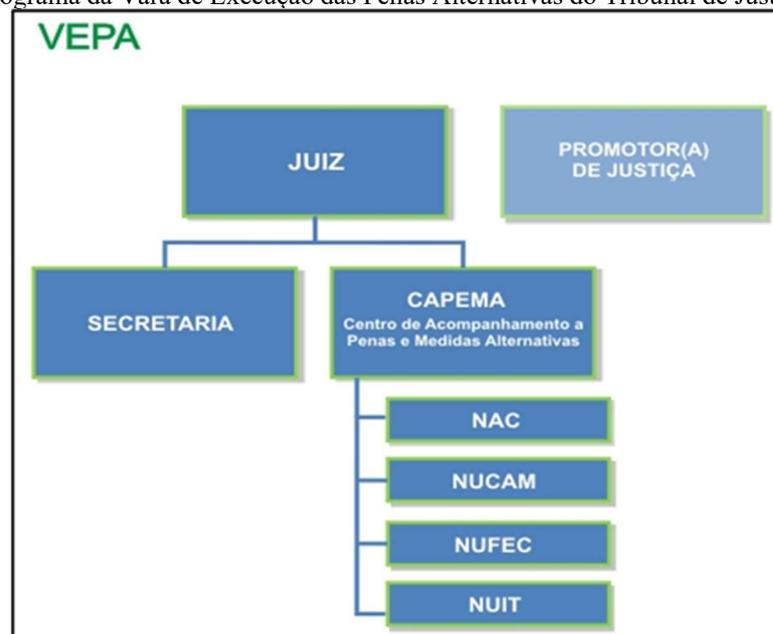
¹¹ Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/web/vepa>. Acessado em: 23 ago. 2020.

Tais objetivos são lançados para profissionais da área do Direito, da Psicologia, do Serviço Social e da Pedagogia, que alocados nos tribunais, em varas de penas alternativas, como ocorre no TJPE, assumem o desafio de fazer valer os anseios legislativos e normativos. É neste contexto que mostraremos a seguir, em forma de figuras ilustrativa, como; onde; por quem, e para quem são desenvolvidos o projeto e a metodologia de acompanhamento com a proposta restaurativa dos círculos de diálogos.

3.3 O ORGANOGRAMA DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS ALTERNATIVAS DE PERNAMBUCO

Ao nos depararmos com o sistema de justiça em seus mais variados campos de atuação em Pernambuco, somos convidados a entender que ambiente e quais os atores protagonizam o objeto de pesquisa aqui apresentado. Para tanto, a seguir, temos um esboço em forma de figura, que nos remete ao organograma abaixo:

Figura 1 – Organograma da Vara de Execução das Penas Alternativas do Tribunal de Justiça de Pernambuco



Fonte: Tribunal de Justiça de Pernambuco. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/web/vepa/organograma>. Acesso em: 24 jul. 2020.

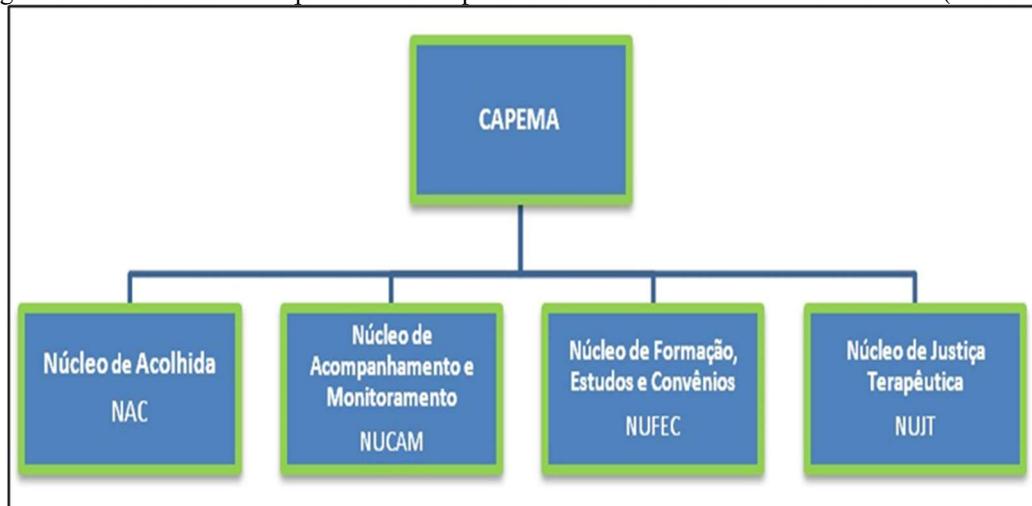
Este ambiente é composto por profissionais que desenvolvem as atividades em equipe. A VEPA é composta por um juiz titular, um juiz em exercício, promotoria de justiça e defensoria pública. A secretaria da vara é formada por uma chefe, uma assessoria de magistrado, uma analista do judiciário, cinco técnicos e dois motoristas. Já o Centro de

Acompanhamento a Penas e Medidas Alternativas (CAPEMA), onde acontecem os círculos de diálogos, possui um grupo psicossocial de 9 psicóloga (o)s, 9 assistentes sociais e uma pedagoga, dentre vários estagiários de diversas especialidades e secretariado.

O trabalho desenvolvido pelo CAPEMA, foco do nosso estudo, traz como objetivo ultrapassar os mecanismos de fiscalização e controle social pelo cumprimento da pena, ao passo que visa entender, através de suas práticas, o contexto complexo do ser humano, do cumpridor, para além de uma imposição da pena, cujo processo penal articulou seu julgamento final. Além de compreender o cumpridor em sua totalidade e a condição humana pelos elementos socioeconômico, psicológico e familiar, ultrapassando o viés de sua redução a um criminoso.

O CAPEMA apresenta uma estrutura articulada e desenvolve trabalhos interligados por núcleos, a saber: o Núcleo de Acolhida (NAC); Núcleo de Acompanhamento e Monitoramento (NUCAM); Núcleo de Formação, Estudos e Convênios (NUFEC), e o Núcleo de Justiça Terapêutica (NUJT). A estrutura é, assim, dividida por estes quatro núcleos, conforme é visto na figura abaixo:

Figura 2– O Centro Interdisciplinar de Acompanhamento a Penas e Medidas Alternativas (CAPEMA)



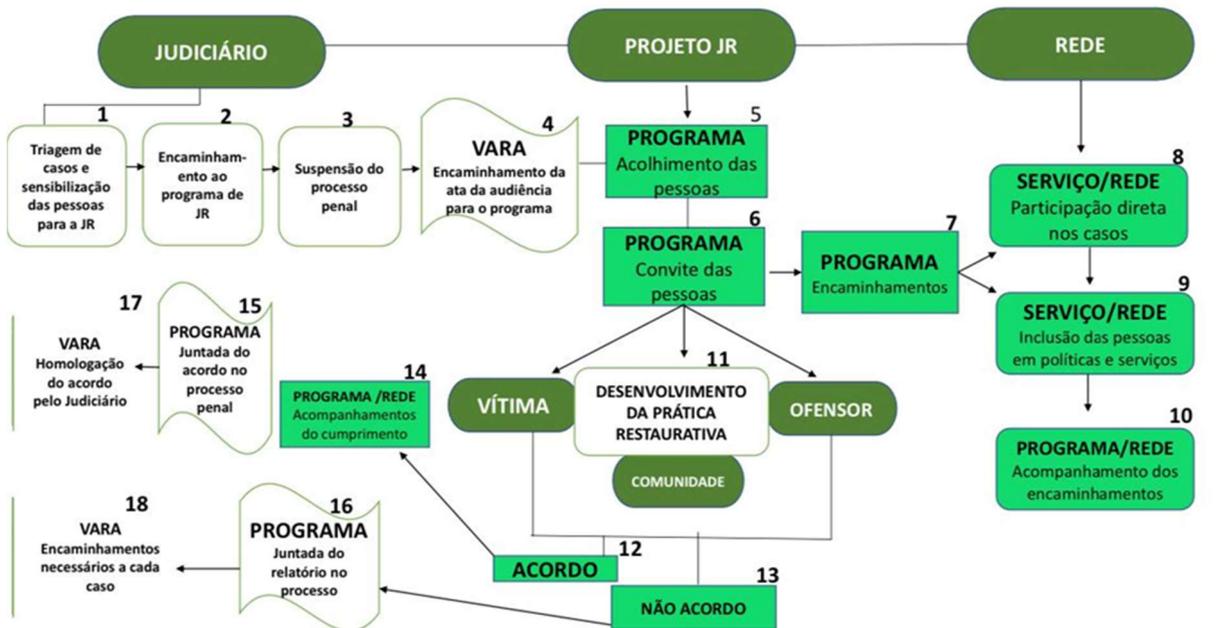
Fonte: Tribunal de Justiça de Pernambuco. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/web/vepa/capema>. Acesso em: 24 jul. 2020.

3.4 O FLUXO DE CUMPRIMENTO DA VEPA

A porta de entrada do cumpridor na VEPA se dá com sua acolhida e, inicialmente, uma entrevista psicossocial. As entrevistas são realizadas diariamente por uma dupla de psicóloga e assistente social. Traçar o perfil do cumpridor é o objetivo inicial. A situação

socioeconômica, familiar, escolaridade, experiência de trabalho e os aspectos de saúde são analisados e encaminhados para a rede em uma articulação com os recursos sociais para promoção de ações inclusivas. A articulação que desenvolve o trabalho do fluxo de cumprimento da VEPA pode ser entendida na figura abaixo:

Figura 3– Fluxo dos procedimentos



Fonte: Adaptado do Manual de Gestão Para as Alternativas penais (BRASIL, 2020, pp. 138-139).

3.5 OS NÚCLEOS QUE COMPÕEM A VEPA E SUAS INTERLIGAÇÕES

A Vara de Penas Alternativas do Tribunal de Justiça de Pernambuco atua ainda com interligações entre núcleos que desempenham diversos papéis. O Núcleo de Acolhida (NAC) faz parte desta ligação, assumindo o papel de promover uma escuta ativa por meio de entrevistas como porta de entrada aos cumpridores. Sua proposta é as necessidades que se apresentam com o reconhecimento do ocorrido, do processo penal e da pena alternativa que receberam. Além disso, ouvir suas queixas e o protagonismo no cumprimento da pena. Neste espaço e momento, existe uma quebra de preenchimento sistemático de questionário para qualificação. Trata-se da atenção às singularidades dos indivíduos em suas complexidades.

Após a entrevista pelo NAC, existe o encaminhamento do relatório psicossocial ao juiz competente para ser considerado na audiência admonitória¹². É nesta ocasião que também são realizados vários encaminhamentos para setores e órgãos onde serão cumpridas as prestações de serviço à comunidade e ainda encaminhamentos para inclusão em cursos, escolas, programas sociais, retiradas de documentos, ingresso em tratamentos de saúde e outras necessidades neste contexto. A VEPA¹³ aposta que o primeiro atendimento e acolhida pode resultar positivamente no cumprimento mais humano e consciente da pena. São atividades do NAC: as entrevistas psicossociais, os relatórios, os encaminhamentos pré-audiência, os acompanhamentos às audiências admonitórias e de advertência e as visitas domiciliares.

Já ao Núcleo de Monitoramento e Acompanhamento, o NUCAM, cabe à missão de monitorar o cumprimento da medida em uma perspectiva social. Após audiência e os encaminhamentos, os monitores e responsáveis do núcleo acompanham o devido cumprimento em visitas aos órgãos, analisando as frequências, as regularidades e as necessidades de cumpridores em tratamento por dependência química, assumindo o dever de realização de visitas domiciliares e resolução de problemas apresentados na rotina do cumprimento.

O NUCAM propõe o fortalecimento dos laços com toda a rede social comunitária e atua junto ao CAPEMA frente às situações de vulnerabilidades e desigualdades sociais. Sua promessa é de ultrapassar os limites de controle e fiscalização de modo que suas ações consideram o sujeito em sua totalidade e para além de uma conduta delituosa. São atividades do NUCAM: o monitoramento do cumprimento das penas; o acompanhamento de casos; os atendimentos sistemáticos, individuais e familiares, e as visitas institucionais e domiciliares.

No Núcleo de Formação, Estudos e Convênios (NUFEC), existe a responsabilidade de planejamento e execução de reuniões dos grupos de SURSIS (suspensão condicional do processo ou da pena) e o acompanhamento do seu devido cumprimento. As reuniões realizadas possuem caráter educativo e dialogam sobre trabalho, saúde e cidadania com os cumpridores. As principais atividades desse núcleo são:

Planejamento, execução das reuniões de Grupo de Sursis e acompanhamento do cumprimento; Planejamento e execução de Encontros semestrais com a Rede Social parceira das comarcas de Recife e RM, bem como com os cumpridores; Planejamento e execução de qualificação dos membros do Setor Psicossocial e da equipe de monitores quanto à temática penas alternativas; Pesquisas sobre as atividades

¹² A audiência admonitória é um procedimento específico da Lei de Execuções Penais, nº 7.210/1984, que objetiva informar, advertir, chamar a atenção, pelo juiz, de certas condutas que devem ser cumpridas e de certos alertas sobre as consequências do descumprimento pelo cumpridor.

¹³ Quando citamos a VEPA aposta, partimos da afirmação com base no que foi ouvido pelas profissionais que integram os núcleos e desenvolvem seu trabalho, inclusive, os círculos de diálogos. Foi o que pudemos constatar ao ouvir 4 profissionais por meios de conversas, em janeiro de 2021, cujo roteiro segue anexado à dissertação.

desenvolvidas na Vepa; Celebração de novos convênios; Acompanhamento e Avaliação de estágio¹⁴.

No tocante à formação, existe ainda a consciência da importância da formação dos profissionais do núcleo. A qualificação dos membros do CAPEMA decorre também da vivência, mas não só. É um conhecimento que vai além da atualização dos campos específicos na área da execução penal alternativa, e faz com que os membros reafirmem o compromisso dos profissionais com a transformação social em direção a uma ética voltada para a emancipação humana. Vale lembrar que, para dar conta dos trabalhos com enfoque restaurativo, a equipe, através de esforços e muitas vezes de recursos próprios, buscam fazer cursos e capacitações sobre Justiça Restaurativa.

Dentro do contexto de formação da equipe, no que tange à falta de incentivo e recursos destinados à formação dos profissionais na temática específica, não é comum, no Brasil, visualizar a destinação de recursos financeiros para tais práticas pelos tribunais de justiça. Tal fato se confirma no levantamento feito na pesquisa *Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do poder judiciário*, do sumário executivo *Justiça Pesquisa, Direitos e Garantias Fundamentais*, realizada pelo Conselho Nacional de Justiça, em 2017, sob coordenação da professora Vera Pereira Regina de Andrade. Como principais recomendações após os resultados levantados, foi indicado o investimento da JR enquanto política pública de Estado, bem como a formação de pessoal qualificada e permanente com recursos financeiros apoiados pelos tribunais (BRASIL, 2017).

Já o Núcleo de Justiça Terapêutica (NUJT) é o núcleo que se responsabiliza por acompanhar os cumpridores em situação de tratamento por envolvimento com drogas ilícitas na rede de saúde pública, filantrópica ou privada. Suas principais atividades são: o acompanhamento do tratamento para cumpridores usuários de álcool e outras drogas; a atenção às famílias, e a articulação com a rede pública, particular e filantrópica de tratamento terapêutico. Os projetos desenvolvidos pela VEPA são vistos por ações diversas e interligadas, possuindo destaque no cumprimento das penas alternativas.

As alternativas penais, aplicadas por uma metodologia circular, dialógica e reflexiva, com práticas humanizadas, se mostram como um mecanismo orientado para a restauração das relações a partir da responsabilização com dignidade, autonomia e liberdade. As alternativas penais diversas da prisão aparecem, neste contexto, como ferramenta de intervenção em conflitos e violências diversos do encarceramento no sistema penal.

¹⁴Informações sobre o núcleo de Formação, estudos e convênios. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/web/vepa/nufec-nucleo-de-formacao-estudos-e-convenios>. Acessado em: 09 ago. 2020

Entretanto, existe um debate doutrinário que, apesar de reconhecer as alternativas penais e compreender que sua aplicação é menos grave se tratando de violação da dignidade da pessoa, ressalta que elas não prosperam em seus objetivos principais e controlam os indivíduos mais que os emancipam, sendo este o assunto que abordaremos no próximo tópico.

3.6 ALTERNATIVAS PENAIS: AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE?

O paradigma retributivo adotado pelo sistema de justiça criminal se desenvolve com foco na tríade: crime-pena-castigo. Visando a proteção dos bens jurídicos, os bens morais foram deixados de lado e se chega à conclusão de que quem é parte principal e real dono do conflito é furtado pelo Estado, que se apropria do mal cometido, do problema existente, para operar sob controle, poder, inquisição e punição. É nesta perspectiva que Nils Christie (1977), em sua obra *Conflitos como propriedade*, se posiciona em relação à crítica ao sistema de justiça criminal desde o final de 1970, repercutindo até os dias atuais.

O aparelho do sistema penal é operacionalizado nos limites legais à lei que preza por uma ordem social justa, mas seu desempenho real contradiz esta aparência (ZAFFARONI, 1984). No que tange à proporção das condições harmônicas proposta pela lei penal, Nilo Batista (2001, p. 26), criminólogo crítico, enfatiza que o sistema criminal se apresenta comprometido com a proteção da dignidade humana, mas, na verdade, é um sistema *estigmatizante*, que chega a promover uma degradação na figura social de sua clientela, aqueles que recebem os produtos do sistema penal que passam a ser controlados por sanções estatais construídas do projeto político-criminal oficial da modernidade.

As alternativas penais, com suas premissas e propostas de diminuição da reincidência e de fazer frente ao problema do encarceramento em constante evolução no Brasil, despertam a curiosidade em entender se estamos diante de um processo de ruptura com o cárcere ou ao contrário disso, apenas dando continuidade e mantendo o processo da racionalidade punitiva. Com esta problemática, o pesquisador Guilherme Augusto Dornelles de Souza (2013, p. 2) aduz que:

A partir dessa problematização, propõe-se que as alternativas penais à pena de prisão sejam tomadas como instrumentos em uma luta política, técnicas que podem ser posicionadas de diferentes maneiras conforme as tecnologias de poder nas quais são empregadas e conforme as relações de poder-saber nas quais funcionam (SOUZA, 2013, P.2).

Muito embora a presente pesquisa deva estar no lugar de imparcialidade, seria ingênuo não tecer críticas para aprofundar o debate e a cientificidade da escrita a fim de apontar ainda

os caminhos e promover propostas para a temática em questão. É neste sentido que se apresenta esta seção, que descreve sobre o debate existente na academia a partir de autores criminólogos críticos que sustentam ser as alternativas penais uma rede de ampliação do controle do Estado, que não cumpre com suas propostas de fazer frente positiva ao desencarceramento e à diminuição da reincidência.

Ao compararmos os dados oficiais, somos levados a entender que existe uma preocupação em reduzir o impacto do crime, e não diminuir a própria criminalidade. E, nesta perspectiva, o criminólogo Salo de Carvalho (2010, p. 6), tecendo análise crítica da política dos substitutivos penais, deixa claro que as alternativas penais são a melhor opção em detrimento das condições desumanas do cárcere e o fracasso de alguns mecanismos penais, ressalta ainda que devem ser mais importantes e mais vantajosas as alternativas penais formuladas pelas políticas criminais descarcerizadoras, entretanto, enaltece o cuidado para:

[...] O problema de pesquisa que move a investigação, porém, é até que ponto os substitutivos penais efetivamente são incorporados pelos sistemas político-legislativo, jurídico e executivo como alternativas ao processo criminal e à prisão ou se constituem instrumento de aditivo de ampliação do controle social punitivo (CARVALHO, 2010, p. 6).

Corroborando com as ideias de Salo de Carvalho (2010, p. 6), enfatizamos que, na atual realidade, as experiências dos produtos de uma desinstitucionalização jurídico penal, atreladas às alternativas penais, devem atender à avaliação e ao seguinte questionamento: até que ponto os novos mecanismos de variadas formas processuais de descentralização da pena de prisão, como a composição civil, transação penal, suspensão do processo, suspensão da pena, penas restritivas de direitos, medidas protetivas e até mesmo práticas com enfoque restaurativo, rompem com a lógica punitivista? São ações que empoderam e emancipam os indivíduos do sistema criminal, retirando-os da margem da criminalidade ou reforçam e revigoram o punitivismo? Será que estarão os indivíduos diante do reformismo tecnocrático legitimador do sistema carcerário?

Como apontamos no início deste capítulo, o incentivo às alternativas penais surge com força após as orientações advindas das Regras de Tóquio, apresentadas pela ONU, em um documento preocupado em formular regras mínimas, padrão para elaboração de medidas não privativas de liberdade. Seus objetivos fundamentais são:

1.1 Estas Regras Mínimas Padrão enunciam uma série de princípios básicos que visam promover o uso de medidas não privativas de liberdade, assim como garantias mínimas para os indivíduos submetidos a medidas substitutivas ao aprisionamento.

1.2 Estas Regras visam promover o envolvimento e a participação da coletividade no processo da justiça criminal, especificamente no tratamento dos infratores, assim como desenvolver nestes o sentido de responsabilidade para com a sociedade.

1.3 A aplicação destas Regras deve levar em consideração a situação política, econômica, social e cultural de cada país e os fins e objetivos de seu sistema de justiça criminal.

1.4 Ao aplicar as Regras, os Estados-Membros devem se esforçar para assegurar o equilíbrio adequado entre os direitos dos infratores, os direitos das vítimas e a preocupação da sociedade com a segurança pública e a prevenção do crime.

1.5 Os Estados-Membros devem desenvolver em seus sistemas jurídicos medidas não privativas de liberdade para proporcionar outras opções e assim reduzir a utilização do encarceramento e racionalizar as políticas de justiça criminal, levando em consideração a observância aos Direitos Humanos, as exigências da justiça social e as necessidades de reabilitação dos infratores (Regras de Tóquio, 1990).

Voltando aos nossos preocupantes questionamentos, considerando as discussões acadêmicas científicas, o nosso papel é de esclarecer, em uma realidade empírica, se a política de substitutivos penais, mais precisamente das alternativas penais, propiciou um mínimo de diminuição do encarceramento e qualidade de vida dos infratores no Brasil. Para Pallamolla (2009, p. 140), com a pretensa intenção de reduzir o uso da pena de prisão, as alternativas se propunham ser uma resposta mais ‘benevolente’ ao delito. Todavia, o que se percebeu na prática é que não eram menos rigorosas e não foram capazes de reduzir o uso da prisão, contribuindo, com isso, para o aumento da rede de controle formal.

Na mesma perspectiva, Arrais (2018, p. 30) questiona “onde nos encontramos hoje?” E continua descrevendo um panorama no sistema de justiça criminal que recai na mesma referência de um sistema falido nas suas premissas e propostas:

Manejando a insatisfação gerada no seio desse Sistema pelos mais diversos fatores – violência policial, técnicas de investigação inquisitoriais, alienação e instrumentalização das partes legitimamente interessadas no processo, incapacidade de reduzir as taxas de criminalidade e reincidência ou de promover a ressocialização etc. (MENDONÇA, 2018, p. 30).

Portanto, a necessidade em descrever tal narrativa se dá pelo fato de tencionar, na temática da pesquisa, a Justiça Restaurativa, para que seu uso não incorra nos mesmos equívocos das penas alternativas (apresentadas pelos autores desta seção). Logo, é basilar direcionar os nossos esforços à conclusão a fim de ampliar o sistema criminal que, em vez de se valer de acordos restaurativos, possa impor penas e segregação e ainda direcionar as práticas da Justiça Restaurativa a um caminho de cooptação pelo sistema de justiça do Poder Judiciário.

O que poderia explicar o possível contexto de ineficácia das alternativas penais para alterar, mudar ou provocar fissuras na situação do sistema penal aqui tido como falido, ocorre

porque tanto a pena de prisão quanto as alternativas penais se apoiam em uma mesma compreensão de crime e justiça, que abrange os seguintes pressupostos: a culpa deve ser atribuída; a justiça é medida pelo processo, e é a violação da lei que define o crime (ZEHR, 2008; PALLAMOLLA, 2009, p. 33).

No mesmo sentido, outros aspectos são considerados, dessa vez à luz dos ideais foucaultianos, pois podemos ainda perceber nas alternativas penais a prestação de serviço à comunidade, onde o culpado paga duas vezes. Assim, Foucault (1987, pp. 128-129), sobre vigiar e punir, descreve:

O culpado, assim, paga duas vezes: pelo trabalho que ele fornece e pelos sinais que produz. No centro da sociedade, nas praças públicas ou nas grandes estradas, o condenado irradia lucros e significações. Ele serve visivelmente a cada um; mas, ao mesmo tempo, introduz no espírito de todos o sinal crime-castigo: utilidade secundária, puramente moral esta, mas tanto real (FOUCAULT, 1987, pp. 128-129).

E não se pode também deixarmos de tecer comentários em relação ao tema, com a análise da obra *Ilusão da segurança jurídica*, quando Vera Regina Pereira de Andrade (2003) discorre acerca das reformas penais e alerta sobre a crise de legitimidade e de relegitimação que o sistema de justiça criminal passa. Em suas lições:

[...] A partir de um arcabouço técnico-jurídico este saber co-constitui a violência do controle penal ao invés de oferecer limites a essa tal violência. Dessa forma, esse sistema realiza duas funções latentes: de um lado, instrumentaliza a violência do controle penal, e por outro, produz uma legitimação deste controle a partir do cumprimento de uma função simbólica de seu discurso garantidor e humanista (ANDRADE, 2003).

No cerne do debate, nas propostas e controvérsias apresentadas pelas reflexões da instrumentalização das alternativas penais, temos a criação da Estratégia Nacional de Alternativas Penais - ENAPE, pelo Ministério da Justiça, em 2011, apontando a relevância desta discussão e apresentando orientações para a aplicação de uma continuidade de diversos instrumentos alternativos. A ENAPE representou não só a continuação da política de penas e medidas alternativas (SOUZA, 2013, p. 2) em todo território nacional, mas a sua ampliação para abranger também à conciliação, à mediação, aos programas de Justiça Restaurativa realizados por meio dos órgãos do sistema de justiça e por outros mecanismos extrajudiciais de intervenção, às medidas cautelares pessoais diversas da prisão e às medidas protetivas de urgência.

Em 2019, foi recepcionada a Resolução nº 288 do Conselho Nacional de Justiça, que engloba e reafirma as propostas anteriores no que tange ao enfoque restaurativo nas alternativas

penais; dessa vez, com orientações e determinações mais objetivas à respeito de uma aplicação com certa urgência no tratamento das pessoas em cumprimento de alternativas penais. O instrumento define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade, considerando os dados divulgados pelo CNJ e pelo Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça – DEPEN/MJ, que revelam o aumento acelerado da taxa de encarceramento no país entre outros fatos relevantes.

Atualmente, com a iminente proposta, no cenário jurídico e no aparato do sistema de justiça criminal, como mais um mecanismo de atuação, tentando agora responder até que ponto esse enfoque muda a vida da clientela a quem se propõe atingir de forma efetiva na perspectiva de menos controle penal e mais emancipação dos indivíduos, bem como a reformulação positiva do sistema criminal, nossos estudos se voltam aos que, de forma próspera, entendem que este caminho é possível e pode ensejar mudanças se utilizado sob a égide de práticas responsáveis por meio da aplicação correta e pautada nos princípios restaurativos, assim como com a adoção de critérios claros de derivação (LARRAURI, 2004, p. 455).

São nestes novos olhares e na análise das práticas restaurativas que a pesquisa mais adiante irá enveredar, no sentido de verificar um novo lugar para o infrator no processo penal, visto que estudar, a partir de experiências concretas, ainda que pontuais, se mostra como caminho probatório e de revelação de falsas romantizações. A necessidade de pesquisas empíricas para revelar alguns mitos e verdades da Justiça Restaurativa, sobretudo no campo da justiça criminal, nas lições de Roseblatt (2014, p. 14), “serve tanto para testar os perigos já articulados por alguns teóricos, como para revelar outros perigos ainda não vistos”.

4 JUSTIÇA RESTAURATIVA: DIÁLOGOS E UM NOVO LUGAR PARA O INFRATOR NAS ALTERNATIVAS PENAIAS

4.1 JR COMO UM NOVO PARADIGMA

Diante das tensões apresentadas pelo sistema retributivo, urge apresentar um novo paradigma. E de onde surge este novo paradigma? Para Bianchini (2012), o surgimento de fato da Justiça Restaurativa somente aparece no final do século XIX, decorrente de disputas de trabalhadores das estradas de ferro dos Estados Unidos da América. No século seguinte, começam a surgir alguns programas restaurativos em disputas comerciais, discriminatórias e conflitantes no tocante à etnia dos povos.

Em relação ao surgimento da expressão Justiça Restaurativa, cabe mencionar: “A expressão Justiça Restaurativa foi cunhada, pela primeira vez, pelo psicólogo americano Albert Eglash, em seu texto *Beyond restitution: creative restitution*, de 1977” (SÁ; SCHECAIRA, 2008, p. 277).

As maiores manifestações começam a aparecer em meados da década de 1970. Nesta esteira, ao final do século XX, algumas pequenas comunidades dos Estados Unidos utilizaram-se de encontros, iniciando as práticas restaurativas. E possuíam o intuito de, com o surgimento de pequenos delitos, tentarem resolver seus conflitos. Para isso, o Instituto para Mediação e Resolução de Conflito (IMCR) utilizou cinquenta e três mediadores comunitários, recebendo mais de 1.657 (um mil, seiscentos e cinquenta e sete) casos em dez meses de atividade (BIANCHINI, 2012, p. 100).

Tamanha necessidade advém das limitações e carências da justiça criminal.

Não raramente, vítimas, ofensores e membros da comunidade sentem que o sistema não corresponde às suas expectativas, sentindo que o processo judicial aprofunda as chagas e os conflitos ao invés de pacificar e melhor o âmbito social (ZEHR, 2012, p. 13).

Neste contexto cronológico, em 1976, houve, na Europa, mediações de conflitos acerca de propriedades. No mesmo ano, no Canadá, surge o Centro de Justiça Restaurativa Comunitária de Victoria (VOM). A origem da JR no Canadá advém de uma experiência ocorrida em 1974, na província de Ontário:

[...] por sugestão de um oficial de probation que integrava um grupo de discussão sobre alternativas à prisão promovido por cristãos menonitas, um juiz determinou que dois jovens que haviam sido acusados de depredar propriedades se encontrassem com as suas vítimas e, desse encontro, resultou um acordo de reparação do danos causados (SÁ; SCHECAIRA, 2008, p. 277).

O referido episódio foi um evento precursor de uma série de implementações de reconciliação entre ofensores e vítimas tanto no Canadá como nos Estados Unidos. Nestes países, há fatores neoliberais com a tendência a passar a resolução de conflitos do Estado para a sociedade. Ainda nesta esteira, foi inserido o desenvolvimento da vitimologia, apontando a importância da vítima na pauta do sistema penal (SÁ; SCHECAIRA, 2008).

Bianchini (2012) afirma que, embora acontecessem, nesta época, algumas manifestações no mundo acerca da Justiça Restaurativa, a sua maior adesão ocorre na Nova Zelândia. Em meados de 1988 e 1989, a justiça restauradora ganha força em virtude das práticas ocorridas neste país, por exemplo, havia uma pequena escala entre a vítima e o agressor, mediada pelos oficiais de condicionais em processos criminais.

Zehr (2012) salienta como os neozelandeses notaram a importância desta nova maneira de enxergar a justiça, principalmente no campo dos menores. Neste campo da infância e juventude, em 1989, na Nova Zelândia, foi promulgada a Lei Sobre Crianças, Jovens e suas Famílias, que mudou todo o sistema penal infanto-juvenil. A JR foi incorporada em todo o programa de Justiça Pena Juvenil do país. O tratamento anterior que se fazia aos jovens neozelandeses não trazia resultados, assim, a sociedade não apoiava a maneira antiga de tratá-los. Então, com a implementação da Justiça Restaurativa no campo juvenil houve o comparecimento da família por meio de reuniões restaurativas, nas quais compareciam infratores, familiares, vítimas e comunidades, havendo a presença de um advogado instruindo-os juridicamente.

Na história da JR, podemos considerar suas bases fundamentais em eixos teóricos principais, sendo eles: A teoria do encontro, reparação e transformação em Johnstone, Van Ness (2001) e Howard Zehr (2012). A teoria da vergonha reintegrativa em Jonh Braithwaite (2002), a teoria da transformação, com ênfase na mudança da sociabilidade em Elizabeth Elliot, vale-se ressaltar que percebemos uma fundamentação forte em Kay Pranis (2010), com sua teoria dos processos circulares de construção de paz,¹⁵ quando entramos no leque das práticas restaurativas.

No Brasil, em 1990, foi lançada a obra *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça – Justiça Restaurativa*, publicada por Howard Zehr, existindo, assim, um novo olhar teórico acerca do tema. O autor encarou o crime não mais como uma infração estatal, mas sim como um acontecimento que abala os indivíduos e a comunidade. Nesta nova visão, muda-se a resposta ao crime, trocando a penalização pela busca da restauração das relações afetadas, bem

¹⁵ Abordaremos os círculos mais adiante.

como dos danos causados pelos delitos (SÁ; SCHECAIRA, 2008).

A Declaração da Costa Rica sobre a Justiça Restaurativa na América Latina, de setembro de 2005, aprovou os programas que incluem processos visando resultados restaurativos e positivos, baseados em princípios e valores. Segundo Santos (2011), o Artigo 1º, §1º e §2º, estabelece que se insere no Programa de Justiça Restaurativa todo aquele que utiliza procedimentos restaurativos e busque resultados restaurativos. O procedimento restaurativo permite que vítimas, ofensor e qualquer membro da comunidade, com a ajuda de colaboradores, participem sempre que adequado em busca de paz social. Podem ser incluídas entre os resultados restaurativos respostas de arrependimento, perdão, restituição, responsabilização, reabilitação e reinserção social, entre outros.

Conceitua-se que a JR é um processo em que, em uma situação difícil, problemática, instável, todas as partes envolvidas encontram-se para resolver coletivamente a situação. Tal reunião tem como objetivo lidar com as consequências do fato concreto, como o crime, a ofensa, o conflito e tudo que estes geram. (BIANCHINI, 2012). Frequentemente citado, lembramos aqui do conceito apresentado por Tony Marshall (1999, p. 5):

A Justiça Restaurativa é um processo através do qual todas as partes interessadas em um crime específico se reúnem para solucionar coletivamente como lidar com o resultado do crime e suas implicações para o futuro (MARSHALL).

Para Waquim (2011), este modelo de justiça não possui um conceito fechado, uma vez que o definindo de forma estática poder-se-ia limitar suas potencialidades. Para seu melhor entendimento, dever-se-ia compreendê-la como um modelo eclodido, ou seja, em desenvolvimento. No mesmo sentido, Pinto (2005) preceitua que, como é um paradigma novo, o conceito de Justiça Restaurativa ainda é algo inconcluso, que só pode ser captado em seu movimento ainda emergente. Por isso, também aqui no Brasil é clara a impossibilidade de falar sobre uma teoria restaurativa. Para Rosenblatt (2014), é um conceito de coisas diferentes para pessoas diferentes.

Sabendo que não existe um conceito fechado e todos que tentaram definir a JR não lograram êxito, torna-se ainda necessário entendermos o que não é JR. Pelas lições de Zehr (2015, pp. 19-26), compreendemos que não é um programa ou projeto específico, não é mecanismo de redução de encarceramento, reincidências ou ofensas, alternativa ao aprisionamento, não é mecanismo de superação da morosidade processual jurídica ou mecanismo de contraposição necessária ao sistema retributivo ou substituto do sistema judicial. Entendemos ainda que:

A Justiça Restaurativa não se inscreve como mecanismo de superação da morosidade processual jurídica, de solução para o encarceramento em massa, para o fim dos preconceitos aplicados na prática do direito penal estatal, mas sim como caminho alternativo ao modo de lidar com conflitos sociais a partir de uma perspectiva de sociedade plenamente diversa da que se ensina nas faculdades de Direito e se tem estimulado com a perspectiva de controle, de direito como vingança, como consolo à vítima e/ ou aos seus familiares, direito como violência oficial legitimada (SILVA; MARIZ; DUARTE, 2020, p. 126).

A JR encoraja um respeito e sensibilidade pelas diferenças culturais, de acordo com as palavras de Morris (2005), e não pela preponderância de uma cultura sobre outra, pois objetiva restituir a vítima à segurança, ao autorrespeito, à dignidade e, sobretudo, ao senso de controle; restituir os infratores à responsabilidade por seu crime e às respectivas consequências, restaurando o sentimento de que eles podem corrigir aquilo que fizeram e a crença de que o processo e seus resultados foram leais e justos.

Embora notável a pluralidade de práticas utilizadas no universo da JR que, por vezes, são confundidas e não implicam na verdadeira restauração, podemos vencer o questionamento de como identificar se uma prática foi restaurativa ou não se observarmos que três elementos estão presentes: “1. O mal cometido precisa ser reconhecido. 2. A equidade precisa ser restaurada. 3. É preciso tratar das intenções futuras” (ZEHR, 2015, p. 56).

Ferretti (2012) entende que este novo modelo de justiça tem como objetivo que a vítima, o ofensor, a comunidade possam resolver o conflito por meio de uma discussão construtiva e uma negociação. Salienta-se que os agentes públicos fazem o papel de facilitadores, mediadores, e seu instrumento é a linguagem, usando o poder da comunicação. Vai além da reparação material, busca minimizar a ruína da confiança social que o crime provoca; proporciona um espaço de diálogo e fala; abre espaço para o respeito, e reconhece os indivíduos como sujeitos de direitos, colocando sua dignidade no centro do processo.

4.2 A POLÍTICA NACIONAL/INSTITUCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO PARA A PROMOÇÃO DA APLICAÇÃO DE ALTERNATIVAS PENAIIS COM ENFOQUE RESTAURATIVO

Colocar a dignidade da pessoa humana no centro do processo implica em construir soluções adequadas e não violentas para os problemas e conflitos trazidos às instâncias das alternativas penais. É este o papel que visualizamos através da implantação, pelo CNJ, da

Resolução 288¹⁶, e a elaboração da Política Nacional de Alternativas Penais e do Manual de Gestão para as Alternativas Penais, que, desde 2016, é lançado no Brasil, tendo o seu documento mais atual datado em 2020, originado por parcerias de trabalhos entre o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), PENUD e o CNJ.

Segundo Silva (2020, p. 15), a PNAP (Política Nacional de Alternativas Penais) organiza-se em três premissas gerais: a intervenção penal mínima, desencarceradora e restaurativa; dignidade, liberdade e protagonismo das pessoas em alternativas penais, e ação integrada entre entes federativos, sistema de justiça e comunidade para o desencarceramento. Ainda em Silva (2020, p. 15) enfatizamos que:

No documento base da Política, denominado Manual de Gestão para as Alternativas Penais (BRASIL, 2020), foram sistematizadas orientações gerais para que os governos estaduais, em parceria com o sistema de justiça e a sociedade civil, tivessem instrumentos capazes de reduzir a população carcerária, a partir da adoção de metodologias substitutivas já previstas em lei, em todas as fases do sistema de justiça penal (SILVA, 2020, P.15).

Considerando que o sistema penal e prisional no Brasil sempre foi marcado por problemas estruturais graves, operando sem iniciativas articuladas nacionalmente, fundadas em evidências e boas práticas (BRASIL, p. 3), o Manual de Gestão para as Alternativas Penais é um documento que visa atingir o maior número de pessoas que possam ser impactadas significativamente, em especial, os usuários de um sistema penal e prisional, onde mais de 800 mil brasileiros vivem em um estado de coisas que opera à margem da nossa constituição, fato que podemos confirmar com a ADPF nº 347, que declara o estado inconstitucional no âmbito do sistema prisional brasileiro pelas graves violações de Direitos Humanos, como já citado neste texto.

Este novo modelo apresentado no documento espera fazer frente ao encarceramento em massa e trabalhar na execução das penas com o enfoque restaurativo. Para tanto, foi elaborado considerando a necessidade de uma nova pactuação federativa e integral do sistema de justiça pela criação de mecanismos que favoreçam a resolução de conflitos pela comunidade afetada (BRASIL, 2020, p. 13), com apoio de redes e com a construção de políticas públicas, agregando metodologias e equipes qualificadas para o desenvolvimento de diversas alternativas penais baseadas no enfoque restaurativo. O manual apresenta:

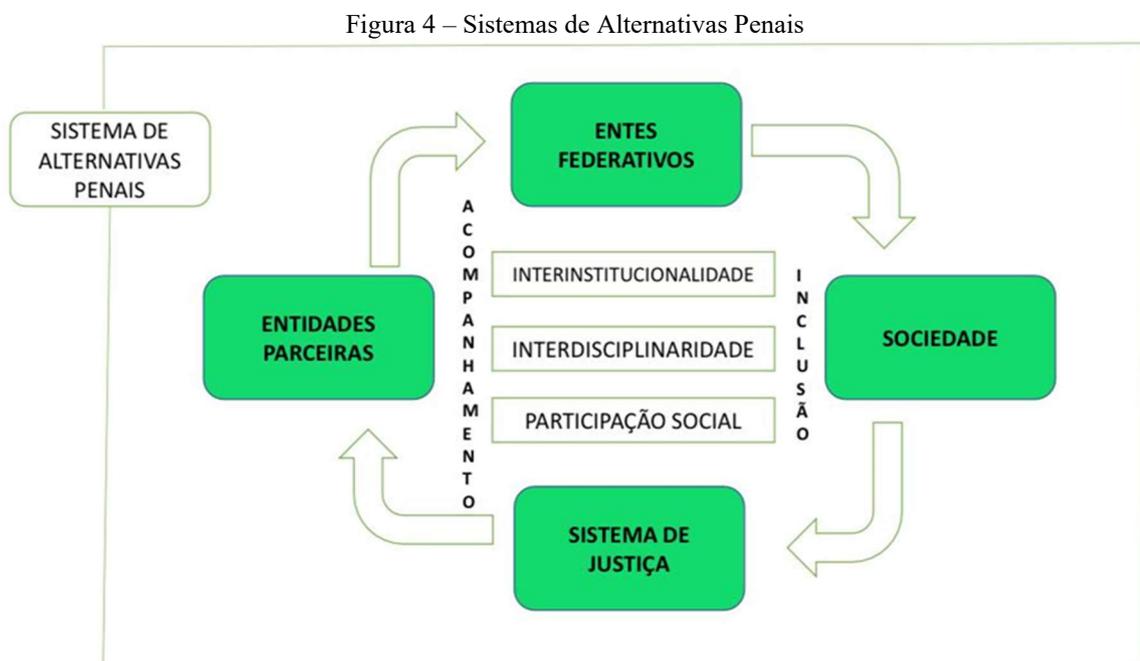
¹⁶ Resolução que define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade.

Este Modelo de Gestão apresenta as diversas modalidades e mecanismos de gestão de cada um dos tipos de alternativas penais e foi desenvolvido com a participação direta de especialistas nas temáticas destacadas, que compuseram, durante o ano de 2017, o Grupo de Trabalho para um Modelo de Gestão para Alternativas Penais junto à Coordenação Nacional de Alternativas Penais – CGAP/DEPEN/MG e assinam este documento como colaboradores; bem como a partir de ampla pesquisa bibliográfica considerando documentos relativos à política de alternativas penais junto ao Depen; estudos sobre o sistema penal, a criminologia crítica, a política criminal, penitenciária e de alternativas penais (BRASIL, 2020, p. 13).

O manual se preocupa ainda em enfatizar que, dentre as mudanças da política de alternativas penais, passa-se a entender como alternativa penal:

Mecanismos de intervenção em conflitos e violências, diversos do encarceramento, no âmbito do sistema penal, orientados para a restauração das relações e promoção da cultura de paz, a partir da responsabilização com dignidade, autonomia e liberdade (BRASIL, 2020, p. 31).

Do mesmo modo que apresenta um sistema de alternativas penais integrado, conforme figura abaixo, passamos a entender esse sistema da seguinte forma:



Fonte: Manual de Gestão para as Alternativas Penais (BRASIL, 2020, p. 44).

Por outro lado, é preciso também modificar as terminologias utilizadas no sistema de justiça penal em seus serviços, pois assim exige o trabalho com enfoque restaurativo ao propor uma nova linguagem. Antes, com foco em monitoração e fiscalização, bem como tratando as

peças como “beneficiário”, “cumpridor” ou “apenado”, percebe-se o reforço da estigmatização dos sujeitos. Portanto, agora já não condizendo com a filosofia restaurativa, a abordagem dos serviços de acompanhamento desenvolvidos pelas Centrais Integradas de Alternativas Penais exige a mudança de terminologia.

Entre a terminologia anterior e a terminologia nova, primeiro elencamos o objeto da fiscalização e monitoramento agora modificado para acompanhamento e acesso aos direitos. A justificativa desta mudança de terminologia, segundo o manual, se dá em virtude de que a maior parte das alternativas penais é aplicada antes da sentença e da pena, o que exige adequada consideração da autonomia da pessoa, mediante a construção de processos de responsabilização (BRASIL, 2020, p. 15). A nova concepção de alternativas visa romper com a expansão de controle penal.

Parte significativa das pessoas que chegam aos serviços de acompanhamento de alternativas penais apresenta vulnerabilidades sociais por falta de acesso aos direitos fundamentais e políticas públicas, o que determina a necessidade de uma abordagem centrada na afirmação da autonomia, acesso aos direitos e políticas públicas, sem caráter obrigatório a partir das demandas apresentadas pelas pessoas (BRASIL, 2020, p. 15). Por outro lado, a mudança de terminologia acaba por condizer com os indicadores da Justiça Restaurativa, segundo Zehr (2015, p. 58), quando se percebe que a JR indica que se mostre o respeito por todas as partes envolvidas: os que sofreram danos, os que o causaram, seus amigos, entes queridos e colegas da área jurídica.

De beneficiário, cumpridor ou apenado, o manual propõe que seja utilizada nova terminologia, agora os indivíduos são chamados de pessoas com alternativas. As pessoas em alternativas penais não foram beneficiadas, mas estão no exercício de direitos. Por receberem uma alternativa à pena, é igualmente um equívoco denominá-las de “apenadas”. Também o termo “cumpridor” passa a ser incapaz de traduzir todas as múltiplas ações possíveis e necessárias no campo das alternativas penais. Assim, os serviços devem alinhar a sua terminologia em respeito ao indivíduo na sua integralidade, capacidade, autonomia e no pleno uso dos seus direitos (BRASIL, 2020, p. 15).

Nesse aspecto, é de suma importância a mudança de terminologia, principalmente porque os princípios e programas restaurativos dão lugar e voz a quem cometeu alguma transgressão penal, sob o paradigma de apoio a estes ofensores, para encorajá-los a compreender, aceitar e cumprir suas obrigações, reconhecendo que, embora difíceis, as suas obrigações não devem ser impostas como castigo, e precisam ser exequíveis (ZEHR, 2015, p. 57). A Política Nacional de Alternativas Penais, pelos seus conceitos, princípios, diretrizes e

valores, nas palavras de Silva (2020, p. 33), é “uma grande virada restaurativa.”

4.3 JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL E EM PERNAMBUCO

Esta “virada” restaurativa se apresenta como um novo paradigma e, no Brasil, traz sua roupagem. Em pesquisa intitulada *Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do poder judiciário*¹⁷, o CNJ contratou, por meio de edital de convocação pública e seleção, a professora doutora Vera Regina Pereira de Andrade, que foi coordenadora responsável pelo levantamento de dados a nível nacional da temática, no que tange a sua teoria e prática e, deste feito, com uma grande equipe de pesquisadores, resultou no ano de 2018 a demonstração, por meio de livro digital, de como a JR se define no país, bem como um relatório propositivo. Os principais elementos para levantamento dos resultados foram:

Período de análise investigativa/espço temporal: 2004 a 2017 (houve, neste período, considerável avanço da JR no Brasil);

Campo da pesquisa: 7 (sete) estados da federação, 16 municípios e mais de 20 unidades jurisdicionais ou polos visitados;

Objetivo geral: conhecer o “estado da arte”, o “rosto” dos programas de JR. Promover um processo reflexivo sobre a teoria, a prática e o sentido da Justiça Restaurativa no Brasil;

Objetivos específicos: quando e como a JR chega no Brasil e é recepcionada, onde, o que, quem, quais marcos metodológicos, quais resultados alcançados do ponto de vista dos envolvidos e da qualidade da prestação jurisdicional? e

As principais hipóteses: a JR é um paradigma emergente, e não consolidada de juridicidade. Escassez de formação de quem a opera e aplica e falta de necessária avaliação de desempenho. Confusão das práticas, sendo várias delas utilizadas sob um guarda-chuva restaurativo, mas sem observar seus princípios. E, também, como uma técnica de como fazer frente à grave crise de legitimidade do sistema penal. Dentre outras que os resultados apontam.

Destarte, interessa-nos saber os resultados alcançados e análise crítica dos dados da pesquisa elaborada, pois, estudar o contexto da JR brasileira por uma análise criteriosa como foi feita, é de suma importância, de tal modo que deve ser amplamente divulgado tal estudo. A seguir, apresentamos as anotações quanto à análise realizada:

¹⁷ Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário. Sumário Executivo Justiça Pesquisa: direitos e garantias fundamentais. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2017.

Quadro 1- Análise crítica dos dados da pesquisa

Quando a JR chega ao Brasil e é recepcionada? Protagonismo do Poder judiciário; Órgãos de diversas redes vinculados.	2004-2009 implantação dos projetos pilotos da JR nos tribunais de justiça do Rio Grande do Sul, São Paulo e Distrito Federal. 2010-2017 institucionalização (resoluções 125/2010 e 225/2016 do CNJ).
Como a JR é desenvolvida: Reflexos teóricos/práticos. Outros referenciais: John Braithwaite (teoria da vergonha integrativa), Mark Umbreit, Andre Gomma de Azevedo, Juan Carlos Vezzulla, Leoberto Brancher, Egberto Penido, Marcelo Pellizzolli, Marcelo Salmaso.	Marco teórico - Howard Zehr (Teoria das Lentas). Marco metodológico - Kay Pranis (Círculos da Paz) e Dominic Barter e Marshall Rosenberg (Comunicação não-Violenta). Cultura da paz – pano de fundo.
Formação	A pesquisa aponta o curso de facilitadores de círculos restaurativos da professora Monica Mumme (Laboratório de Convivência) como o mais realizado.
Principais práticas	Círculos restaurativos ou de construção de paz, comunicação-não-violenta, mediação ofendido-ofensor, conciliações restaurativas e constelações familiares.
Foco e metas	Prática em detrimento da teoria. Foco para implantar, fazer, multiplicar, expandir e qualificar a JR.
Como se constrói?	Com importação cultural, influências euramericanas e influências regionais, locais, próprias.
Recursos humanos e materiais utilizados	Escassos, diversos, incipientes, sem incentivos financeiros do Estado e do Judiciário, formação a custos próprios dos servidores que acumulam serviços e são voluntários.
Mitologias da JR no Brasil: o senso comum	Aqui, os resultados apontam obstáculos epistemológicos e necessidade de superação do mito da celeridade processual, do mito da formação instantânea, do mito da alternatividade, do mito da criminalidade leve e do mito da JR como método de resolução de conflitos. ¹⁸
Onde está a JR, quem alcança, quais condutas?	A JR está em Varas da Infância e Juventude, em Varas Criminais e de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, em Juizados Especiais Criminais e em Varas de Violência Doméstica, nas medidas Socioeducativas, nas escolas e em estádios de futebol, nos serviços públicos, nas comunidades e em interação com as universidades.
As partes: clientela da JR no Brasil	Assim como no sistema de justiça tradicional, é o ofensor que mais aparece nos programas. Existe ausência da vítima, o que dificulta a realização dos encontros. O foco dos programas tem maior direcionamento à responsabilização do ofensor.
JR, Justiça Penal e Justiça Juvenil	A JR se apresenta como paradigma emergente que tensiona o paradigma punitivo dominante, que oferece resistência, ambiguidade e convivência entre elementos do velho e do novo, e há indícios de que,

¹⁸ A professora Vera Regina Pereira de Andrade é categórica e sempre reforça a necessidade da superação dos mitos construídos da JR no Brasil. Assim como apresenta nos resultados da pesquisa pilotando a JR, em palestra na conferência “Justiça Restaurativa no Brasil”, ocorrida de forma virtual pelo canal no Youtube: Biopolítica e Direitos Humanos, realizada em maio de 2020. A professora ressaltou que todos esses mitos causam confusão da temática no Brasil e cabe à construção científica, acadêmica e à formação prática vencer os ditos mitos. Palestra de Vera Regina Pereira de Andrade sobre Justiça Restaurativa no Brasil. Disponível em: https://www.youtube.com/results?search_query=vera+regina+pereira+de+andrade. Acessada em: 18 ago. 2021.

	em vez da JR impactar a justiça estatal ingressando com seus elementos constitutivos, é a justiça punitiva que está colonizando a JR.
Indicadores dos programas de JR	Todos os programas servem para evitar a reincidência e a revitimização. Em grande maioria dos programas se vislumbra: 1) empoderamento do ofensor e comunidade; 2) os ofensores não reincidam; 3) reestabelecer vínculos comunitários e familiares; 4) transformação das pessoas e relações.
Principais recomendações para futuras políticas judiciais	Que a JR sirva para superar e eliminar as lentes positivistas-punitivistas. Pesquisa efetiva com as partes envolvidas para inferir o grau de satisfação com as práticas. Investimento da JR enquanto política pública de Estado. Formação de pessoal qualificado e permanente com recursos financeiros apoiados pelos tribunais. Suspensão do curso do processo criminal em caso de envio para resolução restaurativa, promovendo empoderamento e poder de decisão das partes, e não só o espaço de diálogo.

Fonte: A autora (2021).

Como acima demonstramos, após análise dos resultados da pesquisa intitulada supracitada, foram identificados e recomendados pontos cruciais para o desenvolvimento da JR no Brasil a partir de então. Por outro lado, se tratando de práticas restaurativas, o documento *Mapeamento dos programas de Justiça Restaurativa*¹⁹, lançado em junho de 2019 pelo CNJ, aponta uma avaliação de grande maioria dos programas existentes no cenário jurídico brasileiro.

Conforme as duas citadas pesquisas, no Brasil, a JR se utiliza de um paradigma emergente às insatisfações do sistema penal vigente e seus projetos e ações tem maior foco nos conflitos envolvendo infância e juventude, infrações criminais leves e violência doméstica. O movimento, que desde 1999 foi introduzido por estudos teóricos com o professor Pedro Scuro Neto²⁰, eclodiu em meados dos anos de 2005 e 2006 com a instauração de três projetos pilotos nos estados do Rio Grande do Sul, São Paulo e Distrito Federal.

Anos depois existiu significativo avanço no campo normativo quando foi

¹⁹ Seminário Justiça Restaurativa: mapeamento dos programas de justiça restaurativa. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/justica-restaurativa/>, acessado em: 02 mai. 2021.

²⁰Em 1999, foram realizados os primeiros estudos teóricos e observação da prática judiciária sob o prisma restaurativo no Brasil, a cargo do Prof. Pedro Scuro Neto, no Rio Grande do Sul. Contudo, o tema ganhou expressão nacional após a criação da Secretaria da Reforma do Judiciário, órgão do Ministério da Justiça, em abril de 2003. Com a finalidade de expandir o acesso dos cidadãos à Justiça e reduzir o tempo de tramitação dos processos, em dezembro do mesmo ano, a entidade firmou acordo de cooperação técnica com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, iniciativa esta que gerou o Programa de Modernização da Gestão do Sistema Judiciário. A Justiça Restaurativa passou a ser uma das áreas de atuação conjunta das duas entidades. No final de 2004 e início de 2005, foi disponibilizado um apoio financeiro do PNUD, que viabilizou o início de três projetos-pilotos sobre a Justiça Restaurativa, a saber, o de Brasília, no Juizado Especial Criminal, o de Porto Alegre-RS, denominado Justiça do Século XXI, voltado para a Justiça da Infância e Juventude, e o de São Caetano do Sul-SP, também voltado para essa mesma seara (LARA; ORSINI, 2013, p. 310).

institucionalizada, através da Resolução 125/2010, a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, na qual percebe-se uma abertura para recepcionar a JR, tendo em vista que o próprio judiciário começa a dispor e incentivar aos tribunais de justiça o uso de métodos adequados na resolução ou “transformação”²¹ dos conflitos de interesses das pessoas.

Nesse mesmo sentido, em 2016, houve a criação no judiciário da Resolução 225/2016, tendo por objetivo a consolidação da identidade e da qualidade da JR definida na normativa, a fim de que não seja desvirtuada ou banalizada, mesmo estando em constante avanço no nosso país pelo sistema de justiça. Em seguida, o CNJ, notando a expansão e os resultados exitosos dos programas e projetos de Justiça Restaurativa em desenvolvimento em todo o país e, ao mesmo tempo, atento aos riscos de desvirtuamento e de engessamento, de personificação e de monopólio que podem incidir sobre a prática²² (CNJ, 2021), criou o comitê gestor para acompanhamento das atividades que teve início com o ministro Dias Toffoli.

Por intermédio desse comitê gestor nacional da política da JR, outro importante avanço é notado pelos trabalhos de dois seminários no ano de 2019, projetos encampados pelo comitê que incrementou o intercâmbio de experiências e ideias entre os comitês regionais de todo o Brasil, bem como fomentou a melhoria na quantidade e qualidade dos dados que compõem a política nacional.

Ainda em 2019, em dezembro, é editada a Resolução nº 300 pelo CNJ, que altera a política nacional, desta vez para dar prazos para que os tribunais de justiça e os tribunais regionais federais organizem a implantação da JR. Por outro lado, cria o Fórum Nacional de Justiça Restaurativa, composto pelos membros do comitê gestor do CNJ e dos coordenadores dos órgãos centrais de macrogestão e coordenação nos tribunais. Fórum que terá, no mínimo, um encontro anual para discutir temas pertinentes à JR e sugerir ações ao comitê gestor (CNJ, 2021).

Em Pernambuco (PE), vislumbramos o movimento da JR, desde o início dos anos 2000, possuindo um trabalho digno em sua capital, Recife. Lucienne e Mendonça (2016, p. 220), escrevendo um breve percurso da JR em PE, em que foi dada ênfase ao surgimento da temática no estado e o seu histórico e principais experiências, aduziram que, se tratando de ator

²¹ Adicionamos a transformação por acreditar que a JR, segundo seus princípios e valores, não se importa apenas com resolver o conflito. Vai muito além se considerarmos a sua abertura e polissemia. Nesse sentido, quando o seu uso não resolver o conflito, tenderá a transformá-lo, pois, conforme Pallamolla (2015, p. 26), quanto ao conceito de JR, temos uma de suas concepções que concebe a está um meio de transformação da vida em sociedade.

²² *Justiça Restaurativa: o que é?* Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/justica-restaurativa/>, acessado em 02 mai. 2021.

referência nas primeiras experiências em JR neste estado, temos como importante nome o professor Marcelo Pelizzoli, que desenvolveu um dos principais projetos, intitulado *Justiça Participativa- práticas restaurativas em Pernambuco: varas da infância e juventude*.

Ainda podemos considerar o desabrochar da JR em Pernambuco quando, no começo dos anos 2000, a primeira pessoa a divulgar, no Recife, a comunicação não-violenta (CNV) e a Justiça Restaurativa (JR), foi Marcia Gama, que trabalhava no Espaço Família, polo formador em Terapia Comunitária Integrativa. No ano de 2005, dois eventos marcaram o início da discussão nacional sobre a JR, o I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, que aconteceu em Araçatuba/SP, onde se elaborou a Carta de Araçatuba, e a Conferência Internacional Acesso à Justiça por Meios Alternativos de Resolução de Conflitos, realizada em Brasília/DF, terminando com a redação da Carta de Brasília (PRUDENTE, 2013). Nesse mesmo período, Márcia Gama e apoiadores promoveram dois encontros nacionais de Justiça Restaurativa em Recife, juntando, segundo Vasconcelos (2015, comunicação oral), dezenas de magistrados. No segundo encontro, nomeado II Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, realizado em 2006, foi elaborada a Carta do Recife, documento que “busca construir a compreensão de que [a Justiça Restaurativa] não estava ali para afrontar a justiça tradicional, mas para agregar valor, numa abordagem nova” (LUCIENNE; MENDONÇA, 2016, p. 220).

Neste arcabouço histórico, encontramos em PE o primeiro projeto de práticas restaurativas, que foi o programa Núcleo de Mediação Comunitária, tendo como ator o professor Eduardo Vasconcelos, que foi convidado pela Secretaria Estadual de Justiça e Direitos Humanos, atuando neste projeto a partir do ano de 2005. Já em 2010 temos um convênio criado entre o Tribunal de Justiça, o governo estadual, o Ministério Público, a Secretaria de Educação e a Escola Superior de Magistratura de PE para implantar o projeto *Escola Legal*, com intuito de manter e fiscalizar ações de prevenção e enfrentamento das formas de violência ocorridas no âmbito escolar em todo estado. Este projeto atendia a determinação da Portaria nº 19, de 15 de março de 2011, tendo como líder o juiz Paulo Brandão. Para além do enfrentamento às formas de violência nas escolas com métodos restaurativos, o projeto tinha como objetivo esclarecer o público sobre as funções do Tribunal de Justiça, do Poder Judiciário nas escolas.

Como ações importantes, também percebemos a criação do projeto *É de Direito*, com duração de 2011 a 2013. A vinda da criadora da metodologia dos círculos de construção de paz, Kay Pranis, em 2012, para realização de um curso de formação, tendo como público diversos representantes de várias instituições envolvidas e as atividades do grupo de cultura de paz da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), também somou e edificou de forma consciente

até os dias atuais a JR no Estado, isso porque: desde 2006 vem acontecendo, na Universidade Federal de Pernambuco, as Semanas de Cultura de Paz, organizadas pelo PROPAZ e com apoio da Comissão de Direitos Humanos Dom Helder Câmara da universidade. Das nove que aconteceram até o momento, três trataram do tema da Justiça Restaurativa, trazendo palestrantes de referência sobre o tema, nacionais e internacionais, merecendo destaque Afonso Armando Konzen, Dominic Barter, Leoberto Brancher, Kay Pranis, Ted Wachtel e Evelin Lindner.

Em paralelo, desde 2008, estão sendo publicados livros de Cultura de Paz pela Editora Universitária, com três títulos dedicados especialmente à temática conflitos e Justiça Restaurativa, em 2010, 2012 e 2015. Finalmente, dentro do programa “Realidades: Direitos Humanos e Cidadania”, na TV Universitária, desde 2014, busca-se a formação de uma cultura de direitos, cidadania e multiculturalidade, programa coordenado pelo professor Marcelo Pelizzoli, que é também coordenador do EDR-UFPE, em que entram programas dedicados à questão dos conflitos, justiça e práticas restaurativas (LUCIENNE; MENDONÇA, 2016, p. 227).

Neste mesmo espaço universitário, temos ainda o EDR (Espaço de Diálogo e Reparação), que é um espaço de escuta e resolução de conflitos, criado em conjunto com a comissão de ética do servidor pela Resolução nº 01/2014 do conselho de administração da UFPE. No regimento do EDR, temos a previsão do tratamento de conflitos com os servidores por meio de práticas restaurativas. Outra importante evolução encontrada no estado de PE, se tratando do contexto restaurativo, que não podemos deixar de mencionar, foi a implementação do projeto piloto *JR nas varas infracionais da infância e juventude do TJPE*, visando a implantação dos princípios e práticas restaurativas na resolução dos conflitos. Desde agosto de 2014, o professor Marcelo Pelizzoli, liderando o EDR e em diálogos com os juízes responsáveis pelas 2ª e 3ª Varas da Infância e Juventude da capital e com os servidores Bruno Arrais e Carolina Brito, com muitos esforços, executaram o projeto que hoje é uma realidade.

Além disso, pela Fundação de Atendimento Socioeducativo do governo do estado de PE (FUNASE), houve uma responsável apropriação da temática para trabalhar com os adolescentes em conflito com a lei como forma de aprendizagem. A FUNASE utiliza a JR como uma tecnologia social, um novo olhar de justiça, um ambiente dialógico e um caminho para melhorar as relações vivenciadas na instituição. Este espaço dialógico e humanizado atua em consonância com Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com a doutrina da proteção integral e a própria lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)²³.

²³ A Justiça Restaurativa também marcou o seu lugar definitivo como um paradigma de resolução do conflito juvenil. Temos como destaque a Lei 12.594/12, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

Em 2017, nesta instituição, houve uma conversa entre equipes e gestores para a busca por uma cultura de paz nas relações e conflitos. Vários funcionários da instituição fizeram a disciplina Ética e Resolução de conflitos pelo Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos (PPGDH) da UFPE²⁴, ministrada pelo professor Marcelo Pelizzoli. Ali, cada grupo de funcionários criou um projeto. Muitos desses funcionários fizeram formação como facilitadores com a professora Mônica Mumme²⁵, que esteve no estado para esta finalidade. A instituição procurou uma gama de instrumentais da JR para os servidores difundirem dentro das unidades.

Em 2019, por meio da Portaria interna 213/19, formalizou-se o núcleo de Justiça Restaurativa da FUNASE. O núcleo opera por meio de um plano de ação que atualmente revela importantes trabalhos na instituição para diversos adolescentes e para a própria equipe de servidores. A necessidade de uma mudança de visão de cultura é um dos pontos expostos pelas servidoras²⁶. Os círculos de construção de paz tem sido a metodologia mais usada nas práticas desta instituição e já existem situações de audiências que foram feitas levando em conta os relatórios dos círculos de construção de paz. Como principais resultados dessas práticas, é visto êxito dentro do desenvolvimento da medida socioeducativa, pois as metas mostram efetividade do sistema de garantias de direitos.

Por outro lado, observamos o protagonismo da Ordem dos Advogados do Brasil da Subseção Pernambuco (OAB/PE) que, em 2020, criou, por meio da Resolução nº 085/2020,

- SINASE. O art. 35, inciso III, da referida lei estabelece ser princípio da execução da medida socioeducativa a “prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas” (LARA; ORSINI, 2013, p. 310).

²⁴ É importante registrar que este programa tem destaque e relevância quando se fala em Justiça Restaurativa em PE. A linha de pesquisa de Direitos Humanos, Cultura de Paz e Justiça Restaurativa, formada por docentes referências em pesquisas desta natureza, fortalece o campo acadêmico e possibilita que discentes do programa consigam seu título de mestre aprendendo até mesmo a mudar suas culturas. É um programa de Mestrado que desde 2013 atua de forma constante com a JR, tanto é que existe um gama de dissertações no repositório da instituição com a temática.

²⁵ Sobre Monica Mumme, grande referência em formação das metodologias restaurativas, vale apresentar seu legado neste campo. A professora atua há 22 anos como consultora na construção de projetos, programas e políticas públicas com o objetivo principal de criar processos formativos, baseados na reflexão e no desenvolvimento de competências e habilidades humanas e em mudanças de paradigmas. É psicóloga, analista, avaliadora e coordenadora de projetos sociais. Consultora e formadora em Justiça Restaurativa e procedimentos restaurativos. Autora de diversos artigos e publicações sobre JR. É integrante da comissão de elaboração da Resolução 225/2016 do CNJ. Guardiã (facilitadora) de Círculos de Construção de Paz e realizadora constante da prática restaurativa e de seus procedimentos em distintos espaços de convivência. Responsável pela implementação de políticas públicas em Justiça Restaurativa por meio dos sistemas de justiça e ou educação, atuando como idealizadora, consultora e formadora nos estados de São Paulo, Minas Gerais, Santa Catarina, Rondônia, Pernambuco e Rio de Janeiro. Essas informações e outras pertinentes podem ser encontradas no sítio eletrônico da sua página, disponível em: <https://www.laboratoriodeconvivencia.com.br/monica-mumme/>, acessado em 05 mai. 2021.

²⁶ As informações trazidas podem ser consultadas na íntegra visualizando principalmente o vídeo institucional feito pelas servidoras relatando este histórico e a formação do núcleo. Informações disponíveis em: <https://www.funase.pe.gov.br/justicarestaurativa>. Acessado em 03 mai. 2021.

uma portaria para instituir a subcomissão de JR, trabalhando em conjunto com a Comissão de Direitos Humanos (CDH) da OAB/PE, formada por um grupo plural de advogados e membros colaboradores, que são servidores públicos do TJPE, psicólogos, assistentes sociais, professores da UFPE e estudantes de Direito. Visualizamos, assim, um grupo diversificado, não só composto por operadores do Direito, e é justamente isso que a JR busca, a colaboração por profissionais de diversas áreas.

A criação da subcomissão resultou dos esforços da autora deste trabalho, que muito vivenciou na prática da advocacia a necessidade de uma nova abordagem na resolução de conflitos, sobretudo, os conflitos aparentes no sistema de justiça penal, ao mesmo tempo em que desenvolvia a pesquisa fazendo o mestrado em Direitos Humanos do PPGDH da UFPE, e participando ativamente do grupo de pesquisa Moinho Jurídico, vinculado ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPQ), sob liderança do professor Artur Stamford, podendo, então, propor a OAB/PE que fossem desenvolvidos novos trabalhos perante a instituição.

Esta necessidade se dá pela importância de um órgão de classe que é mola propulsora na efetividade da democracia e lida com um público especial, todos os advogados e advogadas de Pernambuco. Esta participação ativa na sociedade agora desenvolve trabalhos que se importem em divulgar as práticas restaurativas entre a classe dos advogados por meio de palestras, seminários, simpósios, painéis, conferências, encontros, congressos, reuniões e outras atividades possíveis, visando conscientizar e estimular a sua utilização com mais frequência, missão levantada pela Portaria nº 085/2020 da OAB/PE.

Além dos já citados, temos ainda o projeto de acolhimento e diálogo nas alternativas penais que é desenvolvido desde 2016 pela Vara de Penas Alternativas do Poder Judiciário de PE, objeto da presente pesquisa, que será mais bem explorado na próxima seção deste texto. O projeto, segundo Silva (2020, p. 64), seria uma nova possibilidade de vivenciar a execução penal mediante a criação de um espaço de fala e escuta, com propósito de promover reflexão e transformação na execução da pena.

Podemos considerar também o contexto político da JR no Recife, que atualmente passa por grandes criações. Ao falar de criação, queremos trazer à tona o feito que institui a Política Municipal de Cultura de Paz e Justiça Restaurativa nesta cidade, por meio do Projeto de Lei nº 009/2021²⁷. Sendo o projeto aprovado, Recife passa a ser uma das primeiras capitais a ter uma

²⁷ A construção do projeto de lei começou na I Conferência Municipal de Cultura de Paz e Justiça Restaurativa, realizada em 16 e 17 de dezembro de 2019, na Universidade Católica de Pernambuco, onde instituições públicas e privadas debateram a construção de caminhos e soluções para as dificuldades encontradas no campo da Segurança,

construção de lei que resultará na formulação de um Conselho Municipal de Cultura de Paz e Práticas Restaurativas, abrangendo todas as áreas das competências municipais²⁸.

Percebemos, com todo este histórico, o protagonismo de pessoas (atores principais), instituições, organizações, Poder Legislativo, Executivo e do Poder Judiciário de PE, exercendo importante papel na difusão da teoria e da prática da JR. Nas lições de Pallamolla (2009, p. 200), entendemos ser um protagonismo positivo, pois:

Acredita-se que a necessidade de maiores debates acerca do tema não obsta que o uso da Justiça Restaurativa siga sendo ampliado, isso equivale dizer que, para além da questão da regulamentação legal, deve haver incentivos institucionais e comunitários ao desenvolvimento de projetos ou programas que visem implementar a Justiça Restaurativa como forma alternativa de resolução de conflitos. Isso porque, quando o tema é Justiça Restaurativa, sem dúvida a prática tem muito a ensinar à teoria (PALLAMOLLA, 2009, p. 200).

Entretanto, precisamos seguir atentos as propostas e execuções, porque desvios e deformações acontecem inevitavelmente, apesar de nossas melhores intenções (ZEHR, 2015, p. 15). Aos que defendem a mudança de uma justiça fechada, punitivista e controladora para uma mais dialógica e humana, precisam estar dispostos a reconhecer e atacar prováveis desvios, pois seus esforços poderão acabar produzindo algo muito diferente do pretendido ou mais do mesmo. Pessoas, órgãos e instituições precisam estar bem conscientes ao planejar os programas com princípios e valores verdadeiros e imbricados na realidade social para o grupo de participantes das práticas restaurativas. Conforme aduz Zehr:

A questão é que o campo da Justiça Restaurativa tem crescido com tanta rapidez e em tantas direções que às vezes não é fácil caminhar para o futuro com integridade e criatividade. Somente uma visão clara dos princípios e metas poderá oferecer a bússola de que precisamos para encontrar o norte num caminho inevitavelmente tortuoso e incerto (ZEHR, 2015, P. 15).

Neste diálogo entre evolução e pontos de inferência da JR nas questões dos conflitos fora ou dentro do sistema de Justiça, Pallamolla (2009, p. 200) ressalta que, ainda que não haja consenso sobre quais os pontos da JR devam estar regulados legalmente, sua implementação, através de programas que sejam capazes de contemplar parcerias com instituições estatais ou ligadas a estas (Poder Judiciário, Poder Executivo, Ministério Público, Defensoria Pública, OAB, etc.), possui capacidade de viabilizar o conhecimento da JR, ainda

da Justiça e dos Direitos Humanos no município. Disponível em: <http://www2.recife.pe.gov.br/node/291494>, acessado em 04 mai. 2021

²⁸ O projeto de lei é de autoria do vereador Samuel Salazar, que atualmente executa seu mandato na prefeitura do Recife com esta e outras atividades importantes para a sociedade. As notícias do desenvolvimento e aprovação do projeto de lei podem ser acessadas no sítio eletrônico da prefeitura do Recife.

que de forma pontual, no cenário nacional, e desempenhar, assim, um papel importante na construção dos caminhos da JR no país.

Atentos a como devemos empreender no campo das práticas restaurativas e quais são as metodologias em desenvolvimento, seus princípios, valores, abordagens e limites, iniciamos a próxima seção lançando mão de mais aprendizado sobre este aspecto tão importante da JR e as suas metodologias, segundo o que diz a teoria mais apresentável no país, a Resolução 225/2016 do CNJ e o Manual de Gestão para as Alternativas Penais.

4.4 PRÁTICAS RESTAURATIVAS: PRINCÍPIOS, VALORES E METODOLOGIAS

Inicialmente lançamos mão do conceito trazido pela Resolução 225/2016 do CNJ, no que tange à JR. Neste documento, temos que a JR se constitui como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado e de variadas formas, sendo uma delas mediante práticas restaurativas²⁹. À luz do trazido no Artigo 1º dessa resolução, consideramos práticas restaurativas:

- I – Forma diferenciada de tratar as situações citadas no *caput* e incisos deste artigo;
- II – Procedimento Restaurativo: conjunto de atividades e etapas a serem promovidas objetivando a composição das situações a que se refere o *caput* deste artigo;
- III – Caso: quaisquer das situações elencadas no *caput* deste artigo, apresentadas para solução por intermédio de práticas restaurativas;
- IV – Sessão Restaurativa: todo e qualquer encontro, inclusive os preparatórios ou de acompanhamento, entre as pessoas diretamente envolvidas nos fatos a que se refere o *caput* deste artigo;
- V – Enfoque Restaurativo: abordagem diferenciada das situações descritas no *caput* deste artigo, ou dos contextos a elas relacionados, compreendendo os seguintes elementos:
 - a) participação dos envolvidos, das famílias e das comunidades;
 - b) atenção às necessidades legítimas da vítima e do ofensor;
 - c) reparação dos danos sofridos;
 - d) compartilhamento de responsabilidades e obrigações entre ofensor, vítima, famílias e comunidade para superação das causas e consequências do ocorrido.

Com o propósito de introduzir a temática, o que pode ser uma prática de JR, um procedimento restaurativo, para qual caso é cabível, bem como o que seja uma sessão restaurativa e o seu enfoque, inquestionavelmente não podemos limitar a este paradigma o que é tão somente trazido no texto normativo da resolução, porque, em conformidade com os

²⁹ Artigo 1º da Resolução 225 do CNJ, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

valores e princípios da JR, diversas podem ser as práticas restaurativas, que, por sua vez, não impedem que novos modelos sejam criados, ou que os já existentes sejam adaptados e modificados em conformidade com as demandas específicas de cada local (ACHUTTI, 2016, p. 79).

Considerando os princípios e valores trazidos pela JR, muito embora os tribunais usem uma espécie de guia de práticas a serem seguidas, pelo que diz o texto legal (resoluções do CNJ e tribunais), buscamos a atenção para a inversão do objeto e da forma de proceder, como menciona Achutti e Sica (ACHUTTI, 2016; SICA, 2007, p. 69). Nas lições dos autores, entende-se que a prática restaurativa deve estar atenta, antes de buscar, por meios inquisitoriais, a verdade real dos fatos, a realizar um encontro entre os envolvidos, para que cada um possa relatar a sua versão sobre o ocorrido e, após a escuta de todos, seja deliberada a melhor maneira de lidar com os danos causados. Desse modo, vislumbra-se que há um processo de construção coletiva do caso e a partir daí uma construção coletiva da decisão, por isso, a produção de uma justiça para cada caso concreto.

De uma análise normativa sobre as práticas restaurativas, partimos para questões teóricas de como se definem e se originam. Do surgimento da JR enquanto teoria, observamos que esta surge implicada nos processos de experiências onde os rituais e tradições de comunidades indígenas, maoris e aborígenes serviram como base e ao longo do tempo foram remodeladas e ganharam o nome de restaurativas (ZEHR, 2015, p. 59). A JR, tal como abordada por Howard Zehr (2008, p. 238-239), deve a muitas tradições indígenas. O autor, narrando as histórias e origens das práticas restaurativas, enfatiza dois pontos que fizeram contribuições profundas e muito específicas às práticas nesse campo: os povos das primeiras nações do Canadá e dos Estados Unidos e os maoris da Nova Zelândia.

Nessas comunidades indígenas, maoris e aborígenes, das quais nasceram as práticas restaurativas, a finalidade da justiça era envolver família e comunidade na busca de harmonia e reconciliação, gerando acordo entre as partes, permitindo uma convivência harmônica (ALMEIDA; PINHEIRO, 2017, p. 184), uma busca pelo consenso e melhor resolução do conflito, sobretudo, por dinâmicas que considerassem o diálogo em grupo em detrimento de sanções individuais. Vale lembrar que

... embora as formas punitivas (vingança ou morte) não tenham sido excluídas, as sociedades comunais tinham a tendência de aplicar alguns mecanismos capazes de conter toda a desestabilização do grupo social (MYLÈNE JACCOUD, 2005, p. 163).

Da Antiguidade a experiências mais modernas, verificamos nos Estados Unidos, em 1970, práticas que reuniam vítima e réu para uma mediação pelo Instituto para Mediação e

Resolução de Conflito (IMCR), que usou 53 mediadores comunitários e recebeu 1.657 indicações em 10 meses (ALMEIDA; PINHEIRO, 2017, p. 185). No Canadá, em 1974, ficou marcado na história do início das práticas de JR, o encontro para reparação de danos, que teve como partes dois jovens que vandalizaram algumas propriedades locais da época no país citado, e esse encontro se deu com os donos das propriedades. O objetivo de sua promoção foi a reparação do dano causado pelos jovens.

Após dois anos, ainda Canadá, em 1976, foi fundado o Centro de Justiça Restaurativa Comunitária de Victoria, que integrou um marco evolutivo da JR no referido país. Então, Estados Unidos e Canadá se tornam referência a desenvolver o Programa de Reconciliação Vítima Ofensor (Victim Offender Reconciliation Program-VORP). Diante do surgimento desse programa, vários outros apareceram com a roupagem restaurativa. Ressaltamos que o presente texto não visa exaurir todas as práticas restaurativas existentes, todavia, enaltecemos que as principais práticas apresentadas por vários referenciais teóricos são a mediação (encontro) vítima-ofensor, as conferências de grupos familiares e os círculos (ZEHR, 2015, pp. 59-80). Neste contexto Zehr (2015, p. 60) aduz que:

A Justiça Restaurativa pode oferecer uma estrutura conceitual capaz de afirmar e legitimar o que havia de bom naquelas tradições e, em alguns casos, desenvolver modelos adaptados que operem dentro da realidade do sistema jurídico moderno. De fato, duas das mais importantes formas de Justiça Restaurativa – as conferências familiares e os círculos de construção de paz- são adaptações (sem serem réplicas) de processo tradicionais (ZEHR, 2015, P.60).

Além dessas três principais já citadas, a filosofia da JR e suas práticas pautadas em princípios e valores restaurativos já abarcam um grande leque de situações nas quais é possível tratar pela abordagem restaurativa. Muitas práticas já são utilizadas em contextos de relações de trabalho, em escolas e em questões de conflitos de processos comunitários mais amplos. O diálogo, sendo o centro das práticas, promove espaço de igualdade, respeito, reconhecimento e responsabilização. Vale ressaltar que todos os modelos abrem oportunidade para que os participantes explorem fatos, sentimentos e resoluções, por isso, embora com nomes distintos, as práticas possuem elementos e objetivos semelhantes, porque o diálogo, o reconhecimento, o respeito e a voluntariedade são sempre a base.

Dentre vários modelos renomeados de práticas restaurativas, temos a prática da mediação vítima-ofensor. Segundo Mendonça (2018, p. 89), é uma prática reconhecidamente restaurativa, um dos primeiros modelos de prática de JR já desenvolvido, considerando seus antecedentes à mediação comunitária. Zehr (2015, p. 66) assevera que, nos casos que for indicado, trabalha-se com a vítima e o ofensor em separado e depois, havendo consentimento para que continue o processo, acontece um encontro ou diálogo entre os dois, organizado e

conduzido por um facilitador ou por pessoas treinadas que orientam o processo de maneira equilibrada.

Já as conferências de grupos familiares são consideradas uma das práticas mais restaurativas se comparada às demais. Para Soares Apud Walgrave (2020, p. 70), este modelo:

É o modelo de justiça da infância e juventude na Nova Zelândia e se caracteriza pelo encontro da vítima, do ofensor, ou seja, das partes diretamente afetadas pelo crime, bem como dos apoiadores (*supporters*) ou rede de apoio para que juntos possam encontrar uma solução construtiva para os problemas e danos causados pela ofensa (WALGRAVE, 2020, P.70)

As conferências de grupos familiares (CGF) foram adotadas pela legislação neozelandesa para os casos de jovens infratores no ano de 1989, o que fez deste país o primeiro a utilizar oficialmente a Justiça Restaurativa e esta prática de maneira mais sistemática e como primeiro recurso para os delitos cometidos por menores (PALLAMOLLA, 2009, p. 117), o que pode ser considerado como uma maneira revolucionária para a promoção das conferências de grupos familiares dentro do sistema. Nas palavras de Zehr (2015, p. 68), isso se deu diante da reação à crise vivida na área do bem-estar do menor e também às críticas, por parte da população indígena maori, de que as autoridades utilizavam um sistema colonial imposto e alheio à cultura local.

Destaca-se que existem pessoas intituladas facilitadores de JR que são responsáveis pela condução das práticas aqui apresentadas. Assim, na conferência de grupo de família, os organizadores são assistentes sociais, que, na realidade da Nova Zelândia, são pagos pelo Estado, chamados coordenadores de justiça do adolescente. Eles têm como função ajudar as famílias a determinar quem deve estar presente no encontro e criar o processo mais apropriado para aquele grupo em particular (ZEHR, 2015, p. 68).

Outra conhecida metodologia das práticas desenvolvidas são os círculos. A abordagem circular segue o tradicionalismo de comunidades aborígenes do Canadá, e tem diversos objetivos; nela, as pessoas acomodam-se em círculos para lidarem com seus conflitos. Nos mais variados círculos restaurativos, podemos ter exemplos de círculos para o sentenciamento de um processo criminal, para o restabelecimento de laços rompidos, para lidar com conflitos no ambiente de trabalho e até com conflitos comunitários. Nessa prática, há o elemento central que é o bastão de fala, que vai passando de pessoa para pessoa dando a oportunidade de todos falarem, construindo uma relação democrática.

Na seção seguinte, abordaremos com mais profundidade os círculos, tendo em vista ser a prática restaurativa utilizada no projeto diálogos e acolhimento nas alternativas penais do TJPE, objeto da pesquisa. Como modelo que se apresenta estando entre os mais conhecidos,

assim como a medição vítima-ofensor e a conferência de grupo familiar, percebemos também o poder de envolvimento, escuta ativa e espaço de diálogo e de apoio dentro do contexto das práticas restaurativas. Os três modelos aqui apresentados são formas de encontro que podem se diferenciar pelo número e tipo de participantes ou interessados envolvidos, mas partem da premissa da troca de perguntas.

Se na justiça criminal as práticas nos processos inquisitoriais do modelo retributivo são permeadas por perguntas, como que leis foram infringidas? Quem fez isso? O que o ofensor merece? Nas práticas restaurativas, as perguntas visam centralizar quem sofreu danos? Quais são suas necessidades? De quem é a obrigação de suprir essas necessidades? Nessa perspectiva, a JR procura distribuir igualmente o cuidado por todas as partes envolvidas (ZEHR, 2015, p. 49). Assim, suas práticas estimulam decisões que promovem responsabilidade, reparação e restabelecimento para todos.

As práticas restaurativas trazem como peça central o diálogo e são pautadas no encontro dos envolvidos e interessados, onde o diálogo é o pano de fundo. Segundo Pallamolla:

Este pode ser um meio muito mais respeitoso e digno para assumir responsabilidades, compreender as diferenças e dificuldades de todos envolvidos no evento e, então, alcançar um acordo restaurador que não exclua o infrator da sociedade e reconheça o sofrimento e necessidades da vítima e da comunidade (PALLAMOLLA, 2009, p. 107).

A partir de Raye e Roberts, Pallamolla (2009, p. 107) narra que existem quatro convicções relacionadas ao diálogo existente nos processos restauradores: 1) o diálogo em si é tão ou mais importante do que o resultado; 2) as soluções não violentas e não adversariais são melhores que a alternativa; 3) a facilitação e o testemunho de outros podem ser úteis em explorar conflitos humanos e sua resolução, e 4) existe esperança para a transformação e para as conexões humanas. Todavia, é importante observar que uma prática restaurativa, por mais que atente para as nuances do processo restaurador, com foco no diálogo, não pode deixar de lado os princípios e valores restaurativos, sob pena de não conseguir atingir um objetivo restaurador, mas somente causar mais danos.

Por isso a importância de conhecermos os princípios restaurativos, pois, para toda prática com ideal restaurativo, precisamos compreender se oferece uma estrutura para pensar no crime e na justiça de acordo com os seguintes princípios-chaves da JR:

- 1 – Focar, antes de tudo, os danos e consequentes necessidades da vítima, mas também da comunidade e do ofensor.
- 2 - Tratar das obrigações que resultam daqueles danos (as obrigações dos ofensores, bem como da comunidade e da sociedade).
- 3 – Utilizar processos inclusivos, cooperativos.

dos vários modelos concebidos para situações específicas com os princípios restaurativos” (ZEHR, 2012, p. 77):

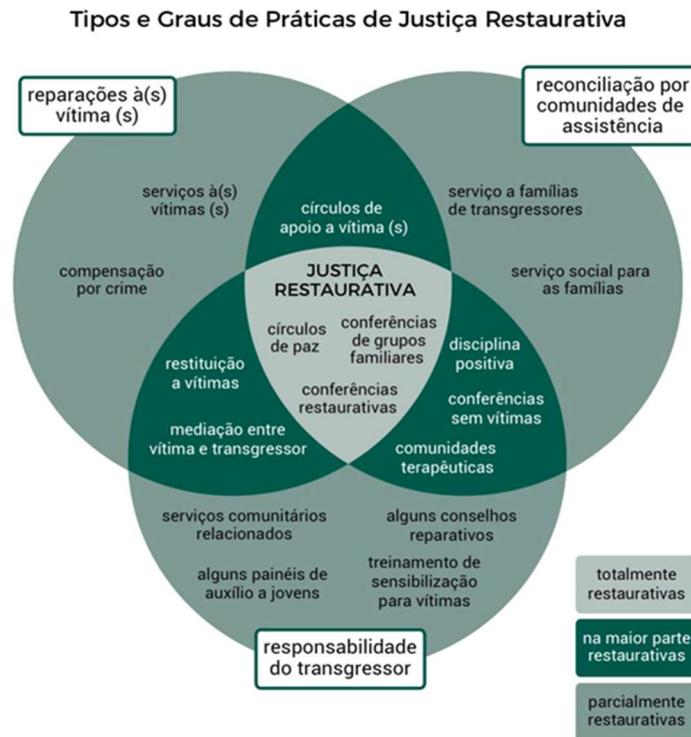
O modelo dá conta de danos, necessidades e causas? 2) É adequadamente voltado para a vítima? 3) Os ofensores são estimulados a assumir responsabilidades? 4) Os interessados relevantes estão sendo envolvidos? 5) Há oportunidade para diálogo e decisões participativas? 6) Todas as partes estão sendo respeitadas? (HOWARD ZEHR, 2012, p. 77).

Considerando as perguntas de Zehr e em consonância com os princípios e valores que resguardam a Justiça Restaurativa, compreendemos que todo este arcabouço nos mostra o quanto o sentido coletivo das relações são postas em xeque. Assim, as práticas restaurativas tendem a extrair do valor da justiça, nas palavras de Mumme (2016, p. 92), “a universalização dos direitos que são traduzidos em diversas formas de organização social”. Para que elas alcancem a universalização dos direitos em formas de organização social, Mumme (2016, p. 92) deixa o alerta para que haja:

[...] necessariamente a participação, a expressão de todos, o convite ao compromisso de rever condutas e comportamentos e a responsabilidade individual e principalmente coletiva, ou seja, social. Algo universal não pode avançar como uma tecnologia social que recoloca o ser humano no centro do processo, se se criam guetos para a sua aplicação (MUMME, 2016, p. 92).

As práticas restaurativas, sob o guarda-chuva dos princípios e valores, devem se valer das interações sociais para criar alguns conselhos reparativos, serviços comunitários, treinamentos de sensibilização para vítimas e infratores, dentre outras propostas vistas na figura abaixo:

Figura 6 – Tipos e Graus de Justiça Restaurativa



Nesse sentido, o manual assevera que a criminalização, por ser seletiva, impõe o desafio a uma política penal alternativa de diminuir a vulnerabilidade do criminalizado frente ao próprio sistema penal. Daí o enfoque restaurativo agregado à intervenção penal mínima passa a ser a grande pretensão (BRASIL, 2020, p. 89) nos trabalhos desenvolvidos nos ambientes das Varas de Penas Alternativas, realidade encontrada no TJPE desde 2016, quando aborda a prática dos círculos de diálogos. Sobre tal prática, abordaremos seu histórico a seguir, já adentrando no nosso problema de pesquisa, apresentando como as práticas restaurativas dos círculos de diálogos têm sido aplicadas no sistema penal pernambucano.

4.5 CÍRCULOS: DIÁLOGOS E A PRÁTICA DE ACOMPANHAMENTO NA VEPA/PE

Nossos ancestrais se reuniam em um círculo em torno do fogo. As famílias se reúnem em volta da mesa da cozinha durante séculos. Hoje a comunidade está aprendendo a se reunir em círculos para resolver problemas e apoiar uns aos outros. Então, Pranis (2010, p. 15) introduz, em seu livro *Processos circulares de construção de paz*, um dos maiores referenciais no Brasil quando se tem o uso da proposta circular em diversos projetos, dentro e fora do judiciário.

E por que se reunir em círculos? O motivo pelo qual se dá a necessidade dessa reunião em círculo é propor um espaço de escuta e fala, espaço para a presença das dores e sofrimentos, pois, segundo Pelizzoli (2016, p. 35), “em nosso mundo conturbado do capitalismo moderno, acabamos por nos afastar de conexões de equilíbrio e afetividade conosco mesmo e com os outros”.

Os círculos propiciam um ambiente no qual os participantes desenvolvem consciência e competência emocional e aprendem a praticar a atenção plena. As práticas circulares são eficientes para profissionais que trabalham com jovens, adultos e suas famílias dentro de serviços sociais na prevenção da violência, para conceder educação, para programas de desenvolvimento e tratamento de conflitos dos diversos públicos.

Os círculos restaurativos vistos por um leigo podem ser erroneamente denominados como mediação judicial. Pranis & Boyes (2011) utilizam os termos “Práticas Circulares” e “Círculos de Paz”, como forma de ampliar o alcance da prática, tendo em vista que não são utilizados somente na Justiça Restaurativa criminal, mas em outros âmbitos que também requerem restauração, como em casos de perdas, sexualidade, cura, conflitos escolares.

As práticas circulares pretendem construir a paz através do desenvolvimento da inteligência emocional. Nesse contexto, a paz pode ser entendida como a capacidade de lidar bem com a vida, com a alteridade e com os conflitos recorrentes na interação social cotidiana (PELIZZOLI, 2014, p. 1). A incorporação dos estudos psicossociais e a possibilidade de uso circular oriundo da força sistêmica têm raízes nas tradições indígenas. Os postulados de Zehr (2008,) encontram ecos na visão cristã, mediante a comunhão, reparação perdão e, também, na forma pela qual as comunidades indígenas australianas resolviam os seus conflitos.

A utilização dos termos “Círculo de Diálogo” e “Práticas Circulares ou sistêmicas” são termos necessários para entender a amplitude da possibilidade social de tais práticas, que não devem ser utilizadas como ferramenta, método ou até mesmo como moda na área social e da justiça. O método em questão deve promover restauração de sentimentos, motivações, reconexões de sociabilidade, reequilíbrio entre dor e afeto, potencial de cura nas relações, traumas, suporte humano e elementos afins. Ademais, assevera Pelizzoli:

Assim, o que ocorre no Círculo, no Diálogo? Uma abertura de espaço; espaço de significação, espaço do ouvir, em que algo importante pode aparecer e ser acolhido. Por quê? Porque há espaço para os sujeitos, para suas dores e para suas inteligências sistêmicas. Se simplesmente separamos vítima e agressor, não existirá este espaço e encontro; se eu não os escuto, não haverá espaço para aparecerem as coisas que realmente incomodam e que precisam de reparação. Assim, é necessário investir no diálogo, ter uma escuta e presença no que o outro diz, proporcionando uma abertura e o aparecimento das coisas guardadas (PELIZZOLI, p. 35).

A Justiça Restaurativa não deve ser considerada como um ramo novo nos moldes da justiça convencional, tampouco como algo que está fora dos ideais de justiça. Trata-se de abrir o leque de possibilidades, mudando o foco com o qual se olham para os danos e reparações, fugindo do engessamento no qual o sistema legal e o direito positivo têm trancado os operadores do direito e os sujeitos envolvidos no processo (PELIZZOLI, 2014, p. 2).

No Brasil, a prática dos círculos passou a ser utilizada no judiciário a partir dos anos 2000, sendo que a primeira Central de Práticas Restaurativas foi oficializada em 2009, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. A justiça, nesses termos, é um processo para envolver ao máximo possível aqueles que têm um papel em um evento ofensivo específico e para coletivamente identificar e cuidar dos danos, necessidades e obrigações decorrentes para curar e corrigir as condutas (PELIZZOLI, 2014, p. 12).

Para Ted Watchel, (2010, p. 13), o sistema de justiça tradicional fornece pouca ou nenhuma oportunidade de reintegração para o infrator se corrigir, desculpar-se, reparar os danos e até mesmo libertar-se desse rótulo. Do processo disciplinar, são excluídos os mais afetados pela infração, ou seja, infratores, vítimas e comunidades de apoio. Desconhecer valores humanos fundamentais e ignorar as ferramentas psicossociais para a realização do ideal de justiça e conseqüentemente aplicação dos Direitos Humanos resulta em enormes prejuízos para os indivíduos às margens destas áreas.

Dentro do convencional processo judicial, os operadores da justiça são praticamente programados a condenar o infrator de forma retributiva, punitiva e vingativa. Através desse modelo, há violação da lei e dos objetivos do Estado, pois passa a retribuir o mal que o ofensor fez para sociedade por meio das penalidades legais tradicionais (ZEHR, 2008). Na sociedade brasileira, onde não há nivelamento material e é dotada de uma política excludente, o poder, o dinheiro, o descaso e o descompromisso ético minam a realização do ideal de justiça. Ademais, há grandes exemplos de como a probidade é pervertida por dinheiro e poder. Nas palavras de Pelizzoli:

Em geral, os sujeitos, principalmente aqueles que sofrem mais por nosso modelo excludente e estruturalmente violento, não têm direito real à palavra; eles não são vistos como tal, há uma cegueira branca em relação a certas pessoas; elas simplesmente *não existem para nós*. Ética, social, restaurativa e humanamente, trata-se, portanto, de *dar nascimento social* às pessoas excluídas, o que equivale a dizer: perceber e ser tocado de fato por um Rosto/alteridade (PELIZZOLI, 2016, p. 39).

A luta pela realização da justiça nos termos nos quais vemos hoje se torna previsões legais, e realmente é uma conquista de primeira grandeza, principalmente em razão do histórico de injustiças infligidas contra as populações vulneráveis. Muitos nomes se destacaram pela

realização de direitos básicos, contra opressão, coronelismo, exploração de crianças, trabalho escravo ou semiescravo, além de questões raciais (WATCHEL, 2010, p. 18).

Porém, essa luta ainda é atual e se torna cada vez mais necessária com a evolução tecnológica. Grande parte dos militantes dos Direitos Humanos, dos operadores do direito, dos políticos ou acadêmicos de uma corrente mais crítica vê que a realização dos direitos está conectada a uma mudança social estrutural, resultado de uma disputa política e de poder com um papel socializador do Estado (PELIZZOLI, 2014, p. 2).

Tal fato não deixa de ser uma justa causa em meio ao capitalismo voraz e tardio, todavia, o mesmo militante que critica a base social é tão escravo do capitalismo como aqueles que o apoiam. Por outro lado, quando estes mesmos críticos encontram propostas que operam com ações psicossociais que tem como base o diálogo, humanização, resgate da intersubjetividade, mudanças interpessoais e similares, não dão a devida atenção a estas possibilidades.

Surge nesse momento um conflito entre os que afirmam que a mudança deve começar do sujeito e outra que afirma o dever de começar nas estruturas sociais econômicas e políticas. E, geralmente, tal conflito é uma armadilha na qual caem as oposições: deve-se focar na pessoa ou na estrutura? Tal questionamento é de suma importância tendo em vista que, quando se trata de círculos de diálogo ou da Justiça Restaurativa, estas são ferramentas poderosas atuantes no sentido primeiro da justiça, que consiste em incluir os sujeitos na maior sociabilidade ou comunidade. Ao mesmo tempo em que pode trazer consciência social e afetiva, além de política aos participantes (PELIZZOLI, 2014, p. 2).

Um grande exemplo brasileiro, que jamais deve deixar de ser citado, é o modelo social circular de Paulo Freire, que também pode ser denominado como psicossociais de terapia comunitária. Foi criado no Ceará, em meados dos anos 90, dentro do contexto de uma favela com intensa necessidade de organização sociopolítica. As organizações sociopolíticas, para não fracassarem em seus ideais, precisam considerar os valores fundamentais relativos às vidas pessoais e comunitárias, relacionais e simbólicas dos indivíduos (PELIZZOLI, 2014, p. 5).

A ética não funciona sem sensibilidade, dor e beleza humana, principalmente quando a política representa a guerra de egos e guetos, empoderados, endinheirados, adoentados em suas paisagens mentais infladas, pois não carregam consigo o coração humano. O coração humano é a metáfora de uma comunidade com sentido, onde há trocas, diálogos e inclusão (PELIZZOLI, 2014, p. 5).

Nesse sentido, o diálogo põe em xeque o sistema premiação-punição ao rotular e matar os sujeitos através de classificações, nosografias e doenças que representam limites e obstáculos autoritários; o diálogo e seu acompanhamento através do suporte humano traz implicitamente

possibilidade de “cura”, de reinserção social, ressocialização. Assim, o diálogo em círculo funciona como um processo para organizar a comunicação em grupo e restaurar relacionamentos e tomada de decisões de forma eficiente (BOYES & PRANIS, 2011, p. 13).

É necessário ainda elencar visões que não fazem parte do Círculo de Diálogo em sua pura essência. Primeiramente, não se trata de mediação ou de resolução de conflitos de forma tradicional, considerando que a mediação coloca peso no papel resolutivo do mediador, como se este tivesse poderes especiais ou capacidade técnica e científica para resolver as questões (BOYES & PRANIS, 2011, p. 13).

As mediações tais quais as conhecemos não contemplam a participação de todos os membros, somente dos envolvidos no ato, além disso, na mediação judiciária, nega-se as dores e efeitos envolvidos nos atos, pois não há um diálogo propriamente dito, mas uma disputa por melhores argumentos e versão dos fatos. Da mesma forma, ao tentar negociar um conflito para chegar à questão, resolvendo-a pela divisão das coisas é um fracasso para as vítimas, pois não conseguem colocar sua demanda, dores e perdas e nem restaurá-las de modo justo (PELIZZOLI, 2014, p. 10).

Portanto, negociações, conciliações e arbitragens abafam os problemas e as pessoas cedem a algo por motivos de força maior, tendo em vista que apostar no caminho tradicional dos processos judiciais é uma loteria, sem contar o desgaste de tempo, exposição, abandono e custos. Por outro lado, vislumbramos, na proposta dos círculos que tem como base o diálogo, o que preceitua Pelizzoli ao enfatizar que:

Há uma forte tendência humana a pertencer, a fazer parte de famílias, amigos, grupos, redes. Esta tendência é retomada na visão e prática restaurativa, com a reconstrução de mundo, num espaço seguro e acolhedor, com a circulação da palavra e do sentido para as coisas e acontecimentos; ao mesmo tempo aparece o aspecto responsabilizador (responsabilizar é também *dar nascimento social* e importância a alguém, diferente de vingar e punir) (PELIZZOLI, 2014, p. 39).

Nesse sentido, sabemos que é um grande desafio operar com a proposta restaurativa no sistema judiciário, porque vivemos um sistema enrijecido, burguês e burocrata. Nas palavras de Pelizzoli:

É bem provável que o grande desafio das práticas restaurativas não esteja apenas no âmbito da mudança para as comunidades operarem justiça, mas para o sistema Judiciário, em sua sacralidade empoderada, burguesa e burocrática, abrir espaços neste modelo arcaico retributivo, punitivo-vingativo e pouco eficiente. Por outro lado, sistêmica e estrategicamente, não cabe adotar uma energia e atitude ofensiva e alérgica com os que se opõem às propostas emancipatórias em pauta, Direitos Humanos e cultura de paz, pois assim se repete o mesmo tipo de energia em que os sujeitos em pauta estão presos. É necessário atuar com os possíveis valores positivos, as necessidades e demandas que atuam por trás dos indivíduos que se opõem ao que está em tela (PELIZZOLI, 2016, p. 41).

No entanto, observamos a restauração das políticas penais no Tribunal de Justiça de Pernambuco com o uso dos círculos de diálogos. Aqui utilizamos o documento *Diálogo e restauração nas alternativas penais: modelo de gestão de penas restritivas de Direitos* (vide anexos), tendo como fonte de pesquisa a publicação da Revista *Innovare*, Ed. XIV de 2017, inspirados no Círculos de Construção de Kay Pranis e Círculos de Cultura de Paulo Freire, o documento mostra que a Vara de Execuções de Penas Alternativas do Tribunal de Justiça de Pernambuco implantou, no ano de 2016, um novo modelo de gestão das penas restritivas de direitos, pelos quais se fundamenta em princípios e valores de Justiça Restaurativa.

Através da metodologia do acolhimento, que tem como centro o diálogo, antes de enviar o indivíduo para a prestação de serviços à comunidade, propõe o acompanhamento quadrimestral até o término do cumprimento da pena. O círculo promove espaço de fala e escuta na justiça criminal, que demonstra uma nova forma de vivenciar a execução penal, onde pessoas em alternativas penais e equipe técnica de acompanhamento buscam, através de uma relação horizontalizada, refletir, responsabilizar e conscientizar de forma a transformar as pessoas em alternativas penais e a sociedade.

Em avaliação preliminar, a prática tem formado vínculo social com a equipe de acompanhamento e mudança de perspectiva do judiciário que, ao invés de ser espaço de punição, é também de acolhimento e humanização. A prática de participação nos círculos faz parte do cumprimento das medidas tanto na fase de acolhimento quanto de acompanhamento com detrações para fins de contagem de tempo da sentença a ser cumprida, vencendo o debate sobre dupla punição à violação ao princípio do *non bis in idem*³⁰.

O cumprimento passa a ser consequência, e não o objetivo principal da intervenção que, por sua vez, tem como meta a responsabilização consciente e restauradora para promover a inclusão social. Os círculos de Justiça Restaurativa é uma forma de aperfeiçoar a justiça, pois permitem que os indivíduos compartilhem suas histórias e sejam acolhidos, fazendo parte também do processo de reflexão e responsabilização. A prática proporciona mudanças no acompanhamento psicossocial, tendo em vista que os profissionais do CAPEMA se aproximam com o intuito de acompanhar, ou seja, estar junto, modificando a concepção de fiscalização e controle do cumprimento de pena. Nesse sentido, Silva (2020, p. 18) ressalta que:

Os principais objetivos pretendidos com a adoção do enfoque restaurativo na

³⁰ Para que seja compreensível, vale lembrar que, no Direito Penal, este princípio estabelece que ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo delito. Assim, o *bis in idem* acontece quando o princípio não é observado e o autor do delito acaba sendo punido mais de uma vez pelo mesmo crime. Por isso, cada vez que as pessoas em alternativa penal fazem a participação nos círculos, que faz parte do cumprimento das medidas, tanto na fase de acolhimento quanto na de acompanhamento, vão existir as devidas detrações para fins de contagem de tempo da sentença a ser cumprida.

metodologia de acompanhamento, no momento de sua concepção, foram: a) ampliar o espaço de fala e escuta das necessidades das pessoas em alternativas penais; b) estabelecer relações mais horizontalizadas; c) fortalecer o vínculo entre as pessoas e equipe profissional; d) construir sentidos sobre responsabilização e reparação vinculados à pena de prestação de serviços à comunidade, e f) ampliar a articulação com a rede interinstitucional para inclusão social (SILVA, 2020, p. 18).

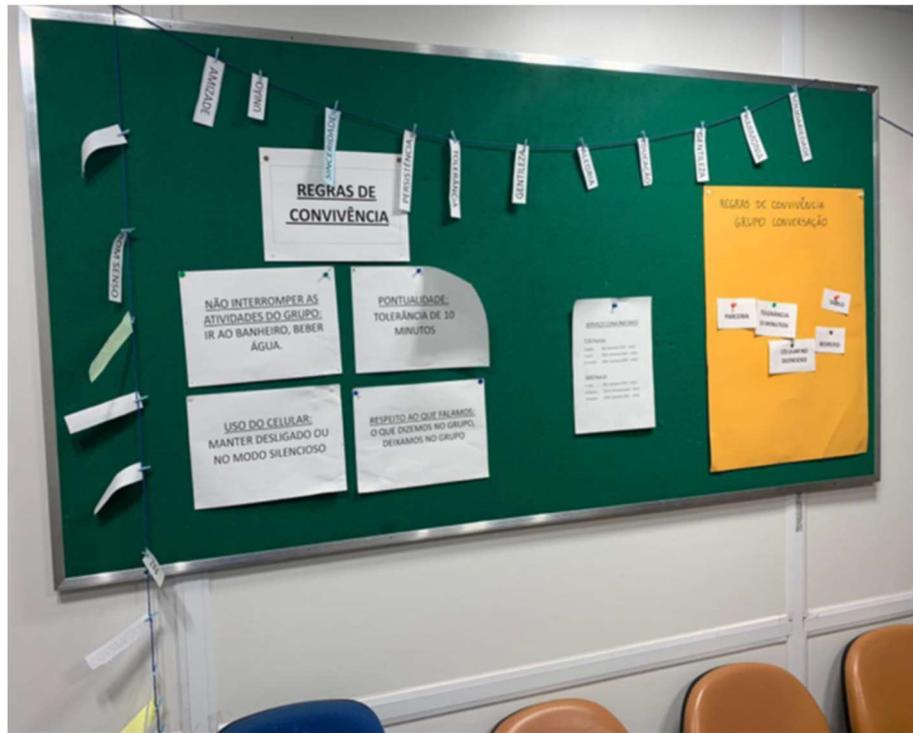
Na prática, tudo começou com o juiz da Vara de Execuções de Penas Alternativas do TJPE, que demandava agilidade na realização de entrevistas psicossociais. Todavia, naquele momento, outubro de 2015, as entrevistas individuais que consistem na primeira etapa do cumprimento das penas restritivas de direito estavam sendo agendadas para junho de 2016, lapso temporal muito elevado e que poderia conduzir a reincidência. Paralelamente, a equipe interdisciplinar do Centro de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas vinha empreendendo uma série de discussões sobre metodologias de trabalho aliadas à psicologia, serviço social e pedagogia. A equipe acabou elaborando um conceito de sala de espera – a entrevista psicossocial –, realizando atividades mensais dentro de um grupo. Para melhor compreensão, a sala em que esses trabalhos são realizados pode ser vista na figura abaixo:

Figura 7 – Sala de realização dos círculos de Diálogos na VEPA do TJPE



Fonte: a autora.

Figura 8 – Quadro simbólico com regras de convivência da sala de realização dos círculos de Diálogos na VEPA do TJPE



Fonte: a autora.

A respeito das imagens, observamos uma sala situada no Fórum Joana Bezerra, em Recife/PE, onde, vinculada ao CAPEMA, funciona a recepção das pessoas em alternativas penais para acolhimento inicial. Com os esforços das profissionais que desenvolvem os círculos de diálogos, equipe formada por psicólogas, assistente sociais e pedagoga, houve a decisão de que, neste pequeno ambiente dentro de um tribunal de justiça, seriam realizadas as práticas restaurativas. Da análise das imagens, temos um espaço pequeno e que apresenta barreiras estruturais e institucionais, muito comum a tribunais de justiça, ambiente que denota poder e controle.

Ao dizer isso, queremos enfatizar que, ao contrário do que as práticas restaurativas buscam, que é propor um ambiente natural, informal, horizontalizado e de fácil entendimento do papel de cada ser, a pomposidade dos edifícios e salas do judiciário, a linguagem, as vestimentas e posturas adotadas pelos profissionais do direito inibem, quando não afastam, o acesso a uma justiça social. Neste sentido, Sadeck (2014, p. 61) aduz que o excesso de formalismo somado à linguagem hermética, prolixa, ostentando cultura e erudição, provoca, na maioria das vezes, a incompreensão por parte dos jurisdicionados.

Do mesmo modo, Boaventura de Souza Santos (1987, p. 27) propõe, em sua *Introdução à Sociologia da Administração da Justiça*, reformas à administração, no sentido da criação de

um novo modelo de relacionamento entre magistrados e partes. De modo que a justiça seja mais horizontal e informal, visando um processo mais inteligível e uma participação mais ativa das partes e testemunhas. Com a proposta dos círculos de diálogos realizados neste ambiente por profissionais que não são da área do Direito, nos questionamos se o feito, a partir deste projeto, é também iniciativa almejada por Boaventura.

Nesse contexto, os círculos desenvolvidos ocorriam mensalmente e a cada mês de participação seria detraído um mês de condenação, sendo facultativo participar das atividades propostas, porque não há prática restaurativa obrigatória, se assim fosse, toda filosofia estaria contaminada pelo não respeito ao princípio da voluntariedade. Durante as reuniões de planejamento pela equipe psicossocial, foi visto que a atividade só florescia, até que se transformou em um novo modelo de acompanhamento psicossocial, partindo de práticas restaurativas, utilizando as orientações de documentos recém-publicados pelo ministro da justiça em parceria com o Conselho Nacional de Justiça.

A publicação foi intitulada de *Postulados, princípios e diretrizes para a política de alternativas penais e Manual de Gestão para Alternativas Penais – Penas Restritivas de Direitos*. Além de agilizar a marcação de entrevistas, houve melhoria na gestão destas, gerando a promoção de conteúdos educativos e restaurativos para os futuros encaminhados para a prestação de serviços à comunidade. O novo modelo fora implantado em agosto de 2016 e até a primeira semana de outubro daquele ano haviam sido realizados 17 círculos, com aproximadamente 22 pessoas; posteriormente, a equipe decidiu que seria melhor o máximo de 15 pessoas por círculo.

O modelo de acompanhamento de pessoas com penas restritivas de direitos foi organizado em ciclos quadrimestrais, sendo que, na 1ª etapa: Círculos de Diálogos, as pessoas estavam em início de cumprimento de pena e passaram por 4 círculos de diálogos, cujos temas foram: boas-vindas, reflexões sobre justiça e criminalidade; exercitando a empatia (troca de papéis), e preparação para a nova etapa de cumprimento.

Caso a pessoa seja portadora de doença mental ou usuário crônico de entorpecentes, será encaminhada para acompanhamento com equipe de alta complexidade. Na 2ª etapa, há a construção da medida, tendo como objetivo avaliar a adequação da pena em relação à condição social, psicológica e laborativa, bem como identificar as competências laborais e elaborar junto à pessoa a medida a ser indicada pelo juízo. Após a entrevista, é encaminhada ao magistrado, onde serão definidas quais serão as prestações de serviços à comunidade.

Na 3ª etapa de acompanhamento, caso a pessoa esteja em cumprimento regular, passará por círculos junto às pessoas da 1ª etapa, de forma que estas criem vínculos entre si. Se

não estiver cumprindo, o indivíduo é convocado para círculos, onde são identificados os motivos do descumprimento e a construção de novas estratégias.

Portanto, é possível perceber o tratamento humanitário dispensado aos prestadores de penas alternativas a fim de reeducá-los socialmente e entender os problemas que passam, assim como buscar a melhor forma de resolvê-los. Por outro lado, o respeito às suas garantias de direitos, a começar pelo direito de falar e de se reconhecer como sujeito de direitos.

Este projeto, que desde 2016 é desenvolvido na VEPA/PE, já aponta resultados e impactos, assim, torna-se curioso perguntar: Quais os impactos causados? Quem é a população das pessoas em alternativas penais? Quais crimes são mais frequentes? E as condições sociais de vítimas e infratores? Por isso, abordaremos, a seguir, as principais respostas. Para tanto, em detrimento da dificuldade de contato com documentos primários, faremos a análise a partir da dissertação de mestrado de Jana Gabriela da Silva (coordenadora do programa), que indica tais questões em seu texto.

Inicialmente vimos que, no projeto, o foco se dá em trazer a proposta dos círculos de diálogos como uma metodologia de acompanhamento a pessoas em alternativas penais, que passam a cumprir a pena de prestação de serviço à comunidade (PSC). E, nesta perspectiva, aduz Jana Gabriela que:

A Política de Alternativas Penais desafia as equipes dos centros de acompanhamento a buscar formas de implantar os princípios e práticas da Justiça Restaurativa: abrir espaços de diálogo, estabelecer relações mais horizontalizadas, atender as necessidades das partes envolvidas, perseguir a construção de sentidos de responsabilização e reparação relacionados à PSC. Os resultados desta investigação apontaram que a execução da PSC se dá na fase pós judicial, a partir de uma sentença proferida por um juiz, sem a participação direta de ofensor, vítima e comunidade. (SILVA, 2020, p. 99).

Percebemos, portanto, que a metodologia acompanha as pessoas em alternativas penais na fase pós sentença, a fase de execução penal. Na execução penal, as condições sociais, de idade, escolaridade, gênero e tipos penais mais comuns aparecem da seguinte forma:

Tabela 1- Características sociodemográficas e laborais das pessoas em alternativas penais que passaram pela metodologia de acompanhamento dos círculos de diálogos da VEPA/PE

Gênero:	79,6% são jovens do sexo masculino.
Idade:	18 a 29 anos é a idade mais comum deles.
Residência:	A maioria é residente em Recife/PE.

Escolaridade:	Possuem baixa escolaridade. Sendo que 37,76% não finalizou o ensino fundamental.
Trabalho/emprego	31,63% exercem atividades laborativas por conta própria, e 19,39% desenvolvem trabalhos informais.
Presos antes de serem sentenciados:	71,43% foram presos antes mesmo de serem sentenciados.
Tempo da pena restritiva de direitos:	As penas variam de 25 a 48 meses para cumprimento de restritivas de direitos, o que se dá no percentual de 71,42%.

Fonte: Tabela criada pela autora com dados obtidos da dissertação de mestrado intitulada: *Caminhos e descaminhos do enfoque restaurativo nas alternativas penais: análise de uma metodologia de acompanhamento a pessoas em prestação de serviços à comunidade*, de autoria de Silva (2020).

É importante enaltecer que os dados foram extraídos, como dito acima, da análise da pesquisa intitulada *Caminhos e descaminhos do enfoque restaurativo nas alternativas penais: análise de uma metodologia de acompanhamento a pessoas em prestação de serviços à comunidade*, da autora Jana Gabriela Barros da Silva, atual coordenadora do projeto dos círculos de diálogos da VEPA/PE. A equipe da vara trabalha com documentos e arquivos de caráter privado da instituição, o que não foi possível ser acessado por esta pesquisadora, tendo em vista o seu caráter privado, a suspensão de acesso à vara pela pandemia da covid-19 e o tempo de execução e finalização desta pesquisa.

Tais documentos são: a) Mapa Único da Rede Social: planilha do Excel, na qual estão listadas as instituições cadastradas para acolhimento de pessoas em prestação de serviços à comunidade e b) Prontuários de acompanhamento psicossocial: documentos em word, individuais, nos quais são registrados os atendimentos, encaminhamentos, avaliações psicossociais. Estes documentos retratam o percurso da pessoa ao longo do período de cumprimento da pena, desde seu primeiro atendimento até o encerramento (SILVA, 2020, pp. 19-20). Por isso apresentamos aqui em tabela.

A referida tabela apresentou dados relativos de parte de quem faz o sistema das alternativas penais em Pernambuco, tomando por base a efetivação do projeto que foi executado para 98 pessoas participantes dos encontros em círculos, no ano 2019. Por estar também implicada nos processos do sistema penal, nas alternativas penais, conforme dados em tabela, podemos verificar a reafirmação da seletividade penal quando visualizamos que são as pessoas dos baixos extratos sociais (pobres, negros, de baixa escolaridade e condição social) que ali

permanecem.

Sobre a seletividade penal e penas alternativas, no contexto aqui estudado, temos em Zaffaroni (1927) e Andrade (2012) que as penas desse sistema “são características estruturais do exercício de poder de todos os sistemas penais”. Além disso, “a pena em abstrato não existe, existem métodos punitivos concretos, e cada método punitivo concreto corresponde a uma dada estrutura social”.

Levando-se em consideração tais aspectos, ao examinar e confrontar a teoria, apresentando aqui o que aparece nos documentos pertinentes ao tema, com a intenção de atender aos nossos objetivos da pesquisa e enriquecer o debate, conversamos com as profissionais da equipe psicossocial que executam as práticas restaurativas e os círculos de diálogos no projeto da VEPA/PE, o que será melhor exposto na seção a seguir.

4.6 JR COMO REALIDADE PRÁTICA NA VEPA/PE: OS RELATOS

Como no início da pesquisa, lançamos mão dos objetivos de identificar os elementos que integram o projeto de acolhimento da vara de execução das penas alternativas do Tribunal de Justiça de Pernambuco e ainda de analisar em que medida as práticas de Justiça Restaurativa adotadas pela VEPA promovem a dignidade da pessoa humana e a concretização dos Direitos Humanos, logo, percebemos que um dos caminhos viáveis e legítimos seria a escuta das profissionais que desenvolveram e executaram tal projeto.

Assim, no mês de janeiro de 2021, por meio da plataforma *Meet* do *Google*, foram realizadas conversas guiadas por um roteiro³¹ com 4 (quatro) profissionais que, de forma livre e consentida, trouxeram relevantes informações para a pesquisa. Enfatizamos que a quantidade de profissionais da equipe da VEPA/PE, segundo Silva (2020, p. 61), é composta por 17 (dezesete) profissionais das áreas de Psicologia, Serviço Social, Pedagogia e Direito, e que partiu desta equipe o projeto Diálogos e Restauração nas alternativas penais no ano de 2016.

Diante das complicações da pandemia da covid-19, encontramos dificuldades para expandir o quantitativo das conversas. As condições não permitiram que mais pessoas se disponibilizassem a contribuir por causa de problemas de saúde, por estarem assoberbadas de trabalhos domésticos e profissionais, pelo momento aflitivo de grandes perdas ou até mesmo por não conseguirem dar conta de tantas atribuições, nem de estar em boas condições psicológicas para uma conversa aberta e sem tempo de término.

³¹ O roteiro das perguntas e os termos de consentimento livre e esclarecido assinados pelas participantes seguem anexados a esta dissertação.

E ainda sobre a pequena quantidade de profissionais direcionados aos trabalhos da Justiça Restaurativa, este é um retrato da nossa realidade brasileira, pois poucas são as pessoas que estão disponíveis a encarar e viver a temática dentro dos tribunais de justiça com esforços financeiros próprios a fim de estudá-la e pesquisá-la com certa parcela de amor ao que será feito. Por isso, no relatório propositivo, já apontado em nosso texto, foi indicada a formação de pessoal qualificado e permanente com recursos financeiros apoiados pelos tribunais.

Ressaltamos aqui que não iremos expor nomes das pessoas que conversamos pelo sigilo e pela ética vinculados a esta que pesquisa se vincula. Assim, daremos nomes fictícios, ou melhor, nomeamos de entrevistada 1, 2, 3 e 4 quando apontamos a informação importante dita pela pessoa que corrobora com nossos estudos e que queremos demonstrar. Os relatos aqui trazidos são partes do diálogo entre pesquisadora e facilitadoras de círculos. Esses relatos são de suma importância, tendo em vista as palavras de Rosenblatt (2016, p. 117):

Com efeito, no exercício de construção e compreensão do modelo restaurativo, é necessário dar voz às personagens (mediadores, facilitadores, vítimas, infratores, membros comunitários, etc) que efetivamente atuam em programas de Justiça Restaurativa. Por outro lado, assim como os estudiosos da Justiça Restaurativa devem ser desafiados a compreender os entraves práticos que circundam a operacionalização dos ideais restaurativos- isto é, devem ser levados a compreender a necessidade de adaptação do discurso restaurativo às possibilidades práticas-aqueles que praticam a Justiça Restaurativa precisam ser confrontados com a possibilidade de estarem prestando um serviço pouco ou nada restaurativo (ROSENBLATT 2016, p. 117).

A Justiça Restaurativa, como realidade prática na VEPA/PE, para além do que informamos com os escritos na seção anterior, revela, pelas profissionais que desenvolveram e executaram os círculos de diálogos, diversas possibilidades práticas e certos limites e entraves de atuação. Ao adentrar no diálogo com as facilitadoras, de início, foi perguntado sobre o cargo que elas ocupavam e o tempo de atuação naquela vara:

E1- É analista judiciária desde dezembro de 2009. Teve nomeação por meio de concurso e é formada como assistente social pela UFPE.

E2- É psicóloga de formação. Analista judiciária mediante concurso. Desde março de 2009, está na VEPA e, em 2011, começou a atuar naquele ambiente, quando o CAPEMA foi criado. É também coordenadora-geral do setor, que é composto por 18 profissionais, sendo 17 de apoio especializado.

E3- É pedagoga de formação. Coordenadora do núcleo de acompanhamento, atua há 8 anos na VEPA e há 10 anos no TJPE. Concursada, analista judiciária, única pedagoga na VEPA/TJPE e segunda no Brasil. Tendo apenas uma no Piauí.

E4- É psicóloga de formação, nomeada para VEPA e está lotada no CAPEMA desde

2012. Em 2014, a VEPA começa a desejar uma nova forma de trabalho.

A esse respeito, identificamos, pelos gestos e falas, profissionais experientes e, como aponta sua formação, são de áreas diversas do Direito. Tal ponto foi importante notar, tendo em vista que a JR, como aduz Zehr (2008), Pallamolla (2009), Pelizzoli (2016), Mumme (2016) entre outros, se faz por grupos interdisciplinares (com profissionais da área da Psicologia e Serviço social). É o que é visto também no texto normativo do Projeto de Lei nº 7006/2006, quando, em seu Artigo 6º, dispõe que os facilitadores devem ser especialmente capacitados para a função e pertencer, preferencialmente, às áreas de Psicologia e Serviço social.

Seguindo nossos questionamentos, a fim de entender sobre o que as profissionais traziam de bagagem e experiência com a Justiça Restaurativa, perguntamos sobre a JR, o que elas entendiam, qual experiência, formação? Assim, obtivemos os seguintes relatos:

E1- Relatou que é seu primeiro contato com temática e que foi instigada pela equipe, a partir da necessidade de mudança do trabalho. Fez leituras próprias, estuda para desenvolver o trabalho. Não é facilitadora, mas auxilia como parte da equipe. Faz as entrevistas individuais até os círculos. Sente diferença se tivesse formação. Foi aprendendo muito com as colegas. A parte prática sabe tudo. Do começo ao fim, atua como apoio, facilitadora, preparação.

E2- Relatou que sua aproximação é vinculada bastante ao próprio trabalho. O que fazer para qualificar o trabalho? Como sair das demandas da lógica punitiva? Existe a inquietude sobre seu lugar enquanto psicóloga. Era como se fosse monitoras das penas alternativas. Controlar quem faz o que? Profissional com força coercitiva. Punitiva. Existia um descompasso com seu código de ética a ser vencido através de sua formação em JR.

E3- Relatou que, em 2015, participou de um seminário de cultura de paz na UFPE e, através de Marcelo Pellizzoli, conheceu várias práticas e atividades. Viajou à AJURIS para fazer o curso para facilitadora. Busca de lá tudo o que pode ser feito com e pela JR. Se baseia em Paulo Freire, base teórica dele. Passado um tempo, foi implantando na VEPA. Fez o curso de formação em facilitadores com Mumme, em 2018, e começou a formar pessoas também. Como trabalha também como gestora em uma escola, usa os círculos em suas reuniões. Tem os círculos como espaço de diálogo necessário, como uma filosofia de vida, saber conviver e estar em paz é o seu objetivo. E sabe da importância que as necessidades de todos sejam atendidas.

E4- Relatou que possui curso de formação com Monica Mumme, que é formadora em JR e Círculos de Paz. Possui diversos cursos com práticas restaurativas.

Neste aspecto, notamos que as profissionais que fazem parte da elaboração e execução dos círculos de diálogos na VEPA/PE, com a exceção da E1, que demonstrou não ter formação alguma, mas isso não chegou a ser um ponto negativo, pois apresentou sabedoria para todos os

processos, todas possuem propriedade sobre o uso das práticas restaurativas. É importante ressaltarmos a questão da formação dos profissionais que são responsáveis por tais práticas, de acordo com as palavras de Pallamolla (2009, p. 94):

Não apenas a atuação das partes pode comprometer os direitos dos ofensores, mas também a administração dos programas, os facilitadores e os agentes do sistema criminal que encaminham os casos à Justiça Restaurativa podem ser responsáveis por práticas incorretas ou pouco éticas. Frente a estes riscos, é imprescindível que sejam inseridos na legislação e também em normas administrativas os limites do processo restaurador que viriam reforçar os valores restaurativos (de mútuo respeito, proibição de resultados degradantes, não-dominação, etc (PALLAMOLLA, 2009, P.94).

Por outro lado, de acordo com o relatório analítico propositivo, há um escasso oferecimento de formação qualitativa aos operadores encarregados de colocar em prática os novos ensaios de Justiça Restaurativa e, aos que oferecem, não são feitas as necessárias avaliações de seu desempenho.

Como nosso trabalho discorre a respeito das práticas restaurativas e, no projeto em investigação são realizados círculos de diálogos, buscamos entender, a partir das falas das profissionais, como se dá a realização dos círculos, se possuem algum resultado esperado e se estes resultados são alcançados. Diante de tais questionamentos, obtivemos os seguintes relatos:

E3- Relatou que foram vários experimentos. Em 2015, começou com grupos de 25 pessoas e daí perceberam que não davam conta, porque era muito cansativo; então, diminuíram para 15 pessoas. Para iniciar, existia um roteiro. Entre o que deu certo e o que não deu certo, encontram um modelo ideal que foi com a proposta de 4 círculos com grupo de 15 pessoas.

O círculo inicial era o de acolhimento, e a metodologia usada era da historiadora e facilitadora Kay Pranis. Nesse início, sempre relatavam a história da vaquinha, um conto bem conhecido, e ali vários relatos eram expostos: sobre a vida das pessoas, situações delicadas, por exemplo. Para o acolhimento, o roteiro era aquele, com a história da vaquinha.

No segundo círculo, disponibilizavam várias atividades para puxar o ser para si, para estarem bem para vida mediante aspectos relacionados à saúde física e emocional. No terceiro círculo, existia o momento das frases, se as pessoas em alternativas penais participantes concordam ou não concordam sobre as penas alternativas. **E3-** relata que era percebido a importância da família nesse ato de cumprimento da pena. No quarto círculo, era momento de ida ao Museu do Sertão, lugar de pertencimento, de reconhecimentos, de inclusão na cultura. Apropriar os participantes de um espaço público cultural era o objetivo. No quinto e último círculo, existia a fala sobre a prestação de serviço à comunidade. O que eles achavam, o que era a PSC? Era decidido, de forma compartilhada, como poderia ser o cumprimento. Para onde

eles iriam a fim de cumprir a pena? E, então, a cada quadrimestre era mantido um círculo para acompanhar cumprimento da pena até o final.

E1- Enfatizou em suas colocações que os círculos realizados não se chamam de construção de paz, mas sim de diálogos, seguindo a metodologia ensinada por Kay Pranis. Seu formato é circular, tendo o objeto da palavra, centro circular, atividade principal, *checkout* e encerramento. Era percebido a questão do diálogo sendo muito forte. Nos círculos, são trabalhadas várias propostas intersubjetivas, como acolhimento, quem é a pessoa que está chegando? Reconhecimento como sujeito, seu local na comunidade, o processo em si do sujeito com o delito. Como o participante se percebe na sociedade, se enxerga. O momento trabalhava muito a questão da cidadania. E usaram a pedagogia de Paulo Freire também. Foi dito que a maioria dos que passam pelos círculos já passou pela prisão, fazendo parte do sistema carcerário. Era visto que as pessoas se identificam no outro e que ali existia o sentimento de um processo coletivo, forte, compartilhado, onde se trabalhava muito a empatia. No final, existe uma celebração. “Já teve minifestinha”. Percebeu-se a criação de um vínculo cidadão, indivíduo e sociedade. Relata ainda que pensaram em uma forma de incluir a vítima nesse processo, o que não era comum naqueles círculos. Por fim, muitos vão pela detração na pena. A participação nos círculos detrai 8 horas no cumprimento da pena.

Antes de seguirmos ao complemento dos demais relatos, ao que foi dito e escrito, algumas características marcantes são verificadas nesses relatos. É que percebemos profissionais movidas por um trabalho que não diz respeito apenas ao valor no sentido de rentabilidade profissional (salário a receber), mas sim ao valor moral pelo envolvimento com a causa. É nesta perspectiva que Kay Pranis (2010, p. 23) explica o processo de disseminação dos círculos de construção de paz (aqui, chamados de diálogos por apresentar a mesma metodologia), sendo algo espontâneo e orgânico. Para Pranis (2010, p. 22-23):

As sementes se espalham de um lugar para o outro muito mais pelo interesse e compromisso individual das pessoas do que devido a planejamento estratégico e implementação organizada. Profissionais inovadores começaram a usar os círculos para facilitar a integração de egressos da prisão, e também para aumentar a eficácia da supervisão comunitária sobre as pessoas em liberdade condicional (PRANIS, 2010, P.22-23).

Dentre os inúmeros motivos que levam a realização dos círculos em processos tais como o que narramos, percebemos que esses círculos “partem do pressuposto de que existe um desejo humano universal de estar ligado aos outros de forma positiva” (PRANIS, 2010). Nos círculos realizados na VEPA/PE, como apontam as profissionais, existe o espaço para pensar

no coletivo e para acolher as diversidades. Vários relatos também foram levantados a respeito dos resultados esperados e se estes são alcançados com a proposta dos círculos:

E1- Relata que, no final do círculo, procura avaliar com eles (participantes) minimamente para ter o retorno do que eles acharam do processo dos círculos. A maioria elogia por ter oportunidade de troca, de experiência, por se perceber, por ter apoio no acompanhamento da pena. No retorno, alguns apontam que conseguiram trabalho, que já foram contratados por empresas que gostaram do trabalho deles, que conseguiu fazer cursos profissionalizantes, que, através da pena alternativa, conseguiu trabalho. E alguns conseguiram a retirada de documentos pessoais e tratamentos de saúde, para transtornos diversos nas questões de saúde.

E2- Ressalta que o resultado esperado é acontecer abertura de espaço de fala e escuta dentro de um tribunal de justiça. Que, a partir disso, conseguiu mobilizar diálogos muito ricos, ali ainda existe o fortalecimento do vínculo das pessoas com a equipe nos quatro encontros; que se espera formação de laços de amizade, namoros e solidariedade, e o reconhecimento como indivíduo. A experiência motiva, cria um ambiente favorável de apoio mútuo. Torna o momento de cumprimento menos solitária. A qualidade de acolhimento do gestor maior da instituição. Favorecimento no cumprimento da pena. Quanto aos resultados alcançados, enfatiza serem positivos, mas, se comparado à quem não participa dos círculos, existe boa adesão aos ciclos dos círculos, aos projetos sociais. Ali, tem-se um diálogo, espaço de fala e de reconhecimento, espaço qualitativo.

E3- Espera com os círculos que as pessoas em alternativas penais possam se apropriar de um espaço público, que tenham interação com a equipe, que exista confiança no momento do círculo. O comprometimento com cumprimento da pena, a redução do descumprimento da pena. Um dos resultados é que as instituições da rede passaram a ligar para a vara para pedir cumpridores para trabalho.

E4- Para o TJPE/VEPA, que se cumpra a pena. Para as facilitadoras, que as pessoas em alternativas penais se reconheçam como sujeito de direitos. Do mesmo modo, que eles tenham compromisso com a lei para reparar o dano e que, através da PSC, possam fazer parcerias com a rede que oferece diversos programas de ordem social, como a retomada de estudos e cursos profissionalizantes, conseguindo, portanto, a abertura de novas possibilidades para uma vida digna.

Ao analisar os relatos, rebuscamos em Kay Pranis (2011) fundamentos para entender a proposta dos círculos com o que foi relatado. Logo, encontramos que o

... objetivo dos círculos é criar um espaço onde os participantes se sentem seguros para falar sua verdade sabendo que, embora devam assumir responsabilidades por suas ações, não serão desrespeitados ou deliberadamente prejudicados (PRANIS, 2011, p. 86).

Quando ouvimos das facilitadoras que o espaço de fala e escuta ativa com o sentimento de confiança é proposto e alcançado, percebemos teoria e prática alinhadas. E isso é importante, tendo em vista que a interface entre o processo do círculo e as instituições sociais é muito sensível. Outra questão vista é o relacionamento entre membros leigos e profissionais do sistema, de modo que nos questionamos: Como conseguir assegurar que, naquele lugar, não estão funcionárias de um tribunal com a finalidade de impor controle e punição?

Assim, entramos nos critérios de entendimento dos novos papéis desses profissionais, que, segundo Pranis (2011, p. 86), não estão claros. Então, o ideal é que os profissionais deixem seus títulos universitários fora da sala, mas não é tão simples como parece, pois os profissionais detêm informações úteis ao círculo e responsabilidades que não desaparecem enquanto estão participando do círculo, característica que, mesmo com todo preparo, consciência daquele lugar e qual dever de agir enquanto facilitadoras de círculos, está ainda debaixo do teto do tribunal de justiça.

Vale destacar também que os processos circulares utilizados em processos penais, tais como o que se apresenta aqui, na fase de execução e cumprimento da pena, possuem ainda consequências. Acerca disso, dialogamos com as facilitadoras se elas achavam que a prática restaurativa, tal como aplicada, poderia ser um método capaz de alterar um vício estrutural do processo penal.

E, para melhor compreensão, o vício estrutural ao qual nos referimos é o encontrado no sistema tradicional de justiça criminal. Vício de relegar vítima e infrator ao silêncio, de rotular a pessoa com um crime diante de uma conduta e aplicar uma pena em virtude do que predispõe o Código Penal brasileiro, mas não se preocupar em dialogar sobre o problema do crime. Vício próprio dos tribunais e suas estruturas arquetônicas intimidadoras e até mesmo de uma linguagem inacessível. Os relatos sob esta perspectiva foram:

E1- Não percebe como método capaz de solução para tudo, mas que causa rachaduras no processo penal. A JR, por meios de suas práticas, pode trazer mais dignidade. Se o TJPE tiver sempre o interesse, pode causar bons resultados. O sistema é muito hierárquico. Embora seja pouco, pois só atinge a prestação de serviço à comunidade, mas já consegue surtir efeitos. Respeito ao outro, preocupação em ver o outro não é comum no processo penal. Percebe que as práticas causam interferências. No âmbito da justiça penal como um todo, acha, sim, uma alternativa para minar a estrutura.

E2- Sentiu um espaço positivo de lugar de fala, que chega a provocar fissuras no sistema, romper a lógica do silenciamento. Falar, compartilhar as obscuridades do processo penal. Ao abrir o espaço de fala, se abrem outras fissuras. Entretanto, não consegue provocar fissuras na inclusão da vítima, fissura de trazer mais participação no processo de decisão, como será cumprida a pena, escolher com consciência onde irá pagar a pena.

E3- Acredita e vê que sim. As pessoas chegam assustadas, a própria edificação e estrutura arquitetônica do prédio assustam a ponto de os réus acharem que serão presos. Chegam sem saber de seus direitos como sujeitos à margem da sociedade. A expressão corporal deles é do medo. Aí começam os trabalhos, e todos se colocam como gente. Não existem rotulação, as facilitadoras não vão ler suas sentenças e nem citar artigos. No segundo círculo, já chegam mais leves. Relatam que já foram xingados, maltratados. Vão se reconhecendo. Já ouviu atitudes de denúncia na ouvidoria por maus-tratos da instituição. Percebe responsabilização. Os cumpridores são a maioria jovens, negros e de baixa escolaridade. Perfil de uma sociedade que já é rotulada.

E4- O espaço de fala, a relação respeitando a dignidade, rompe com o que existe na prática comum. Projetos restaurativos reconhecem o ser sujeito de direitos.

Sob esta ótica, entendemos que o diálogo com a prática adotada na VEPA/PE é deveras corajosa ao propor algo muito novo e diferente de como o sistema de justiça criminal tradicional opera. Diante disso, vemos que o sistema, através dessas práticas, tende a ser tocado de forma mais humana e democrática, bem como fissurado. Sobre isso, Sica (2007, p. 119) assevera que:

Em que pese os enormes esforços empreendidos nas últimas décadas por grande parte da doutrina e por um pequeno número de operadores, não há como avançar na direção de uma justiça penal mais humana, mais legítima e mais democrática enquanto o atual paradigma permanecer intocado nos seus contornos mais marcantes: o processo penal como manifestação de autoridade, o direito penal como exercício do poder (SICA, 2007, P.119).

Por isso, para tocar o sistema tradicional de justiça criminal de modo humano e democrático, necessitamos seguir o convite a um novo olhar por meio desses círculos de diálogos. Um olhar que nos ajude a enxergar o olhar do outro. Independente de idade, cor, classe. O importante é olhar no outro e perceber o que acontece. Mudar nossas lentes acaba sendo um ato revolucionário no processo penal que causa transformação. Para Pranis (2011, p. 67), um dos resultados significativos dos processos circulares é o de emprestar voz a perspectivas e possibilitar a conscientização da comunidade e do sistema.

Convém lembrar que Raffaella Pallamolla (2009, p. 197), citando Raupp e Benedetti, enaltece que as autoras observam que a Justiça Restaurativa e suas práticas, por exemplo, os

círculos de diálogos, possuem dois grupos de finalidades que estão interligados: os institucionais e as políticas criminais. Para as autoras supracitadas, de acordo com as palavras de Pallamolla (2009, p. 197):

As primeiras visam ao aperfeiçoamento da administração da justiça criminal, pretendendo responder à sua crise de legitimidade. Já as segundas almejam transformar o tratamento reservado ao delito e veem na Justiça Restaurativa uma importante ferramenta de intervenção social, voltada para a transformação. Contudo, alertam as pesquisadoras, é preciso cuidado para que as primeiras não inviabilizem o desenvolvimento das segundas, nas hipóteses em que a Justiça Restaurativa estiver inserida no sistema de justiça criminal de tal forma que venha somente reforçar suas instituições, sem ser capaz de introduzir efetiva mudança em seu funcionamento (Pallamolla, 2009, p. 197):

Por outro lado, o tema Justiça Restaurativa nos apresenta, pela literatura e pelos valores e princípios de suas práticas, a categoria da dignidade da pessoa humana, que como um princípio elencado em nossa Carta Magna tendo múltiplas funções devido ao seu vasto conceito, além de ser importante fator de legitimação do Estado e do Direito (SARMENTO, 2019, p. 77).

Corroborando com os estudos levantados por Sica (2007), a dignidade da pessoa humana nos processos de JR aparece como princípio e condição basilar. Tal importância é vista no preâmbulo da Resolução 2002/12 da ONU, quando estatui que a Justiça Restaurativa ofereça uma resposta ao crime que respeite a dignidade e a equidade, e promova harmonia social por meio da cura das vítimas, ofensores e comunidades, ainda que se trate de uma abordagem que capacite às comunidades sublinhar as causas do crime.

A dignidade da pessoa humana em contextos de JR é um dos valores mais sustentados e vistos por diversos autores. No relatório propositivo (CNJ, 2018, p. 78), encontramos clara afirmação do que narramos, tendo em vista que as ideias de Pallamolla (2017, p. 96) se confirmam no relatório quando aborda que o valor citado com maior frequência pelos autores por ela analisados é o respeito e, além dele, a dignidade individual, por exemplo.

A dignidade é tão vasta que pode implicar em vários percursos qualitativos, como respeito à integridade psicossíquica, qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano, valor moral para assegurar necessidades vitais e mínimas, acesso a serviços e bens e a não negação a direitos, por exemplo. Além disso, tal categoria foi também objeto de pergunta na nossa entrevista. Primeiro, questionamos se as facilitadoras sabiam o que era o princípio da dignidade da pessoa humana e a dignidade em si, e ainda se na prática realizada por elas, seria possível acreditar que o princípio da dignidade da pessoa humana é efetivado a partir dos círculos executados.

E1- Já ouviu, mas não estudou profundamente o conceito de dignidade, mas pensa ser respeito ao outro independentemente de qualquer questão. Acesso aos serviços e bens sociais, à vida, moradias, saúde, direitos básicos e mínimos. Pensa dessa forma mais abrangente. É como pensar no outro como um todo. Condições físicas, emocionais, dignidade perpassa por tudo. Dar oportunidades. Direitos que são negados por nossas autoridades de forma consciente e inconsciente. Só conseguimos quando temos estas áreas contempladas. Luta pela garantia de direitos sociais.

E2- Entende que dignidade seja o respeito às trajetórias de cada um. Respeito mínimo ao protagonismo. Respeito às escolhas, necessidades. Possibilidade de atender às vulnerabilidades. Como possibilidade de conseguir acessar um serviço de qualidade, de ser bem tratado, poder tornar a experiência de cumprimento da pena menos dolorosa, que não seja mais traumática.

E3- Acredita que dignidade é a pessoa se sentir alguém. Não ter direitos negados. Estar em igualdade com os demais. É um resgate da dignidade da pessoa humana. Sentir-se humano. Sair como sujeitos de direitos. Direito a usufruir de condições de vida digna.

E4- Dignidade é a pessoa se reconhecer como sujeito de direitos. É o respeito a ser ouvido, consciência do processo de responsabilização dos seus atos.

Em contextos penais, na caminhada processual de quem cometeu ou foi vítima de uma transgressão penal, ou de quem está para cumprir uma pena, ter condições dignas e respeito é algo que, no atual sistema, não é visto. Nosso trabalho narra na sua introdução e confirma o que se diz, apresentando dados e, inclusive, trazendo a ADPF nº 347 do STF, que declara o estado inconstitucional de coisas, se tratando do sistema penal e prisional.

Por isso a importância de aqui enfatizarmos a categoria da dignidade, pois a esse respeito Pallamolla (2009, p. 61) assevera que, mesmo quando for necessário a retribuição de uma punição, deve-se fazê-la da forma mais respeitosa possível, o que possivelmente significa que, nesta hipótese, deve-se preservar a dignidade humana daquele que será processado, bem como observados os princípios do devido processo penal.

E a respeito da possibilidade da efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, a partir dos círculos de diálogos executados no projeto, as facilitadoras relataram que na sua prática:

E1- Acredita que sim, pois trabalham as questões da dignidade a partir da cidadania, reconhecimento quanto pessoa, cidadão da sociedade, assim, há o resgate da dignidade, da autonomia, da consciência política, de ter vez e voz, e ser respeitados.

E2- Relata que sim. Vê total relação com a dignidade na prática que executa através

dos círculos, por ser o círculo um espaço no qual pode criar uma base de respeito à pessoa que se apresenta no espaço. Os círculos criam o chão de respeito mútuo. A dignidade é um direito humano básico.

E3- Entende que sim pelo desabrochar do cidadão de direitos. “Chega apenado e sai cidadão”.

E4- Percebe que sim, pois proporciona o resgate da dignidade.

Diante disso, percebemos uma justiça penal participativa, que muda os paradigmas e considera os preceitos da dignidade, operando em busca da responsabilidade, do encontro, do diálogo, da reparação do dano e da coesão social, o que corrobora com Leoberto Brancher, onde, prefaciando a obra *Justiça Restaurativa* (2015, p. 7), publicada pela Palas Atena em 2015, salientou que atitudes como esta já é por si só capaz de subverter e colapsar positivamente um sistema obsoleto e oneroso, cuja reprodução definitivamente não se justifica.

Continuamos nos relatos a fim de compreender os pontos positivos e negativos do projeto dos círculos de diálogos, afinal, levantar tais aspectos é averiguar o quão bem-feito é o trabalho, mas também apontar falhas para propor melhorias, fazer o movimento da análise interna, pois, nas lições de Mumme (2016, p. 97), é muito comum que, em uma instituição, quando se inicia a implementação da JR, o foco do trabalho precisa ser na mudança de paradigma com relação ao atendimento externo. Com isso, a autora ressalta que existe uma resistência quando se trata de recorrer a construção dos fluxos internos dos profissionais que implementam a JR. Assim, perguntando sobre pontos negativos e positivos da prática, pudemos dialogar sobre os seguintes relatos:

E1- Pontos positivos: a integração, melhoria na qualidade do acolhimento, empatia entre eles e com a equipe. Os resultados do retorno, do resgate como sujeito. Ser espaço de fala dentro da justiça. Primeira vez que alguns estão sendo ouvidos. Construção do diálogo. A visita ao museu foi muito interessante e apontou como eles nunca tiveram acesso à cultura. “Eles se identificam muito”. Memórias afetivas na construção do trabalho. Se percebem como parte disso. Pontos negativos: a estrutura do sistema, tendo como principal entrave o processo penal, o retrocesso, o legalismo exacerbado. O tempo mínimo exigido pelo tribunal para iniciar o cumprimento da pena. Estrutura burocrática do judiciário. Capacitação dos profissionais que são buscas individuais e não pagas pelo tribunal. Não existe incentivo profissionalizante, de instrução de capacitação. Poucas iniciativas do tribunal.

E2- Como ponto negativo: a quantidade de gente que tem que lidar. O volume de pessoas que tem que atender leva os facilitadores a sempre estarem com a corda sempre esticada. Há um desgaste da conexão com o grupo. Outra dificuldade é a de negociação

exaustiva com a gestão maior (diretor da vara). O histórico da JR mostra que o juiz precisa comprar a ideia, mas o enrijecimento dos magistrados é um fator que atrapalha.

E3- Como ponto positivo: relata que percebeu que as pessoas em alternativas penais prestam um serviço à comunidade de forma mais feliz. Como pontos negativos: apontou a resistência, sabotagem para implementação. Assim como descontinuidade por questões internas. Gestão da equipe, alguns componentes da equipe não queriam tentar o projeto por não acreditar. Autoridade gestora maior também foi resistente, o diretor da vara não acolheu bem, além disso, existiram brigas internas da equipe.

Outro ponto muito negativo era a exigência do cumprimento de metas de pessoas para entrar no cumprimento de penas e a ideia de celeridade e produção contradiz com a profundidade da metodologia dos círculos, que necessita de tempo. Não conseguir realizar um estudo profundo foi apresentado também como ponto negativo. Assim como a alta demanda de entrada de pessoas ao cumprimento. Tratando-se dos cumpridores, nunca se ouviu deles pontos negativos. O *feedback* é muito positivo e dizem que poderia existir mais círculos.

E4- Aduz como ponto positivo o espaço de fala e o papel atrelado à outra versão da posição de pessoas em alternativas penais no judiciário. Como ponto negativo: o volume de processos para poucas profissionais e a falta de auxílio financeiros do tribunal para execução das práticas, sendo os custos de operacionalização retirados pelas profissionais.

Em relação aos pontos negativos, percebemos pelos relatos das facilitadoras a confirmação do que já descrevemos em outras passagens deste trabalho, mas que não custa reforçar, os entraves principais que nos levam à existência dos pontos negativos são, principalmente, a interferência de atores jurídicos tradicionais e da cultura jurídica brasileira, o formalismo exacerbado entre seus operadores, os ambientes intimidadores do tribunais, a solução aplicada por um dispositivo do Código Penal que não enfrenta os problemas interpessoais das pessoas que chegam ao sistema de justiça criminal.

Nesse sentido, alertamos a possibilidade da cooptação da JR pelo sistema de justiça tradicional, porque a ausência de um ambiente consolidado de discussão sobre a Justiça Restaurativa abre espaço para a colonização dos mecanismos restaurativos pelo sistema penal tradicional, o que poderá comprometer desde o início o potencial do modelo restaurativo (ACHUTTI; PALLAMOLLA, 2013, p. 197), considerando ainda a diferença cultural e principiológica entres os sistemas.

Sobre os pontos positivos nos relatos, confirmamos o que se encontra em Mumme (2016), Pelizzoli (2016), Pranis (2011) e Zehr (2015), quando dialogam no sentido de enfatizar a tecnologia social da JR e sua horizontalidade entre pessoas envolvidas, direta e indiretamente

em um ato violento, portanto, pode, com a comunidade organizada e por meio das instituições de garantias de direitos, possibilitar e viabilizar tratamento diferenciado no cumprimento das penas, onde sua efetivação possa emergir de uma convivência mais participativa e responsável.

4.7 JR EM CONTEXTO DE PANDEMIA: POSSIBILIDADES E LIMITAÇÕES PARA CÍRCULOS VIRTUAIS NA VEPA

Ao iniciarmos esta pesquisa, sabíamos das várias possibilidades de percursos para conclusão dos objetivos lançados. Entretanto, jamais imaginaríamos que uma pandemia fosse de algum modo nos interromper. A pandemia do SARS-CoV-2, que começou em meados de fevereiro de 2020, no Brasil, trouxe diversas repercussões sociais, sendo a principal delas o distanciamento social. Este distanciamento foi mola propulsora para a migração dos trabalhos físicos para os remotos.

Desse modo, o projeto Diálogo e Reparação nas alternativas penais, que viabilizava um tratamento diferenciado no cumprimento da pena no TJPE, foi interrompido pela pandemia da covid-19. Tal momento afetou diversas atividades do Poder Judiciário de Pernambuco, fato que ensejou a paralisação das atividades da VEPA/PE, sendo, inclusive, apresentada a Portaria nº 01/2020, que prevê a suspensão ao cumprimento das penas restritivas de direitos e do período de prova de emergência em saúde pública. A portaria foi publicada em 27 de novembro de 2020 pelo magistrado diretor da vara, o juiz Gildenor Eudócio de Araújo Pires Júnior. Nesse período de suspensão, ficou-se considerado efetivo o cumprimento da pena até que outra determinação fosse apresentada.

Então nos questionamos: Na fase da pandemia, como ficou o trabalho com os círculos na VEPA? Houve algum? Foi cogitada a hipótese de círculos virtuais? É possível essa modalidade para os trabalhos da VEPA? E seguimos para buscar informações mais uma vez das facilitadoras que executaram o projeto as respostas:

E1- Não houve a possibilidade por suspensão dos trabalhos. A VEPA não voltou aos trabalhos presenciais. Não foi cogitada a hipótese de círculo virtual, pelo que sabe. Acha que não seria viável, as profissionais têm possibilidade, as facilitadoras têm potencial, mas o público é de baixa renda e vulnerável para questões de tecnologia. Não saberiam manusear e nem teriam internet para uso das plataformas.

E2- Relata que os trabalhos ficaram paralisados, suspensos. Imagina que seria possível a instalação de salas no tribunal para conferência.

E3- Por questões sociais de vulnerabilidades e de falta de acesso à internet,

plataformas, tecnologia, não acha possível. Exige rede de internet com qualidade. Pensou em salas no tribunal para conferência. Em relação à equipe, já houve círculo virtual. Acha que não tem perdas, se comparado com o presencial. É possível e muito bom. Existe possibilidade de conexão. Mas é uma equipe que já tem uma conexão. Sabe as regras. O círculo virtual feito entre elas foi muito produtivo. Para cumpridores, não. Porque, para se apropriar da metodologia, acha difícil, pelos critérios de conexão e ideia de presença. Acha que é viável um modelo híbrido a longo prazo. Cabines individuais para as pessoas.

E4- Houve círculos virtuais apenas para as profissionais, propostos por elas mesmas. Os demais serviços ficaram paralisados e o público com questões mais urgentes foram atendidos por telefone. A prestação de serviço à comunidade restou impossível devido aos órgãos ficarem fechados. Acha não ser viável círculos virtuais para os cumpridores. No início, houve várias sugestões. Ausência de incentivo pelo tribunal para possibilitar essa modalidade.

Com os relatos, percebemos pontos em comum entre as narrativas das facilitadoras quando se referem à conexão possível para círculos virtuais entre elas. Entretanto, para os cumpridores, relatam achar impossível por diversas razões, como as condições sociais de acesso à tecnologia e à internet, pois o público de pessoas em alternativas penais é de baixa renda e baixo grau de escolaridade, bem como pela abordagem da metodologia que necessita conexão e presença para que o trabalho possa fluir. Todavia, com a paralisação das atividades cotidianas implicadas pelo processo de isolamento social, pudemos perceber que os círculos virtuais têm se tornado uma realidade em práticas de outros tribunais.

No Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT), por exemplo, o Judiciário ofertou círculo virtual de apoio à população durante período de pandemia³². Assim, o sítio eletrônico do tribunal disponibilizou informação de que o Núcleo Gestor da Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça de Mato Grosso (NUGJUR) tem trabalhado para atuar com a população por meio dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCS), especialmente nesse período da pandemia da covid-19. Os círculos virtuais neste tribunal ocorrem mediante videoconferência entre as pessoas a serem ouvidas, partilhando angústias e conquistas interiores impostas pelos desafios da pandemia.

Do mesmo modo ocorreu no Tribunal de Justiça do Paraná. No mês de abril de 2020, afetados pelo contexto do isolamento trazido pela pandemia, houve o primeiro círculo restaurativo virtual do TJPR. Esta ação faz parte da “Roda de Conversa entre Mulheres”, desenvolvida pela Central de Medidas Socialmente Úteis (CEMSU), que trata da temática da

³² Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/noticias/59221#.YM9kMmhKjU9>. Acessado em: 20.06.2021.

autoestima e do autocuidado em tempos de quarentena. Por meio de uma videoconferência, o encontro se desenvolveu mediante um círculo de construção de paz, atendendo a todas as etapas que a metodologia prevê quando é realizada presencialmente³³.

Pretende-se, com os círculos virtuais, propor um ambiente seguro, apesar de todas as limitações que o ambiente virtual impõe. A equipe deste projeto concluiu como válida a experiência. A confirmação foi baseada na afirmativa de uma das participantes, B. N., que diz ter participado pela primeira vez de um círculo restaurativo e enfatizou o seguinte: “Esse círculo foi muito produtivo para mim, principalmente em face à mudança de rotina imposta pela pandemia da covid-19, gostaria de participar de mais círculos como esse”. Tendo em vista o momento de crise mundial, a urgência e a pertinência da temática, a migração para o ambiente virtual se revelou uma grande aliada (TJPR, 2020).

Assim como os tribunais já mencionados, a mesma onda dos círculos virtuais acontece pelo Tribunal de Justiça da Bahia³⁴, pelo Ministério Público do Pará, com o uso dos círculos de diálogos virtuais para tratar dos impactos da pandemia³⁵, pelo Ministério Público do estado de Minas Gerais, onde promotorias realizam círculos virtuais de apoio a integrantes do MPMG e a membros da comunidade com foco no distanciamento social³⁶.

Sobre os círculos de construção de paz e diálogos na modalidade tradicional, já enfrentamos bastante a temática nos nossos escritos, mas, com a nova realidade imposta pelo distanciamento social, nos deparamos com a onda remota e os círculos virtuais como acima apresentado. Todavia, para além das questões de barreiras da tecnologia e da dificuldade de conexão, temos a necessidade de agora adequarmos a metodologia ao ambiente virtual.

A este respeito, notamos que, embora o lapso temporal desde o início da pandemia no Brasil, fevereiro de 2020 até meados de julho de 2021, conclusão desta pesquisa, pouco ou nada se produziu sobre os círculos, se tratando de contextos virtuais enquanto prática restaurativa. O que houve foi a readaptação de espaços; antes as reuniões aconteciam em ambiente físico, e agora se dão pelos moldes virtuais, seguindo todo roteiro e metodologia conhecida.

³³ Primeiro Círculo Restaurativo virtual é realizado pelo TJPR. Notícia disponível em: https://www.tjpr.jus.br/noticias-2-vice/-/asset_publisher/sTrhoYRKnIQe/content/primeiro-circulo-restaurativo-virtual-e-realizado-pelo-tjpr/14797?inheritRedirect=false. Acessada em: 20.06.2021.

³⁴ Círculos virtuais de apoio em resposta ao isolamento social. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/portal/nucleo-de-justica-restaurativa-de-2o-grau-referenda-os-circulos-virtuais-de-apoio-em-resposta-ao-distanciamento-social/>. Acessado em: 20.06.2021

³⁵ Ministério Público do Pará realiza círculos de diálogos virtuais. <https://www2.mppa.mp.br/noticias/mppa-realiza-circulos-de-dialogos-virtuais-para-tratar-do-impacto-da-pandemia.htm>

³⁶ Promotorias realizam círculos virtuais de apoio a integrantes do MPMG e a membros da comunidade com foco no distanciamento social. Disponível em:

<https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/promotorias-realizam-circulos-virtuais-de-apoio-a-integrantes-do-mpmg-e-a-membros-da-comunidade-com-foco-no-distanciamento-social.htm>. Acessado em: 20.06.2021

No entanto, temos que considerar o feito deixado pela norte-americana Kay Pranis, que tem sido grande referencial na história dos círculos no Brasil, que propôs um roteiro para os círculos de apoio em resposta ao distanciamento social. Em entrevista para o CEJUSC de Ponta Grossa – PR, realizada pela juíza coordenadora, dra. Laryssa Angélica Copack Muniz, e traduzida por Fátima De Bastiani, Pranis fala sobre a proposta virtual e disponibiliza um material de orientação no site da organização, *Living Justice Press*, de divulgação gratuita, intitulado: *Online Support Circles in Response to Social Distancing* (Graf; Orth, 2020, p. 329).

Acerca da pesquisa, ainda que incipiente, como apontamos, pois temos poucos trabalhos, é importante trazer o rico artigo intitulado: *Os círculos de construção em paz virtuais como prática de cuidado e apoio na pandemia*, de autoria de Graf e Orth (2020), publicado no e-book digital [livro eletrônico]: *Mulheres na pesquisa: reflexões sobre o protagonismo feminino na contemporaneidade*, com organização de Virgínia Ostroski, de Ponta Grossa, pela Editora Texto e Contexto, em 2020, na coleção Singularis, em seu volume 11.

O artigo utiliza da entrevista da Kay Pranis e do manual de orientação que deixou, fazendo uma análise mais profunda. Nele, foi percebido que os círculos virtuais são potentes e, mesmo que as atividades voltem ao presencial, poderão os círculos virtuais continuar, entretanto, alerta para o cuidado e necessidade que sigam os sete pressupostos que fazem parte da metodologia, conforme Pranis; Boyes-Watson (2011), que são os seguintes: 1 - O verdadeiro eu em todos é bom, sábio e poderoso; 2 - O mundo está profundamente interconectado; 3 - Todos os seres humanos têm um desejo profundo de ter um bom relacionamento; 4 - Todos os seres humanos têm presentes e todos são necessários para o que trazem; 5 - Tudo que precisamos para fazer uma mudança positiva já está aqui; 6 - Seres humanos são holísticos, e 7 - Precisamos de práticas para construir hábitos de vida a partir do eu central. Assim, os círculos virtuais estariam em coerência e responsabilidade com o seu ideal.

Concluimos que, embora, na VEPA do TJPE, os trabalhos tenham sido interrompidos, e a possibilidade dos círculos de diálogos foi vista apenas para as facilitadoras tratarem das suas necessidades em grupo na equipe de trabalho, não sendo alcançada a continuidade do projeto em moldes virtuais, este movimento já ocorre em outros tribunais tanto para os profissionais dos CEJUSCS e das áreas de trabalhos restaurativos como para a comunidade em geral.

Viabilizar círculos virtuais é mais um desafio posto nas práticas restaurativas em detrimento da pandemia da covid-19. Desafio que deixou a certeza que veio para ficar e que necessita cada vez mais de ser posto em prática, tendo em vista que os seres humanos precisam de um espaço no qual as suas verdades sejam respeitadas, onde os facilitadores estejam preparados e conectados com o seu melhor para proporcionar um espaço de diálogo respeitoso

entre pessoas, mesmo em situações mais difíceis, como em círculos conflituos (Graf; Orth, 2020, p. 351).

4.8 POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL HUMANIZADOR: É POSSÍVEL DIGNIDADE PARA PESSOA HUMANA?

A pesquisa baseou-se na crítica ao sistema e direito penal, considerando que são estes sistemas violadores de Direitos Humanos quando atuam sob a perspectiva do controle, do poder e da punição como resposta à prática de uma transgressão penal (crime) cometida por pessoas. Os conflitos que a prática pode trazer tornam-se propriedade do Estado que, por meio da orientação de uma lei, aplica uma pena. Assim, “o controle do crime atualmente se converte em uma operação limpa e higiênica, onde a dor e o sofrimento desaparecem dos manuais jurídicos, mas como é natural, não desaparecem da experiência dos apenados” (CHRISTIE, 1928, p. 30).

Em contrapartida e com atuações sob o viés humanitário do respeito, da dignidade e do diálogo, percebemos que o paradigma restaurativo é hoje uma realidade que tensiona o sistema a mudar suas práticas, reconhecendo a vulnerabilidade das pessoas frente ao próprio sistema penal, que há tempos já não mostra bons resultados, chamando a atenção dos dados crescentes de reincidência criminal e encarceramento em massa, como já apontamos na introdução deste trabalho.

A falta de bons resultados de diminuição dos índices de reincidência e de pessoas presas no Brasil ocorre porque, nas lições de Christie (1928, p. 64), sistemas de políticas criminais que se permitem serem dirigidos unicamente pela gravidade do ato cometido em nada contribuem para um conjunto satisfatório de padrões morais da sociedade. Ou seja, quando não se consideram os elementos que integram o ambiente social em que os indivíduos ditos criminosos estão envolvidos, o processo de criminalização opera neutralizando seres humanos.

Então, diante dos sérios entraves e desafios postos por um sistema penal humanizador, nos questionamos: é possível dignidade para pessoa humana? E, para uma tentativa de resposta, primeiro alertamos que não acreditamos que será a Justiça Restaurativa a resolução para o problema de todo sistema, entretanto, confiamos em sua legitimidade e principalmente em sua coerência para orientar a construção de um novo paradigma para a criação, fortalecimento e mudança em tratar e lidar com situações conflituosas extremas e as diferentes formas de violências, expressas nos diferentes níveis da convivência humana (MUMME, 2016, p. 91).

Na medida em que a Justiça Restaurativa atua no resgate das potencialidades e fragilidades da condição humana e busca respostas para o desenvolvimento de alternativas diante de atos conflituos e violentos no sistema de justiça penal, visualizamos a possibilidade

da garantia de direitos fundamentais, tais como o da dignidade, porque, pelo paradigma restaurativo, os conflitos são trabalhados de modo que a divergência possa descobrir espaços de articulação e crescimento mútuo dando vez ao direito de fala e escuta.

Para que isso ocorra, para que o sistema penal atue sob o viés humanizador e a dignidade da pessoa humana venha a ser respeitada, observamos a necessidade de tocar nas causas reais que reverberam mais violência. Para Pelizzoli (2016, p. 20), as causas reais no nosso sistema penal desumano são o encarceramento em massa, a pena de morte, as repressões policiais e o endurecimento autoritário. E como e por que tocar nas causas reais? Seria, então, a proposta da JR ser condescendes com o ato do infrator? Tocar nas causas reais não significa mudar todas as condições, como acabar com o capitalismo ou acabar com todas as prisões, colocando em liberdade todos os indivíduos.

Tocar nas causas reais seria gerar coletivamente percepções, inteligências e experiências práticas mais eficazes e humanizadoras, criar a energia da nova postura, a mudança de visão e sentimento que gera a mudança institucional (PELIZZOLI, 2016, p. 20), pois “justiça é uma prática social institucionalizada, antes de ser uma institucionalização que molda friamente as práticas sociais”.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para concluir a pesquisa, apontamos as curiosidades e motivações que levaram a sua construção diante da percepção das palavras de Mumme (2016, p. 91), quando informa não haver dúvida de que a Justiça Restaurativa pertence à sociedade como sua expressão mais fiel de uma justiça social. Quando compartilhamos este tema: práticas de Justiça Restaurativa no sistema de justiça penal, fica sempre o convite para que as instituições possam contribuir para a construção conceitual e prática da proposta, bem como revisitar suas funções sociais no que se refere aos serviços prestados no atendimento à sociedade.

Portanto, nos questionamos: o que é feito pela proposta dos círculos de diálogos da Vara de Execução de Penas Alternativas do Tribunal de Justiça de Pernambuco no cumprimento da pena atinge alguma contribuição social ou apenas é mais uma forma de controle social revestida pelo modelo restaurativo? O porquê das coisas? Quais achados?

Segundo o *Manual de Gestão para Alternativas Penais*, um dos documentos que foram usados na pesquisa, o que se pretende com a prática dos círculos de diálogos em varas de penas alternativas para os cumpridores é promover um novo caminho nas alternativas penais, partindo de estudos críticos e qualificados sobre os serviços de alternativas penais existentes no Brasil, tendo o enfoque centrado na necessidade de fazer frente ao encarceramento, ocasionando como princípio uma intervenção penal mínima, desencarceradora e restaurativa (BRASIL; CNJ, 2020).

Nesse sentido, para seguir com os apontamentos dos resultados, ainda que preliminares, tendo em vista ser característica da pesquisa qualitativa não fechar o campo para outras ideias diante de seu caráter subjetivo, retomamos a como surgiu o interesse pela pesquisa e quais caminhos foram percorridos, bem como quais conclusões este caminho conduziu. Para tanto, enfatizamos o nosso problema de pesquisa: Como as práticas restaurativas dos círculos de diálogos têm sido aplicadas na Vara de Execução de Penas Alternativas do Tribunal de Justiça de Pernambuco?

Com este problema, lançamos mão dos objetivos. Objetivo geral: pesquisar como as práticas restaurativas dos círculos de diálogos têm sido aplicadas no sistema penal pernambucano. Objetivos específicos: a) Estudar a Justiça Restaurativa, contextualizando suas dimensões e avanços no sistema de justiça penal; b) Identificar os elementos que integram o projeto de acolhimento da Vara de Execução das Penas Alternativas do Tribunal de Justiça de Pernambuco, e c) Analisar em que medida as práticas de Justiça Restaurativa adotadas pela VEPA promovem a dignidade da pessoa humana e a concretização dos Direitos Humanos.

Para o alcance desses objetivos, foram levantados a literatura e os documentos com base em um *corpus* de pesquisa definido que nos revelou pontos condizentes com a realidade que entendíamos inicialmente, a exemplo do sistema penal e suas práticas desumanas. Por outro lado, a partir da teoria e das escutas realizadas com as facilitadoras, notamos avanços da Justiça Restaurativa no Brasil, concluindo que ela se apresenta como uma possibilidade de enfrentar o crime e seus desdobramentos de forma respeitosa, reconhecendo as esferas do afeto, do relacionamento, bem como as questões emocionais que pertencem à trama conflitiva, ficando claro como fundamental a necessidade da escuta ativa, da reparação das partes envolvidas e da participação.

No que tange ao projeto Diálogos e Restauração nas Alternativas Penais do TJPE, promovido com as práticas dos círculos restaurativos, verificamos que, conforme Silva (2020, p. 98), é um projeto que implanta um modelo de acompanhamento a pessoas em cumprimento de pena de prestação de serviço à comunidade. Essa implantação é adotada pelas facilitadoras de círculos servidoras do TJPE com incentivos normativos da Política de Alternativas Penais. Essa política, para Silva (2020, p. 99),

Desafia as equipes dos centros de acompanhamento a buscar formas de implantar os princípios e práticas da Justiça Restaurativa: abrir espaços de diálogo, estabelecer relações mais horizontalizadas, atender as necessidades das partes envolvidas, perseguir a construção de sentidos de responsabilização e reparação relacionados à PSC (SILVA, 2020, P.99).

Quanto ao desenvolvimento da prática restaurativa na Vara de Execução de Penas Alternativas do TJPE, foi descrito, apresentado em fluxogramas e confirmado nos relatos trazidos pelas facilitadoras como as coisas acontecem. Então, para entender em que medida a prática dos círculos de diálogos realizados neste ambiente tem contribuído para efetivação da dignidade da pessoa humana e para construção dos ideais dos Direitos Humanos, notamos que ocorre quando é dada uma nova possibilidade de vivenciar a execução penal por meio da criação de um espaço de fala e escuta com propósito de promover reflexão e transformação na execução da pena.

Ainda sobre o projeto, apontamos que, em conformidade com a experiência brasileira, as práticas, ainda que desenvolvidas por uma equipe especialista, tramitam sob a égide do sistema de justiça penal, sobretudo, do ambiente do Poder Judiciário, o que implica em celeridade, cumprimento de metas processual, falta de ambiente adequado e recursos, nos apresentando pontos a serem repensados, pois contradizem a filosofia restaurativa.

Outro aspecto importante que notamos e deixamos como proposta para pesquisas futuras é o retrato de quem executa as práticas restaurativas no Brasil, sendo em sua maioria um público

feminino. No projeto apresentado pelo TJPE, todas as pessoas facilitadoras dos círculos de diálogos são mulheres, em sua maioria, brancas e com formação superior. A Justiça Restaurativa brasileira possui tal retrato; portanto, pela incipiência de pesquisas nestes aspectos, deixamos como proposta futura o seguinte problema de pesquisa: o que o notável público feminino de facilitadoras de círculos traduz na JR no Brasil?

Além desse aspecto, outro dado importante foi observado no caminho da pesquisa. As práticas restaurativas no Brasil são pouco avaliadas. Raramente os programas e projetos possuem um canal de comunicação para conferir o grau de satisfação e as insatisfações apontadas pelo público que participa, ou seja, quem não foi bem atendido reivindica a quem? No projeto aqui apresentado, percebemos que não existe um canal independente para que os cumpridores de penas alternativas avaliem o trabalho feito nos círculos. A proposta que sugerimos é que exista um meio independente e anônimo para que essas pessoas possam falar se aquela prática serviu para elas ou não. A ausência de arquivos analíticos dos programas, embora não sendo foco da pesquisa, foi vista como ponto frágil.

No que tange às partes, apresentamos que, diferente do que preceitua a filosofia restaurativa, no projeto apresentado, as partes que estão presentes nos círculos de diálogos são o infrator e a comunidade, sendo a vítima um ponto cego. O infrator é convidado a participar dos círculos logo após o recebimento da sentença e a comunidade aparece no cumprimento da pena, quando a pessoa em alternativa penal vai cumprir a prestação de serviço à comunidade. A comunidade aparece também por ser parte da rede interligada pelos órgãos que estão vinculados ao tribunal.

Este dado é importante, tendo em vista que reforça o que já foi constatado no relatório analítico citado na pesquisa. A partir da verificação da baixa adesão das vítimas nas práticas restaurativas e da resolução/transformação do conflito frente a frente, percebemos uma JR voltada ao infrator. Então, surge o questionamento para reflexões: O uso dessas práticas sem a presença da vítima não estaria reproduzindo o discurso punitivista maquiado de restaurativo? E ainda, a ausência de outras práticas restaurativas no Brasil, como mediação a vítima-ofensor, pode ser um indício de que estamos evitando o conflito frente a frente?

Por outro lado, sobre o campo jurídico penal, é vista a frequência de trabalhos com os tipos penais da Lei de Drogas, do Sistema Nacional de Armas e contra o patrimônio, furtos e roubos, crimes de lesões corporais, contra honra (calúnia, injúria e difamação), contra a liberdade individual (ameaça), dentre outros. Alguns desses tipos penais deixam como vítima o Estado, não sendo alcançável a sua presença, por isso pode se explicar a ausência da vítima. No entanto, o que percebemos é que, mesmo nos crimes que deixam como vítima as pessoas,

estas não foram participantes do projeto, o que, para Silva (2020, p. 99), deve existir possibilidade de ampliação das intervenções, de forma a corrigir o “vício” estrutural da metodologia. Assim, a prática pode se tornar mais do que uma forma de lidar com aqueles que cometeram ofensas.

Vislumbramos, assim, aproximações positivas entre o sistema de justiça penal e as práticas restaurativas quando se mostram menos violentas e mais humanas ao dispor espaço de escuta e conseqüentemente empoderamento através da fala. Contudo, percebemos a necessidade de cada vez mais as práticas restaurativas sejam limitadoras, e não relegitificadoras do poder punitivo, que essas práticas respeitem os princípios e valores restaurativos e o envolvimento de todas as partes afetadas, que seja um movimento plural, inacabado e maleável.

Com análise das pesquisas já levantadas, assim como esta, percebemos ser necessário que o movimento da JR reconheça e lute contra as dificuldades encontradas no sistema de justiça penal no contexto brasileiro, tendo em vista que, conforme afirma Roseblatt (2016, p. 124) “a expansão da JR no Brasil deve seguir com a ideia fixa de que não pode haver, com ela, a expansão da rede de controle penal”.

Precisamos falar de uma Justiça Restaurativa brasileira, pois, se tratando de um sistema de justiça penal, deve-se considerar que o controle social tem suas próprias características, historicidades e necessidades locais. Não conseguiremos avançar sem considerar o problema do delito com a desigualdade social, o positivismo criminológico e a inferioridade dos criminosos. Praticar uma Justiça Restaurativa enquanto alternativa não punitiva de controle social.

Consideramos ainda que, para que seja possível alcançar dignidade nas práticas apresentadas pelo sistema de justiça penal, é preciso: a) que os conflitos sejam devolvidos as pessoas; b) que a gravidade da transgressão penal não seja impeditivo para que se proponha prática restaurativa; c) que as pessoas possam se apresentar como pessoas e suas complexidades, e d) que a linguagem e toda tradição da justiça criminal não sejam replicadas.

Por fim, entendemos que, para que as práticas restaurativas no sistema de justiça penal tenham implementação e provável sucesso, são necessários serem revisitados os procedimentos institucionais. A instituição que acolhe a JR precisa ter a ousadia de avaliar como estão sendo construídos os fluxos para lidar com a convivência, em especial, o fluxo de construção de procedimentos restaurativos e de comunicação (MUMME, 2016, p. 97).

REFERÊNCIAS

- ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça Restaurativa e o abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- ACHUTTI, Daniel; PALLAMOLLA, Raffaella da Porciúncula. Justiça Restaurativa e a Cultura Jurídica brasileira: análise crítica do projeto de lei 7006/06. In: Spengler, Fabiana Marion (Org.). **Mediação de conflitos e Justiça Restaurativa**. Curitiba. Multideia, 2013. p. 195- 227.
- ADORNO, Sérgio. **Crise no Sistema de Justiça Criminal**. Ciência e Cultura. vol. 54 no.1 São Paulo: Editora Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, 2002.
- AIRES, Mariella Carvalho de Farias. PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (orgs.). **Teoria geral dos Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- ALMEIDA, Cristiane Roque De; PINHEIRO, Gabriela Arantes. Justiça Restaurativa como prática de resolução de conflitos. **Revista Desafios** – v. 04, n. 04, 2017.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de et al.. **A ilusão da segurança jurídica**, 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- _____. **Pelas mãos da criminologia**: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012.
- _____. Qual alternativismo para a brasilidade? Política criminal, crise do sistema penal e alternativas à prisão no Brasil. **Revista de Estudos Criminais (ITEC)**, [S.l.], n. 59, p. 83-107, out./dez. 2015.
- _____. Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do poder judiciário. **Sumário executivo Justiça Pesquisa**: direitos e garantias fundamentais. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2017.
- _____. Youtube, 26 de maio. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/results?search_query=vera+regina+pereira+de+andrade>. Acessado em: 18/04/2021.
- BARROS, Carmen Silvia de Moraes. A individualização da pena na execução penal. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2001.
- BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12ª edição, revista e atualizada. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BAUER, Martin W. Análise de conteúdo clássica: uma revisão. In: BAUER, Martin. W.; GASKELL, George. (orgs.). **Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som**: um manual prático. Petrópolis: Vozes, 2008, cap. 8, pp. 189-217.
- BECCARIA, Cezar. **Dos delitos e das penas**. 2. ed. Tradução: Paulo M. Oliveira. São Paulo: Edipro, 2015.

BIANCHINI, Edgar Hrycylo. **Justiça Restaurativa: um desafio à práxis jurídica**. Campinas: Servanda, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto, **Falência da pena de prisão**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BOYES-WATSON, C.; PRANIS, Kay. **No coração da esperança – guia de práticas circulares**. Porto Alegre: TJ do Estado do Rio Grande do Sul, 2011.

BRAITHWAITE, John. **Restorative Justice and responsive regulation**. Oxford: Oxford Press, 2002.

BRANCHER, Leoberto; TODESCHINI, Tânia Benedetto; MACHADO, Cláudia. Manual de práticas restaurativas. In: BRANCHER, Leoberto; TODESCHINI, Tânia Benedetto (orgs). **Justiça para o século 21: instituindo práticas restaurativas**. Manual de práticas restaurativas. Porto Alegre: AJURIS, 2008.

BRANCHER, Leoberto. Justiça Restaurativa: para além do perdão e da vingança. In: **Cultura de paz: da reflexão à ação**. Brasília: UNESCO; São Paulo: Associação Palas Athena, 2010, p. 153- 158. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/imagens/0018/001899/189919por.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 347. Plenário. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Ministro Relator Marco Aurélio de Mello. Publicado no DJe nº 31, de 19-02-2016.

BRITO, Adriana de. **Justiça Restaurativa e execução penal: reintegração social e sindicâncias disciplinares**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

BUSATO, Paulo César; HUAPAYA, Sandro Montes. **Introdução ao direito penal: Fundamentos para um Sistema Penal Democrático**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CARVALHO, Salo De. **Substitutivos Penais na Era do Grande Encarceramento**. Trabalho publicado na revista Científica dos Estudantes de Direito da UFRGS, Porto alegre, V. 2, N. 2- Novembro de 2010.

_____. **Antimanual de criminologia**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CHRISTIE, Nils. **Limites à dor: o papel da punição na política criminal**. Belo Horizonte: D' Plácido, 2020. 140 p.

_____. Los conflictos como pertenencia. In: A. Eser, H. J. Hirsch, C. Roxin, N. Christie, et al. **De los delitos y de las víctimas**. Buenos Aires: Ad Hoc, 1992, pp. 157-182.

COSTA, Silvana Ferreira Magalhães. **Mediação de conflitos escolares e Justiça Restaurativa**. Dissertação (Mestrado: Educação). Universidade do Oeste Paulista, 2012.

CRESWELL, John W. **Projeto de Pesquisa: Método Qualitativo, Quantitativo e Misto**. Porto Alegre: Artmed, 2010.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Tradução: Marina Vargas, 5ª. ed. Rio de Janeiro, Difel, 2020.

ESTEFAM, André. **Direito penal: parte geral**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FERRETTI, Camila Lúcia. **A utilização da mediação como forma de Justiça Restaurativa para adolescentes em conflito com a lei**. Blumenau: FURB, 2013.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nau, 2001.

GOMES, Luiz Flávio. **Por que estamos indignados? Das barbáries dos poderes à esperança de civilização, justiça social e democracia digital**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOMES PINTO, Renato Sócrates. Justiça Restaurativa é possível no Brasil? In: VITTO, Renato Campos Pinto de; SLAKMON, Catherine; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Orgs). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2005.

GRECO, Rogério. **Direito penal do equilíbrio: uma visão minimalista do direito penal**. 10. ed. Niterói: Impetus, 2017.

GREY, David E. **Pesquisa no Mundo Real**. Tradução: Costa, Robert. C. 2 ed. Porto Alegre: Penso, 2012.

GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos: curso elementar**. São Paulo: Saraiva, 2013.

JACCOUD, Mylène. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa In: VITTO, Renato Campos Pinto de; SLAKMON, Catherine; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Orgs). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2005.

JAEGER, Odair José. **Justiça Restaurativa na Perspectiva Sistêmica de Niklas Luhmann**. Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito, em Ciências Jurídico-Criminais, sob a orientação da Professora Doutora Cláudia Maria Cruz Santos. Coimbra, 2018.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Tradução, textos adicionais e notas de Edson Bini. Bauru, SP: EDIPRO, 2003.

KARAM, Maria Lúcia. **Juizados especiais criminais: a concretização antecipada do poder de punir**. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2004.

LARA, Caio Augusto Souza; ORSINI, Adriana Goulart de Sena. Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: a afirmação da Justiça Restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à justiça. **Revista Antena Intersetorial. Responsabilidades**, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 305-324, set. 2012/fev. 2013.

LARRAURI, Elena. Tendencias actuales en la justicia restauradora. In: ÁLVARES, Fernando Péres (ed). **SERTA In Memoriam Alexandri Baratta**. Salamanca: Universidade de Salamanca- Aquilafuente, 2004.

LEAL, Rogério Gesta. **Verdade, memória e justiça no Brasil: responsabilidades compartilhadas: morte, tortura, sequestro e desaparecimento de pessoas no regime militar brasileiro: de quem é a responsabilidade?** Porto Alegre: Livraria do advogado Editora, 2012.

LUCIENNE Cynthia; MENDONÇA, Bruno Arrais de. Breve percurso da Justiça Restaurativa em Pernambuco. In Pelizzoli, Marcelo L. (org.). **Justiça Restaurativa: Caminhos da pacificação social**. Recife: Editora UFPE, 2016. P. 217- 232.

MACHADO, Cláudia (Orgs). **Justiça para o século 21: instituindo práticas restaurativas**. Porto Alegre: AJURIS, 2008.

MAY, Tim. **Pesquisa Social: questões, métodos e processos**. 3. Ed. Porto Alegre: Artmed, 2004.

MENDES, Clarice Soares Braz. **Justiça Restaurativa: Caminhos de diálogos com a Racionalidade Penal Moderna**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação do Centro de Ciências Jurídicas, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, sob a orientação do Professor Artur Stamford Da Silva. Recife, 2019.

MENDONÇA, Bruno Arrais. **Caminhos da Justiça Restaurativa em Pernambuco**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco, sob a orientação do Professor Marcelo Pelizzoli. Recife, 2018.

MINAYO, M. C. de S. (Org.). **Pesquisa social: teoria método e criatividade**. 18ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001. p. 22-23.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MORRIS, Allison. Criticando os críticos. Uma breve resposta aos críticos da Justiça Restaurativa. In: VITTO, Renato Campos Pinto de; SLAKMON, Catherine; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Orgs). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2005.

MUMME, Mônica. Justiça Restaurativa: um caminho de valor social que acontece no coletivo. In: PELIZZOLI, M. L. (org.). **Justiça Restaurativa: caminhos da pacificação**. Recife: Editora da UFPE, 2015, p. 87-128

NICKNICH, Mônica. **Ato infracional e poder judiciário: Uma análise à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. Blumenau: Nova Letra, 2010.

NUNES, Rizzato. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. 4. ed. Saraiva: São Paulo: 2018.

OLIVEIRA, Maria Marly de. **Como fazer pesquisa qualitativa**. 7. Ed. Revista e atualizada. Petrópolis, RJ. Vozes, 2016.

OLIVEIRA, Odete Maria de. **Prisão: um paradoxo social**. 3. ed. Florianópolis: UFSC, 2003.

ORTH, Gláucia Mayara Niedermeyer; GRAF Paloma Machado. **Mulheres na pesquisa: reflexões sobre o protagonismo feminino na contemporaneidade** [livro eletrônico] Virgínia Ostroski Salles (Org.). Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020 (Coleção Singularis, v.11).

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: Da Teoria À Prática**. 1.ed. - São Paulo: IBCCRIM, 2009.

_____. **A construção da Justiça Restaurativa no Brasil e o protagonismo do Poder Judiciário: permanências e inovações no campo da administração de conflitos**. 2017. 286f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. 2017.

PAZ, Silvana Sandra; PAZ, Silvana Marcela. Justiça Restaurativa - processos possíveis, mediação penal - verdade - Justiça Restaurativa. In: VITTO, Renato Campos Pinto de; SLAKMON, Catherine; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Orgs). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2005, p. 125-134.

PRANIS, K.; BOYES-WATSON, C. **No coração da esperança: guia de práticas restaurativas**. Porto Alegre: TJE-RS/AJURIS, 2011.

PRANIS, Kay. **Justiça Restaurativa e processo circular nas Varas de Infância e Juventude**. Abril de 2010. Disponível em: <http://justica21.web1119.kinghost.net/arquivos/bib_424.pdf>, Acesso em: 09 out. 2019.

PELIZZOLI, Marcelo L. Círculos de Diálogo: Base Restaurativa para a Justiça e os Direitos Humanos. In: SILVA, Eduardo F., GEDIEL, José A. P., TRAUCCZYNSKI, Silvia C. **Direitos Humanos e políticas públicas**. Curitiba: Universidade Positivo, 2014.

_____. Cultura de Paz Restaurativa: Da Sombra social às inteligências sistêmicas dos conflitos. In: PELIZZOLI, M.L. (Org.). **Justiça Restaurativa: caminhos da pacificação social**. Recife: Editora da UFPE, 2015, p. 13-45.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade humana e moralidade democrática**. Brasília: Brasília Jurídica. 2001.

RAYE, B. E. and ROBERTS, A. W. Restorative processes. In: **Handbook of Restorative Justice**. Cullompton, KUK; Portland, USA: Willan Publishing, 2007, pp. 211-227.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 24.ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

_____. **1944: Instituições de direito penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. Colaboradores: José Augusto de Souza Peres (et al.). 3. ed. - 14. Reimpressão. São Paulo Atlas, 2012.

ROSEMBLATT, Fernanda Fonseca. Em busca das respostas perdidas: uma perspectiva crítica sobre a Justiça Restaurativa. **Revista Criminologias e política criminal II**. Florianópolis. 2014.

SADECK, Maria Tereza Aina. Acesso à Justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**. São Paulo. n. 101. p. 55-66. Março/abril/maio, 2014.

SAMPIERE, Roberto Hernández; COLLADO, Carlos Fernández; LUCIO, María del Pilar Baptista. **Metodología de la Investigación**. 6 ed. Colonia Desarrollo Santa Fe: McGraw-Hill, 2014.

SÁ, Alvino Augusto de; SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia e os problemas da atualidade**. São Paulo: Atlas, 2008. (Psicologia da Saúde). Universidade Metodista de São Paulo, 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa, Introdução à Sociologia da Administração da Justiça, **Revista Crítica de Ciências Sociais**, v. 21, 1987, p.11-37.

SANTOS, Robson Fernando. **Justiça Restaurativa: um modelo de solução penal mais humano**. Dissertação (Mestrado: Ciências Jurídicas). Florianópolis: UFSC, 2011.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. 2ª Ed. 2ª reimpressão. Belo Horizonte: fórum, 2019.

SCURO NETO, Pedro; PEREIRA, Renato Tardelli. A justiça como fator de transformação de conflitos: princípios e implementação. **Simpósio Internacional da Iniciativa Privada para a Prevenção da Criminalidade**. São Paulo: Câmara do Comércio Brasil-Alemanha, 2000.

SICA, Leonardo. **Direito penal de emergência e alternativas à prisão**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002.

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e mediação penal: O novo modelo de justiça criminal e de gestão de crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SILVA, Jana Gabriela Barros da. **Caminhos e descaminhos do enfoque restaurativo nas alternativas penais: análise de uma metodologia de acompanhamento a pessoa em prestação de serviço a comunidade**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco, sob a orientação da Professora Cynthia Colette Christiane Lucienne. Recife, 2020.

_____. **A participação da comunidade na execução de alternativa penal com enfoque restaurativo**. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Direitos Humanos) Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2018.

SILVA, Eliezer Gomes da; SALIBA, Marcelo Gonçalves. Justiça Restaurativa, Sistema Penal, Direito e Democracia – Intercessões Ético-Discursivas. XVII Congresso Nacional do CONPEDI. **Anais**. Brasília – DF nos dias 20, 21 e 22 de novembro de 2008.

SILVA, Jorge Vicente. **Execução penal**. 2. Ed. Curitiba: Juruá, 2002.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Introdução ao estudo do direito penal: (evolução histórica, escolas penais, valores constitucionais, princípios penais e processuais e Direitos Humanos)**. São Paulo: Saraiva, 2003.

SOUZA, Guilherme Augustus Dornelles De. **Alternativas penais à prisão no Brasil: entre a ruptura e a articulação com o cárcere**. III Congresso Nacional de Ciências Criminais. **Anais**. Ijuí, 29 a 31 de maio de 2019.

STAKE, Robert E. **Pesquisa qualitativa [recurso eletrônico]: estudando como as coisas funcionam** / Robert E. Stake; tradução: Karla Reis; revisão técnica: Nilda Jacks. – Dados eletrônicos. – Porto Alegre: Penso, 2011.

STAMFORD DA SILVA, Artur. **10 lições sobre Luhmann**. Petrópolis: Vozes, 2016.

STAMFORD DA SILVA, Artur; MARIZ, Marcela Maura; DUARTE, Karina Bezerra de Oliveira. A Justiça Restaurativa e o Direito em tempo de pandemia: o humanismo em terreno de desigualdade. In: SANTIAGO, Maria Betânia do Nascimento; BARROS, Ana Maria de. (Org). **Direitos Humanos em tempos de pandemia de Coronavírus**. 1 ed. São Paulo: Cortez, 2020, V.1, P. 123-146.

TAKADA, Mario Yudi. A Evolução histórica da pena no Brasil. **XI Seminário de Iniciação Científica do Centro Universitário Eurípides de Marília**, Marília, 2010

TOMA, Maristela. História, Legislação e degredo em Portugal. **Revista Justiça e História**, v. 5, nº 10, 2005.

WACHTEL, Ted; O'CONNELL, Terry; WACHTEL, Bem. Reuniões de Justiça Restaurativa. Real Justice (Justiça verdadeira) e Guia de Reuniões Restaurativas. **International Institute for Restorative Practice**. Bethlehem, Pennsylvania: The Piper's Press, 2010.

WAQUIM, Amanda Almeida. **Possibilidade da Justiça Restaurativa no sistema penal brasileiro**. Brasília: Universidade de Brasília, 2011.

YIN, Robert k. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. Tradução: Cristhian Matheus Herrera. 5ª ed. Porto Alegre: Bookman, 2015.

ZAFFARONI, Raúl Eugenio. **Em busca das penas perdidas - a perda de legitimidade do sistema penal**. Tradução: Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2017.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e justiça**. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

_____. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2012.

ZEIDAN, Rogério. **Ius Puniendi, Estado e Direitos Fundamentais: aspectos de legitimidade e limites da potestade punitiva**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2002.